



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
SEGUNDA CÂMARA	33
Pautas	33
Atas.....	33
Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	40
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	42
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	42
EDITAIS	43
DESPACHOS	43
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	46
ATOS NORMATIVOS	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão	48
Portarias	48
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	48
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo	49



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 785488/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3722/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Apucarana, em razão de supostas irregularidades em cláusulas do Edital da Concorrência 20/2019[1], a saber:

(i) Item 2.2 “d.1”[2] – O Edital restringe a responsabilidade técnica apenas a Engenheiro Civil ou Arquiteto. Porém, em consulta realizada junto ao CREA/PR, foi obtida informação de que Engenheiros Agrônomos também podem ser responsáveis pela destinação final de resíduos sólidos.

(ii) Item 2.2 “d.2.1”[3] – (...) há exigência com limitação de tempo, de quantidade e de número de habitantes, e por subjetivamente impedir a somatória de atestados, já que o ÚNICO documento deverá comprovar todos os requisitos supracitados.

(...)

Importante reforçar que a Lei Federal nº 8.666/93 proíbe a limitação de local do serviço prestado, o que torna ilegal a exigência de atestado com serviço prestado a um município de no mínimo 30 mil habitantes, como é o caso. Os serviços licitados podem ter sido prestados em cem ou em apenas uma prefeitura, independentemente do número de habitantes, e isso já seria suficiente para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante já que o serviço a ser execução não possui complexidade operacional ou técnica.

Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do certame e a retificação dos itens supostamente impróprios do Edital.

Por meio do Despacho 1221/2019 (Peça 09), concedi a tutela de urgência com a seguinte fundamentação:

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências indicadas de modo claro e fundamento, motivos pelos quais merece conhecimento. Quanto ao pleito de urgência, mostra-se cabível o exame, ainda que perfunctório, das supostas irregularidades, de modo a permitir a verificação da subsunção da situação à previsão do art. 300, do Código de Processo Civil (A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

(i) De acordo com resposta do CREA/PR (folha 04, da peça 03) a questionamento efetuado pela ora Representante:

(...) a Câmara Especializada de Agronomia entende que a variação de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da variação necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de variação, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis.

A partir de tal manifestação, originada do órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e agrônomo, depreende-se haver duas possíveis impropriedades no texto editalício:

- A variação de ruas não é atividade que necessite de responsável habilitado no CREA, apenas observando-se tal imposição para a destinação final dos resíduos recolhidos. Ocorre, porém, que o Edital em exame tem como objeto apenas os serviços de variação, nada tratando acerca da destinação dos resíduos. Assim, a princípio, ainda que venha a ser estendida a possibilidade de responsabilidade a engenheiros agrônomos, tem-se por irregular a condição. Nesta hipótese, a imposição editalícia está provocando grave potencial redução na competitividade da licitação, bem como potencial aumento nas propostas por parte das empresas eventualmente interessadas;

- Caso embora não expressamente previsto no Edital, esteja sendo buscada também a destinação dos resíduos da variação, deverá haver profunda modificação do regulamento do certame, bem como ampliação dos possíveis responsáveis técnicos, incluindo-se engenheiros agrônomos. Nesta hipótese, ainda que não tão grave como no item anterior, a imposição editalícia também está provocando potencial redução na competitividade da licitação;

Em qualquer situação, para se ter uma noção mais adequada da questão, interessante seria a realização de consulta direta ao CREA e ao CAU questionando todos os profissionais aptos ao mister desejado.

(ii) Salvo máxima vênua, entendo que no presente caso a interpretação do edital por parte da Representante está equivocada. Quando a Lei 8.666/93, no § 5º de seu art. 30, proíbe a limitação de tempo e local para comprovação de atividades, ela está vedando que se exija que os serviços tenham sido prestados dentro de uma circunscrição específica (v.g. no Estado do Paraná) e em um determinado período (v.g. entre os anos de 2015 e 2019). Quando se exige que os serviços tenham sido prestados em qualquer Município com mais de 30.000 habitantes e por período mínimo de 6 meses não há qualquer impropriedade, pois apenas se está buscando verificar a aptidão das empresas, de acordo com experiências anteriores, para cumprir com todas as obrigações contratuais.

A princípio, não se vislumbra qualquer ofensa à Lei 8.666/93. Porém, considerando que serviços de variação, em si, não podem ser considerados complexos, mostra-se cabível que a Municipalidade apresente justificativas para a imposição de atestado de experiência anterior em relação à atividade objeto da licitação.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Determino a cautelar suspensão da Concorrência 20/19, do Município de Apucarana, em razão de a cláusula "2.2 d.1" do respectivo edital estar em contradição com orientação expedida pelo CREA/PR, gerando potencial e inadequada restrição na competitividade do certame, bem como gerando potencial incremento nas propostas das empresas eventualmente interessadas;

- Determino a inclusão do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, Prefeito de Apucarana, no rol de Interessadas, bem como a citação da Municipalidade, via e-mail, para que: (a) no prazo de 48 horas comprove o cumprimento da medida de urgência ora determinada; e (b) no prazo de 15 dias apresente manifestação em relação a todas as questões pontuadas na peça vestibular e no presente despacho.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1221/2019 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1221/2019-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 20/2019 do Município de Apucarana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1221/2019-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 20/2019 do Município de Apucarana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Edital: 1.0 – DO OBJETO

1.1 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARIÇÃO MANUAL COM COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÁ DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES, EQUIPAMENTOS (CARRINHOS) E SACOS PLÁSTICOS NAS VIAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO (...).

2. D) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

D.1) NOMEAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 (UM) PROFISSIONAL GRADUADO EM ENGENHARIA CIVIL OU ARQUITETURA (...).

3. D.2.1) O ATESTADO DEVERÁ CONTER OS SERVIÇOS DE VARIÇÃO DE NO MÍNIMO UM MUNICÍPIO COM 30.000 (TRINTA MIL) HABITANTES, CONFORME OS DADOS DO IBGE DO ANO DE 2010, COM UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE 800KM E POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 06 (SEIS) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

PROCESSO Nº: 42689/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3755/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Apuração de possíveis irregularidades lesivas ao erário. Superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar. Medição e pagamento de serviços cuja qualidade não corresponde ao especificado no projeto básico, no instrumento contratual e nas normas técnicas. Pagamentos indevidos. Celebração de termo aditivo a fim de sanear as irregularidades nos quantitativos da planilha orçamentária. Apresentação de laudo técnico informando a correção de todos os pilares de concreto armado. Afastamento do perigo de dano ao erário. Revogação da medida cautelar que determinou a suspensão parcial dos pagamentos a serem efetuados à empresa contratada, até o julgamento do mérito ou a adoção de medidas corretivas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas em face da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR (peças 03 a 09), relativamente a possíveis irregularidades na execução das obras contratadas mediante Contrato nº 6806/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., no valor de R\$ 3.434.573,17, tendo por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa- 1ª fase.

Referidas possíveis irregularidades, segundo exposto pela equipe de fiscalização, estão descritas nos seguintes achados:

Achado nº 01: medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido;

Achado nº 02: superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar;

Achado nº 03: serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual;

Achado nº 04: ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura;

Achado nº 05: inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

Em razão de aparentes danos consumados e potenciais envolvidos nos Achados nº 02 e 03, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos do contrato em andamento no montante de R\$ 320.859,22,[1] correspondente ao dano ao erário consumado, com o intuito de minimizar possíveis prejuízos e garantir o resultado útil da presente fiscalização, sem que haja a paralisação dos serviços, até a tomada das medidas corretivas por parte da Administração para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade.

A Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 281/19 (peça 15). Na sequência, por meio do Despacho nº 292/19 (peça 17), determinou-se a intimação da COHAPAR e da Construtora ICOPAN Ltda. para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR apresentou a manifestação de peça 25, em que afirmou que já deflagrou procedimento interno para readequação da planilha orçamentária e adequação dos projetos, dentro de seu poder/dever de cautela, e que já corrigiu os pagamentos “a maior” ocorridos nas medições iniciais, com a glosa na 4ª medição, como reconhecido pela Coordenadoria de Obras Públicas, de modo que não se encontraria presente o requisito do risco de dano para a concessão da medida cautelar.

Asseverou que não haveria motivo para que a Construtora contratada e a COHAPAR não promovessem de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual, pelo que requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para que a COHAPAR promova as readequações necessárias.

Alternativamente, requereu a limitação da cautelar somente para que se promova a retenção do valor apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas do que remanesce contratualmente, até que todas as readequações sejam realizadas, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos.

Diante da informação de adoção de medidas pela COHAPAR para correção das irregularidades indicadas na peça exordial, determinou-se, pelo Despacho nº 395/19 (peça 26), a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação.

A Construtora ICOPAN Ltda. apresentou a manifestação e os documentos acostados nas peças 28 a 34, recebidos pelo Despacho nº 449/19, em que pese intempestivos (peça 35).

Além de apresentar considerações preliminares acerca dos Achados nº 01, 04 e 05, a empresa contratada, no que tange às irregularidades a que se refere o pedido de medida cautelar, diversamente da COHAPAR, sustentou que inexistia irregularidade ou superestimativa na planilha orçamentária de que trata o Achado nº 02, bem como que os pilares em concreto armado de que tratam o Achado nº 03 atendem à qualidade prevista em projeto.

Em atendimento ao Despacho nº 395/19, a Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 022/19 (peça 41), em que, após analisar individualmente os argumentos apresentados pela entidade contratante e pela empresa contratada, manteve o opinativo pela concessão da medida cautelar suspensiva dos pagamentos no montante de R\$ 320.859,22.

Por meio do Despacho nº 571/19 (peça 42), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peça 69), diante da presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano relativamente às possíveis irregularidades

apontadas nos Achados nº 02 e 03, foi expedida determinação cautelar à COHAPAR no sentido de que passasse a reter, de imediato, o percentual de 30% (trinta por cento) dos pagamentos à Construtora ICOPAN Ltda., até a totalização do montante de R\$ 320.859,22, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, até o julgamento do mérito deste processo ou até que fossem tomadas as medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fl. 25, recomendações "a" a "c"[2] e fl. 27, recomendação "a"[3]).

Na mesmas oportunidade, determinou-se a citação da COHAPAR e do respectivo atual Diretor-Presidente para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento e exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como a citação da Construtora ICOPAN Ltda. e dos demais responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização constante no item 3 da peça 03 (fls. 31 a 44)[4] para exercício do contraditório.

O contraditório foi exercido pelo Sr. Tadeu Goulart Filho (peças 73 a 76), pelo Sr. Lucio Henrique Bonacin (peças 78 e 79), pela Construtora ICOPAN Ltda. (peças 81 a 86), pelo Sr. Oassis Alberto Pansolin (peças 87 a 93), pelo Sr. Wehbe Buassi (peças 94 a 100), pelo Sr. Orlando Agulham Junior (peças 101 a 105), pelo Sr. Nelson Cordeiro Justus (peças 106 a 111), pela Sra. Fabíola Lorena Brustolin (peças 114 e 115), pela COHAPAR (peças 127 a 145 e 152 a 154) e pela Sra. Vickiane do Nascimento de Andrade (peças 150 a 151).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 35/19 (peça 156), declinou do feito, entendendo que a atribuição para sua instrução seria da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos moldes do art. 175-J, II, do Regimento Interno.

Pelo Despacho nº 1034/19 (peça 157), determinou-se o envio dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da cautelar expedida, uma vez que a COHAPAR está entre as entidades sob sua fiscalização no Quadrênio 2019/2022, conforme Portaria nº 865/2018, de 18/12/2018. Outrossim, diante da natureza e complexidade das irregularidades, que demandam conhecimento específico de engenharia, determinou-se, excepcionalmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para emissão de instrução conclusiva.

A 6ª Inspeção de Controle Externo registrou sua ciência por meio da Informação nº 19/19 (peça 158).

Na peça 160, a COHAPAR formulou pedido de revogação da medida cautelar. A Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 41/19 (peça 162), em que analisou o contraditório dos interessados e atualizou o rol de sugestões de determinação e responsabilização dos agentes. Apontou, no entanto, a impossibilidade da análise completa do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/CONT/2018 (peça 131), celebrado a fim de sanear as irregularidades nos quantitativos da planilha orçamentária indicadas no Achado nº 02, uma vez que não constava nos autos a planilha atualizada que o subsidiou.

A COHAPAR apresentou a petição de peças 163 a 176, em que requereu a juntada das planilhas que serviram de fundamento ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/CONT/2018 e reiterou o pedido de revogação da cautelar contida na peça 160.

Referida petição foi recebida pelo Despacho nº 1275/19 (peça 178), ocasião em que se determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 47/19 (peça 180), em que entendeu adequado ao projeto o quantitativo proposto pela COHAPAR, no que se referia às Unidades Habitacionais. No entanto, apontou, novamente, que não constava nos autos a planilha dos itens de Infraestrutura, o que impossibilitava a análise completa do aditivo.

A COHAPAR apresentou a petição de peças 184 a 189, em que informou que as planilhas dos itens de infraestrutura haviam sido juntadas na defesa da Sra. Fabíola Lorena Brustolin (peça 115) e que as anexou novamente aos autos.

Pelo Despacho nº 1473/19 (peça 191), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para nova manifestação, inclusive quanto ao pedido de revogação da medida cautelar.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 50/19 (peça 193), em que atualizou o rol de sugestões de determinação e responsabilização dos agentes, bem como se manifestou pelo afastamento da medida cautelar.

A Construtora ICOPAN Ltda. apresentou a petição de peças 194 a 198, em que, após destacar a conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas pelo atendimento do objeto da medida cautelar e informar que não vem recebendo a íntegra dos valores referentes ao contrato desde o dia 17/06/2019, mesmo tendo finalizado a obra, o que está lhe causando prejuízos financeiros, requereu a intimação da COHAPAR para pagamento do saldo residual em aberto ou apresentação de justificativa plausível para a mora.

Consta, por último, na peça nº 200, manifestação da COHAPAR no sentido de que "considerando o manifesto equivocado nas informações apresentadas pela Construtora Icopan Ltda (peça 195), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, esclarecer que o valor pendente de pagamento compõe o retido pela Cohapar por força da decisão cautelar, medida a qual espera seja desde logo afastada pelo Tribunal". É o relatório.

2. Em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas, o objeto da determinação cautelar aparentemente foi atendido, vez que comprovada a adoção das medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fl. 25, recomendações "a" a "c"[5] e fl. 27, recomendação "a"[6]), de modo a afastar o elemento do perigo de dano, razão pela qual deve ser revogada a determinação de retenção do percentual de 30% (trinta por cento) dos pagamentos devidos à Construtora ICOPAN Ltda..

Como relatado, a medida cautelar foi deferida diante da presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano em relação às possíveis irregularidades apontadas nos Achados nº 02 e 03.

Relativamente ao Achado nº 02, referente à superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que, "após análise das peças gráficas, memoriais, especificações técnicas e orçamento, que compõem o projeto básico da obra, foram identificadas irregularidades referentes aos quantitativos levantados no orçamento. Essas falhas impactaram diretamente no valor orçado pela COHAPAR, na proposta e, por consequência, nas medições e pagamentos".

Por meio das Tabelas 4 e 5, contidas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 11 e 12), a unidade de fiscalização apresentou o detalhamento, por serviço, das diferenças entre as quantidades orçadas e aquelas aferidas em projeto pela equipe técnica deste Tribunal, tanto com referência às unidades habitacionais, quanto à infraestrutura dos lotes.

Esclareceu que os danos ao erário potenciais são os prejuízos que se consumarão caso não haja intervenção e repactuação da planilha orçamentária, ao passo que os danos consumados são representados pelo valor a maior constante na planilha orçamentária, e já pago à contratada.

Para melhor entendimento, reproduz-se, a seguir, as tabelas mencionadas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TC/EP	DANO POTENCIAL (R\$)	DANO CONSUMADO (R\$)
1.2.2.1	VIGAS DE SAÍDAPRE EM CONCRETO ARMADO, COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-50, CONCRETO FCK=20 MPa (tubo 12.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	116,90	63,31	79.644,92	75.970,15
1.2.2.2	BLOCOS EM CONCRETO ARMADO COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-50, CONCRETO FCK=20 MPa (tubo 12.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	32,56	16,34	16.778,85	14.870,21
2.3	VIGAS DE COBERTURA EM CONCRETO ARMADO, COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-50, CONCRETO FCK=20 MPa (tubo 12.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	117,90	67,24	90.037,39	91.872,25
2.4	PILARES EM CONCRETO ARMADO, COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-50, CONCRETO FCK=20 MPa (tubo 12.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	71,20	35,68	60.481,91	57.732,36
5.1.1	CHAPISCO APLICADO EM PAREDES INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:4, PREPARO EM BETONEIRA 400 LITROS.	M2	6.113,00	4.898,74	4.191,36	2.286,52
5.1.2	CHAPISCO APLICADO NO TETO, APLICAÇÃO COM COLHER DE PEDREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:4, PREPARO MANUAL.	M2	6.113,00	1.551,44	20.748,56	16.225,41
TOTAL					286.879,33	257.856,99

Tabela 4. Item cujo quantitativo apresentou falhas a maior no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes às unidades habitacionais.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TC/EP	DANO POTENCIAL (R\$)	DANO CONSUMADO (R\$)
4.4	REGEL E COMPACT DE SUBLEITO ATE 20CM	M3	3.300,00	2.777,02	734,94	0,00
4.7	BASE BRITA GRADUADA	M3	500,88	399,47	8.321,33	0,00
4.10	IMPERMEABILIZAÇÃO CM-70	M2	3.300,00	2.576,43	3.767,76	0,00
4.11	PINTURA RR 1C	M2	3.300,00	2.576,43	1.003,64	0,00
4.12	C.B.U.G. (3,5cm)	M3	135,96	90,10	28.074,30	0,00
TOTAL					42.901,78	0,88

Tabela 5. Item cujo quantitativo apresentou falhas a menor no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes à infraestrutura.

Apurou a Coordenadoria de Obras Públicas, no entanto, que houve um item subestimado na planilha, cuja quantidade aferida foi superior à orçada, conforme Tabela 6 (peça 03, fl. 12), reproduzida a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANTIDADE DE PROJETO	QUANTIDADE AFERIDA TC/EP	DIFERENÇA FINANCEIRA (R\$)
5.1.3	EMBOÇO PAVIMENTAÇÃO MASSA FINCA EM ARGAMASSA TRACO 1:2:6, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA AÉL. APLICADO MANUALMENTE EM PAREDES ESPESSURA DE 20MM COM EXECUÇÃO DE TALISCAS INTERNO	M2	1.551,44	4.898,74	-86.728,54

Tabela 6. Item cujo quantitativo apresentou falhas a menor no levantamento e respectiva diferença financeira.

Com base nessas tabelas, concluiu que devem ser suprimidos R\$ 328.380,99 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) (-9,56%), referentes aos danos potenciais apontados nas Tabelas 4 e 5,[7] dos quais **R\$ 257.856,90** (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), correspondentes ao dano consumado apontado na Tabela 4, **deverão ser devolvidos**, visto que já foram pagos à contratada.

Por outro lado, deverá haver a adição de R\$ 86.728,54 (oitenta e seis mil setecentos e vinte oito reais e cinquenta e quatro centavos) (+2,53%), referente ao item descrito Tabela 6, a ser futuramente executado, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quando da emissão da decisão cautelar contida no Despacho nº 571/19, ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peças 42 e 69), concluiu-se, em juízo perfunctório, que admitir o pagamento meramente por unidades habitacionais, como indicado pela empresa contratada, ocasionaria o seu enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário, por considerar quantitativos de materiais e serviços superiores aos efetivamente executados e previstos em projeto.

Diante das manifestações e documentos apresentados pela COHAPAR nas peças 127 a 145, 152 a 154, 160, 163 a 176 e 184 a 189, a Coordenadoria de Obras Públicas, unidade deste Tribunal especializada para a matéria de engenharia, após detalhada análise técnica, concluiu, por meio das Instruções nº 41/19, nº 47/19 e nº 50/19 (peças 162, 180 e 193), que os valores previstos no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/CONT/2018, celebrado a fim de sanear as irregularidades nos quantitativos da planilha orçamentária indicadas no Achado nº 02, estão compatíveis com o projeto básico e com os quantitativos apurados pela equipe técnica deste tribunal na peça 03.[8]

Em face disso, a unidade técnica considerou atendida a recomendação "e" da fl. 51 da Comunicação de Irregularidade,[9] a que se pode adicionar as recomendações "a" a "c" da fl.25 da mesma peça,[10] indicadas na decisão cautelar como condicionantes para a revogação da medida.

Assim, considerando o aparente afastamento do perigo de dano ao erário, mostra-se possível, nos termos propostos pela unidade técnica, a revogação da medida cautelar relativamente ao Achado nº 02.

Por sua vez, o Achado nº 03 se refere à **medição e pagamento de serviços cuja qualidade não corresponde ao especificado no projeto básico, no instrumento contratual e nas normas técnicas**.

O achado tem por objeto, especificamente, a constatação de aparentes irregularidades na execução dos pilares de concreto armado.

Expôs a Coordenadoria de Obras Públicas que o Memorial Descritivo anexo ao Edital apresentou prescrições[11] que remetem às normas vigentes pertinentes, dentre as quais a norma ABNT NBR 6118:2014, que prevê os cobrimentos mínimos de armaduras de acordo com a classe de agressividade ambiental, correspondente, no caso em tela (ambiente urbano, classe de agressividade II), a 30mm para os pilares. Todavia, constatou, mediante inspeção in loco, que, diversamente do previsto no Memorial Descritivo, deixaram de ser utilizados os espaçadores, dispositivos que têm por função garantir o cobrimento durante a concretagem, o que levou a que os cobrimentos mínimos não fossem atingidos, visto que, em diversos pilares, as armaduras estavam visíveis na superfície.

Apontou a Coordenadoria de Obras Públicas, ainda, que não houve adequado

atendimento à ABNT NBR 12.655:2015, por ter ocorrido displicência quanto ao armazenamento e à quantificação do volume e da umidade dos materiais empregados para o preparo do concreto lançado nos pilares, bem como que não houve controle tecnológico (ensaios que comprovem o atendimento das características especificadas em projeto), o que levou à descoberta sistemática de defeitos no concreto e à ausência do material em diversas regiões do lance do pilar, documentadas no Anexo VI (peça 09).

Assim, asseverou que houve comprometimento da durabilidade e desempenho das estruturas, em razão da ausência de segurança quanto ao atendimento às especificações técnicas de durabilidade e resistência.

Considerando que os serviços foram medidos e pagos sem a qualidade exigida pelo projeto básico, concluiu que deve haver a devolução do montante de R\$ 63.002,32 (sessenta e três mil e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente à quantidade já paga do item 1.2.4 "Pilares em concreto armado" da planilha orçamentária, ou a adoção de medida corretivas, às expensas e sob responsabilidade da contratada.

Quando da emissão da decisão cautelar contida no Despacho nº 571/19, ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peças 42 e 69), concluiu-se, em juízo perfunctório, que restaram constatadas aparentes irregularidades no adimplemento de obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada relativamente à qualidade da execução dos pilares de concreto armado, consistentes no não atendimento do cobrimento mínimo exigido em projeto e em norma técnica e na insuficiência do controle tecnológico apresentado, associados à ausência de comprovação das medidas corretivas informadas pela empresa contratada.

Diante das manifestações e documentos apresentados pela COHAPAR nas peças 127 a 145, 152 a 154, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 41/19 (peça 162), considerou atendida a recomendação "c" da fl. 50 da Comunicação de Irregularidade.[12] a que se pode adicionar a recomendação "a" da fl. 27 da mesma peça,[13] diante da apresentação do Laudo Técnico de peça 100, de autoria do Engenheiro Eduardo Medina, profissional responsável mediante ART nº 20192283069, informando que houve a correção de todos os pilares, motivo pelo qual sugeriu o afastamento do dano ao erário decorrente do Achado nº 03.

Ressalvou, contudo, que o afastamento do dano ao erário deve ser condicionado ao efetivo acompanhamento, pela COHAPAR, da responsabilidade objetiva do construtor por defeitos encontrados na obra pelo prazo de 05 anos, denominada Garantia Quinquenal,[14] objeto da sugestão de determinação de item "n" da peça 162.[15]

Assim, considerando o aparente afastamento do perigo de dano ao erário, nos termos propostos pela unidade técnica, mostra-se possível a revogação da medida cautelar relativamente ao Achado nº 03.

Em relação à proposta de determinação, muito embora sua pertinência deva ser oportunamente apreciada quando da emissão da decisão definitiva, cabe a esta Corte, desde logo, recomendar à COHAPAR a adoção das medidas indicadas na sugestão de determinação de item "n" da peça 162.

Face ao exposto, conclui-se, no atual momento, pelo aparente atendimento das medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fl. 25, recomendações "a" e "c"[16] e fl. 27, recomendação "a"[17]), e consequente afastamento do elemento do perigo de dano ao erário, motivo pelo qual deverá ser revogada a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 571/19, ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peças 42 e 69).

Finalmente, em relação ao pedido formulado pela Construtora ICOPAN Ltda. na peça 195, no sentido de que a COHAPAR fosse intimada para pagamento do saldo residual em aberto ou apresentação de justificativa plausível para a mora, evidencia-se o intuito de compeli-la a companhia ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes.

Embora, em princípio, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares[18], no caso em tela, por ser esse, especificamente, o objeto da liminar expedida, cabe esclarecer que, com o seu levantamento, inexistiu óbice desta Corte, no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária, à retomada pela COHAPAR dos pagamentos contratualmente previstos, desde que observadas as recomendações da Coordenadoria de Obras Públicas contidas em suas sucessivas instruções, evitando-se assim, de forma peremptória, o pagamento de materiais e serviços não entregues ou não prestados, bem como aqueles desnecessários ou que não guardem correspondência com as normas técnicas aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue a medida cautelar oriunda do Despacho nº 571/19, ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno, ante o aparente atendimento das medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário indicadas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fl. 25, recomendações "a" e "c", e fl. 27, recomendação "a");

3.2. expeça recomendação à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que adote as medidas indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na sugestão de determinação de item "n" da Instrução nº 41/19 (peça 162);[19] e

3.3. remeta os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva de mérito.

Após atendimento ao item 3.3, retornem os autos conclusos ao gabinete deste Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revogar a medida cautelar oriunda do Despacho nº 571/19, ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno, ante o aparente atendimento das medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário indicadas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fl. 25, recomendações "a" e "c", e fl. 27, recomendação "a");

II - recomendar à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que adote as medidas indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na sugestão de determinação de item "n" da Instrução nº 41/19 (peça 162); e

III - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para

manifestação conclusiva de mérito, após retornem os autos conclusos ao gabinete deste Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Somatória de R\$ 257.856,90, referente ao dano consumado do Achado nº 02, a R\$ 63.002,32, referente ao dano consumado do Achado nº 03.
2. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;*
 b) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;*
 c) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;*
3. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R\$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refaça/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);*
 b) *Fabiola Lorena Brustolin, Lúcio Henrique Bonacin, Nelson Cordeiros Justos, Oassiss Alberto Pansolin, Orlando Agulham Junior, Tadeu Goulart Filho, Vickiane do Nascimento de Andrade e Wehbe Buassi.*
5. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;*
 b) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;*
 c) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;*
6. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R\$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refaça/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);*
 b) *Soma de R\$ 285.879,23 referente às unidades habitacionais e R\$ 42.501,76 referente à infraestrutura.*
8. *Salvo ligeiras diferenças no valor global das alterações entre os quantitativos apurados pelo TCE-PR e os propostos pela COHAPAR como subsídio ao Aditivo nº 03, da ordem de 0,1%, no que se refere aos itens de habitação, descritas na tabela 2 das fls. 05 e 06 da peça 180, e da ordem de 0,4%, no que se refere à infraestrutura, descritas na tabela 2 da fl. 05 da peça 193, consideradas pela unidade técnica como materialmente irrelevantes para o caso concreto e advindas de eventuais aproximações nos levantamentos.*
9. *Determinar à COHAPAR que repactue a planilha orçamentária com supressão de R\$ 328.380,99 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) dos quais faz parte o dano ao erário já consumado no valor de R\$ 257.856,90 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). As correções devem ser feitas nos itens (I) 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes a estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32 (vinte e oito mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos); e (II) 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 referentes à infraestrutura, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76 (quarenta e dois mil quinhentos e um reais e setenta e seis centavos);*
10. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;*
 b) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;*
 c) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;*
11. 1. Os elementos estruturais vigas e pilares serão em concreto armado com fck 20 MPA;
 2. A posição das formas, prumo e nível, deverão ser objeto de verificação durante o processo de lançamento do concreto;
 3. Será obrigatório o uso de espaçadores para garantir o recobrimento (SIC) previsto em projeto;
 4. Todos os materiais e procedimentos deverão atender às normas vigentes pertinentes (NBR 6118);
 5. Todos os ensaios e controles tecnológicos necessários à execução das superestruturas deverão ser realizados;
12. c) *Determinar à empresa Construtora ICOPAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.611.688/0001-33, representada pelo Sr. Oassiss Alberto Pansolin, portador do RG nº 785.300-9 SSP/PR e CPF nº 187.899.949-49, que providencie parecer do engenheiro projetista de estruturas, sem ônus ao Poder Público, que garanta as condições de segurança, estabilidade e desempenho diante das soluções adotadas pela contratada;*
13. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R\$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refaça/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);*
14. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP.*
15. *"Determinar à COHAPAR que entregue aos proprietários os planos de manutenção das edificações e implemente rotinas para acompanhamento da garantia quinquenal, auxiliando, com equipe técnica, os futuros moradores nas suas demandas para efetivo cumprimento das obrigações por parte da contratada, nos termos da legislação e normas vigentes" (art. 618 da Lei Federal nº 10.406/2002, Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP, art. 39 da Lei Federal nº 7.080/1990, ABNT NBR 14037:2011 e ABNT NBR 5674:2012).*
16. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;*
 b) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;*
 c) *Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;*
17. a) *Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R\$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados*

em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refaça/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
18. Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 2553/19, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro: Durval Amaral: "Representação da lei 8.666/93. Intuíto de compeliar a Representada ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual. Interesse eminentemente particular. Pela extinção do processo, sem apreciação do mérito".
19. "Determinar à COHAPAR que entregue aos proprietários os planos de manutenção das edificações e implemente rotinas para acompanhamento da garantia quinquenal, auxiliando, com equipe técnica, os futuros moradores nas suas demandas para efetivo cumprimento das obrigações por parte da contratada, nos termos da legislação e normas vigentes" (art. 618 da Lei Federal nº 10.460/2002, Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP, art. 39 da Lei Federal nº 7.080/1990, ABNT NBR 14037:2011 e ABNT NBR 5674:2012).

PROCESSO Nº: 411936/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3756/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Acumulação do cargo de Prefeito Municipal com o exercício da medicina na iniciativa privada. Médico. É possível, ao Prefeito Municipal, exercer atividade privada durante o mandato, desde que haja compatibilidade de horários, seja respeitada a legislação infraconstitucional e não haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo, sendo vedada a contratação do médico, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, com a municipalidade. Pelo conhecimento e resposta à consulta.

1. Trata-se de processo de Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins, no qual indaga esta Corte de Contas acerca da "existência de impedimento decorrente de princípios constitucionais para o exercício de trabalho na iniciativa privada cumulada com o mandato eletivo de Prefeito Municipal", questionando objetivamente:

1) É possível o Chefe do Executivo trabalhar como médico na iniciativa privada durante o exercício do mandato?
2) Se não for possível, qual o fundamento legal para tal proibição?

O Gestor Municipal menciona que as normas que tratam da cumulação remunerada contêm restrição a vínculos junto ao Poder Público (art. 37, XVI, Constituição Federal, art. 28, II[1] da Constituição Estadual do Paraná e art. 48 e 21 da Lei Orgânica do Município de Londrina), sem qualquer menção ao exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal com o trabalho na iniciativa privada.

No parecer jurídico (peça nº 04) emitido pela Dra. Amanda Casado Ribas, Procuradora do Município, ratificado pelo Dr. João Luiz Martins Esteves, Procurador-geral, o Órgão Jurídico concluiu que não há qualquer previsão de dedicação exclusiva para o cargo de Chefe do Poder Executivo, bem como a legislação constitucional e infraconstitucional não apresenta qualquer óbice ao exercício de função remunerada no âmbito privado, desde que não seja realizado em estabelecimento de empregador que se enquadre nas hipóteses do art. 21, II, "a", da Lei Orgânica Municipal trazidas. Ademais, a Procuradoria do Município defende não ser possível que o próprio prefeito seja titular de empresa que, de algum modo, estabeleça contrato com a Administração, mesmo que de forma indireta, como é o caso das terceirizações realizadas no âmbito de Consórcios Intermunicipais de Saúde.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 860/19 - GCIZL (peça nº 06), a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, na Informação nº 67/19 (peça nº 08), atestou a inexistência de decisões acerca do tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1627/19 (peça nº 11), após análise do questionamento, manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

É possível, ao Prefeito Municipal, exercer atividade privada durante o mandato, desde que respeitada a legislação infraconstitucional e o acúmulo seja possível em todos os aspectos, sendo vedada a contratação do médico, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, com a municipalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 207/19 (peça nº 16), opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: "exercício concomitante do cargo de Prefeito Municipal com atividade profissional privada de médico é implicitamente vedada pela Constituição (art. 38, II, c/c art. 5º, caput)".

Subsidiariamente, caso se entenda pela inexistência de vedação constitucional, eventual exercício concomitante de tais atividades, segundo o Parquet de Contas deverá sujeitar-se às seguintes condições: (i) autorização expressa pela legislação municipal; (ii) existência de compatibilidade de horários, objetivamente demonstrada pelo agente público; (iii) demonstração objetiva de que o desempenho da atividade privada não acarretará conflito de interesses com a função pública; (iv) conferência de ampla publicidade às atividades privadas que serão desempenhadas, inclusive datas, locais e horários da prestação dos serviços, mediante afixação das informações na sede da Prefeitura Municipal e no site do Município.

Após a inclusão em pauta para julgamento, o Município de Londrina apresentou manifestação complementar (peça nº 15), debatendo alguns aspectos do Parecer Ministerial e juntou Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (peça nº 16).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, observados os requisitos constantes dos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente consulta merece ser conhecida e respondida em tese.

Os questionamentos formulados pelo consulente versam sobre: (i) a possibilidade do Chefe do Poder Executivo trabalhar como médico na iniciativa privada durante o exercício do mandato; e, (ii) em caso de impossibilidade, qual seria o fundamento legal para tal proibição.

Preliminarmente, em relação à manifestação do Município de Londrina (peças nºs 15-16) após a inclusão em pauta de julgamento, recebo a documentação apresentada como memoriais.

Observa-se que a Municipalidade reprisa a questão da inexistência de vedação constitucional expressa ao exercício de atividade privada pelo Prefeito Municipal e defende que "a previsão de impedimento/vedação na Lei Orgânica ultrapassa as competências do Município", não sendo cabível "ao Ente Municipal dispor de autorização em sua Lei Orgânica, uma vez que se trata do exercício de atividade

privada, já havendo permissão constitucional para tanto no Art. 5º, XIII". Em corroboração, o Município colaciona aos autos Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (peça nº 16) com julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposto pelo Município de Pimenta[2], com pedido cautelar de suspensão do disposto no art. 197 da Lei Orgânica do Município de Pimenta que impõe vedação ao Prefeito do exercício de qualquer atividade, público ou privada e até mesmo serviços de voluntariado, punindo-o com o afastamento do cargo.

Ao julgar o referido dispositivo legal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou o seguinte entendimento: "é inconstitucional o art. 197 da Lei Orgânica do Município de Pimenta na medida em que amplia e cria, de modo absoluto, impedimento e/ou incompatibilidade do exercício do mandato de Prefeito com atividade pública ou privada"

Ademais, o Consulente contrapõe o Parquet de Contas, tendo em vista que "o argumento de que o porte do Município de Londrina exige dedicação exclusiva, para que 'não seja comprometido o exercício das extensas e complexas atribuições do gestor municipal', não se coaduna com os Princípios Constitucionais da Legalidade e Impessoalidade, pois denota a existência de caráter subjetivo".

Tendo-se em conta que tais questões se confundem com o mérito da questão, analiso-as em conjunto com as alegações trazidas na peça inaugural.

Inicialmente, cumpre mencionar que as hipóteses de acumulação de cargo público e privado não estão contempladas na Constituição Federal (art. 37, XVI e art. 38, II) e na Constituição Estadual do Paraná (art. 28, II) que tratam apenas da acumulação de cargos, empregos ou função pública ou do afastamento do servidor público quando investido em mandato eletivo, o que não é o caso da presente consulta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...] II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Observa-se que, diversamente do entendimento do Parquet de Contas, a proibição de acumulação de cargos públicos não importa na interpretação lógica de que a Constituição Federal torne o exercício do mandato de Prefeito Municipal incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa na iniciativa privada ou mesmo de que tal função exija a adoção de regime de dedicação exclusiva.

Interpretação diversa, sem a indicação concreta de conflito de interesses do exercício de cargo público com o exercício de atividade privada afrontaria ao disposto no art. 5º, XIII[3] da Constituição Federal, que prevê a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Ressalta-se que incumbe ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive acerca das limitações no exercício do mandato de Prefeito Municipal, em especial sobre a acumulação de tal exercício com outra função privada, ou mesmo acerca da necessidade de estabelecimento de regime de dedicação exclusiva, nos termos do arts. 29[4] e 30, inciso [5] da Constituição Federal, uma vez que, como bem ponderado pela Unidade Técnica, "o sistema legislativo local estaria mais apto para avaliar as circunstâncias do município que poderiam permitir ou eventualmente proibir a concomitância das atividades".

Nesse sentido, importante colacionar trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais[6], colacionada na peça nº 16 pelo Consulente:

É certo que o Município pode estabelecer impedimentos outros que tenham em vista a aplicação de princípios que regulam a Administração Pública, em especial no que pertine aos princípios da moralidade e da eficiência; contudo, as vedações devem obedecer aos limites gerais impostos e, além destes os relativos a direitos e garantias individuais.

É o que se extrai da doutrina,

"Em geral esses impedimentos na órbita municipal vedam, tal como na órbita federal, a celebração de contrato com a Administração Pública; o patrocínio de causas contra a Fazenda Pública ou causas em que o Município, suas entidades descentralizadas ou concessionárias de seus serviços sejam interessados; a participação em empresa beneficiada com privilégio ou favores concedidos pelo Município. A inscrição dessas incompatibilidades é da estrita competência dos Municípios, no uso de sua autonomia e de seu poder organizatório, e só encontra limites no respeito aos princípios gerais da Constituição da República e do respectivo Estado e nos direitos e garantias individuais. Desde que não fira a uns e outros, a lei orgânica municipal pode enumerar os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício dos mandatos de prefeito e vereador. Ocorrendo qualquer das incompatibilidades estabelecidas em lei o mandato se extinguirá, nos termos do art. 29, IX, cc art. 55, da CF..." (Direito Municipal Brasileiro, III Autonomia Municipal, por Hely Lopes Meirelles, 16ª edição atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Editora Malheiros 2008, p 109-110).

[...]

No que concerne à Lei maior, os impedimentos impostos aos Prefeitos se limitam àqueles impostos a todos os servidores públicos e aos Governadores dos Estados, quais sejam, é vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública (art. 38, II); a assunção em outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público (art. 28, §1º).

Em relação às limitações ao exercício concomitante de atividade profissional privada com o mandato de prefeito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais[7] menciona em sua decisão a Consulta nº 812.227[8], de Relatoria da Conselheira Adriene Andrade,

em que o Tribunal de Contas Mineiro assim se posicionou:

É possível o exercício concomitante de atividade profissional privada com o mandato de prefeito, desde que respeitados os impedimentos e as incompatibilidades previstos na Lei Orgânica do Município, bem como os princípios da moralidade e da impessoalidade. Esse foi o posicionamento do Tribunal Pleno diante de consulta formulada por Prefeito Municipal.

Ao debater o referido tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais destacou na resposta à Consulta:

Outrossim, a análise de eventual impedimento para o exercício concomitante de atividade profissional privada com o mandato de Prefeito deverá basear-se na Lei Orgânica do Município, bem como nos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Note-se que, além de observar as regras impostas pelo direito local, o outro ofício desempenhado pelo Prefeito não poderá imiscuir-se na seara administrativa, a fim de prevenir a contaminação entre as esferas pública e privada. Assim, na apreciação sistemática do art. 54 da CR/88, conclui-se que o Prefeito estará impedido de celebrar contratos pessoais com a Administração Pública, ser proprietário, controlador ou diretor de empresas beneficiadas com privilégios ou favores concedidos pelo Município e exercer o patrocínio de causas contra a Fazenda Pública ou de causas em que o Município seja interessado.

Esse tema já foi apreciado por este Tribunal, nos autos da Consulta n.º 440.560/98,

da relatoria do Conselheiro Sylo Costa, oportunidade em que deliberou o seguinte:

EMENTA: INADMISSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR AUTARQUIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DE QUEM É PREFEITO. OBEDECIÊNCIA AO ART. 9º, III, E § 3º, DA LEI DE Nº 8.666/93, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.883, DE 08.06.94, E 9.648, DE 27.05.98, E AINDA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE EXPRESSOS NO ART. 37, CAPUT, DA CARTA FEDERAL

[...]

Além das vedações inerentes à Administração, o exercício de determinadas atividades pode ser considerado inconciliável com o mandato de prefeito pelos estatutos da categoria, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, profissão considerada incompatível, mesmo em causa própria, para o chefe do Poder Executivo, por força do art. 28 da Lei n.º 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim sendo, respeitadas as hipóteses legais de incompatibilidade e os princípios que regem a administração pública, não haverá óbice ao exercício concomitante de uma atividade profissional privada pelo Prefeito do Município.

O voto foi aprovado à unanimidade (Consulta nº 812.227, Rel. Cons. Adriene Andrade, 09.06.10).

No caso em análise, importante destacar que não se vislumbra qualquer dispositivo na Lei Orgânica do Município de Londrina que vede tal exercício.

Considerando, no entanto, que a Consulta deve ser formulada em tese, sua resposta só tem validade se e quando a legislação municipal não dispuser sobre a matéria de forma diferente, conforme competência delegada pela Constituição Federal.

Adicionalmente, não obstante a ausência de expresso impeditivo constitucional ou legal para o exercício de atividade privada de forma concomitante ao exercício do mandato de Prefeito Municipal, é preciso que exista compatibilidade de horário e duração do trabalho entre o mandato político e a atividade privada a ser exercida.

Assim, como ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, caso o Gestor pretenda continuar exercendo atividade particular, não pode, por conta desta escolha, negligenciar o mandato político do qual está investido.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso já se manifestou em sede de Consulta sobre o tema:

Agente Político. Prefeito. Exercício concomitante da medicina. Compatibilidade de horários. Observação de lei local. Possibilidade.

1) É possível ao prefeito municipal praticar atividade profissional privada de médico, concomitante ao exercício do mandato, ainda que em outro município, bem como prestar serviços médicos a entidades privadas que recebam recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que não existam proibições ou incompatibilidades na legislação do município onde atua, e que haja compatibilidade de horários entre as atividades de agente público e de médico na área privada. 2) Não é possível ao profissional médico, investido no mandato de prefeito municipal, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, incluindo-se os consórcios públicos, ainda que percententes a outras municipalidades (art. 38, II, da CF/88 e art. 9º, III, da Lei 8.666/93).

(CONSULTAS. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. REVISOR: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 15/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo 47910/2017).

Por fim, em atenção aos princípios da moralidade e impessoalidade, não é possível que seja exercida atividade privada que represente conflito de interesses com o exercício do mandato de Prefeito Municipal ou mesmo que o médico-prefeito contrate com a municipalidade, por qualquer meio, por força do contido no art. 9º[9] da Lei 8666/93, como pontuado pela Unidade Técnica no Parecer nº 1627/19 (peça nº 11, fl. 03) e indicado na decisão do TCEMT.

Nota-se que, no caso do Município de Londrina, a própria Lei Orgânica já possui dispositivos que regulamentam tal proibição:

Art. 48. Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 21 desta Lei.

Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere

o inciso I, alínea a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Importante, registrar, por outro lado, que, para além da compatibilidade de horários e da ausência de conflito de interesses, seguindo a linha de raciocínio esboçada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (itens II e III), o exercício da atividade privada não pode implicar em qualquer prejuízo às atribuições do cargo de Prefeito. Embora, conforme já apontado, salvo disposição em contrário pela lei local, não seja inerente ao cargo de Prefeito a dedicação exclusiva, dada sua inegável relevância para a comunidade, sendo o Prefeito a autoridade máxima do Município, ao seu exercício deve ser garantida a máxima prioridade por parte daquele que assume essa responsabilidade, delegada pelo voto majoritário dos munícipes.

Dentro desse contexto, ainda que apenas mediante previsão legal expressa se possa exigir a publicidade dessa atividade privada, nos moldes propostos pelo Procurador-Geral de Contas, no item IV de seu parecer, trata-se de medida que, juntamente com outras similares, afetas ao princípio da transparência e da publicidade, pode ser recomendada, com o propósito de permitir à comunidade local o exercício da legítima prerrogativa de fiscalizar a atividade privada do Prefeito, no intuito de prevenir ou impedir qualquer hipótese de desídia, incompatibilidade ou prejuízo ao fiel cumprimento das funções de Prefeito.

Diante de tais considerações, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1627/19 (peça nº 11), a fim de que a presente consulta seja respondida no sentido de ser possível ao Prefeito Municipal, exercer atividade privada durante o mandato, desde que haja compatibilidade de horários, seja respeitada a legislação infraconstitucional e não haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo, sendo vedada a contratação do médico, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, com a municipalidade.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta e responda-a nos seguintes termos:

É possível, ao Prefeito Municipal, exercer atividade privada durante o mandato, desde que haja compatibilidade de horários, seja respeitada a legislação infraconstitucional e não haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo, sendo vedada a contratação do médico, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, com a municipalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente consulta e respondê-la nos seguintes termos:

É possível, ao Prefeito Municipal, exercer atividade privada durante o mandato, desde que haja compatibilidade de horários, seja respeitada a legislação infraconstitucional e não haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo, sendo vedada a contratação do médico, inclusive por interposta pessoa e por qualquer meio, com a municipalidade.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...] II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

2. Número do 1.0000.12.057336-5/000. Numeração 0573365- Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Relator do Acórdão: Des.(a) Geraldo Augusto Data do Julgamento: 24/07/2013 Data da Publicação: 02/08/2013.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

4. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

5. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

6. Número do 1.0000.12.057336-5/000. Numeração 0573365- Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Relator do Acórdão: Data do Julgamento: 24/07/2013 Data da Publicação: 02/08/2013

7. Número do 1.0000.12.057336-5/000. Numeração 0573365- Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Relator do Acórdão: Data do Julgamento: 24/07/2013 Data da Publicação: 02/08/2013

8. Protocolo/Ano: 2259562/2010. Notas Taquigráficas disponíveis em: <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/31379>

9. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
 § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
 § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
 § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

PROCESSO Nº: 406196/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3757/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Matinhos. Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017. Clausula editalícia que estabeleceu prazo exíguo para apresentação das amostras e laudos técnicos. Correção da irregularidade com efetiva republicação do edital. Pela perda de objeto com emissão de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda., em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017, que tem por objeto "contratação de empresa para o fornecimento de jaquetas para composição do uniforme escolar", no valor total máximo de R\$ 837.000,00.

A representante alegou, em síntese, que "exigir que os laudos sejam apresentados juntamente com as amostras, no prazo de 10 (dez) dias úteis é uma nitida forma de restringir a participação e beneficiar alguma empresa que já possui a amostra e os laudos exigidos." Ao final, requereu a adoção de medidas para afastar as irregularidades.

Por meio do Despacho 1226/17 (peça 7), a Representação foi recebida e o pedido liminar foi deferido, determinando-se a imediata suspensão do certame. Na sequência, a decisão cautelar foi ratificada pelo Acórdão 2701/17, do Tribunal Pleno (peça 15).

Devidamente citado, o Município de Matinhos apresentou contraditório (peça 21), em 12 de julho, no qual defendeu que, antes mesmo da decisão cautelar emitida por esta Corte, já havia sido suspenso o certame, considerando a impugnação apresentada pela própria representante, bem como demais questionamentos enviados por outras empresas acerca do prazo para entrega das amostras.

Informou, ainda, que, um mês atrás, "em 13 de junho foi publicado o aviso de reativação do Pregão Presencial RP nº 39-2017, com algumas alterações no respectivo Edital, incluindo o alargamento do prazo inicial para entrega da amostra para 30 (trinta) dias".

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3504/19 (peça 23), opinou pela procedência da Representação, pois irregular a exigência temporal para apresentação de amostras no caso específico dos autos. Porém, considerando a adoção de medidas corretivas, sugeriu a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, nos próximos certames, atente-se para a fixação de prazo para apresentação de amostras.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 843/19 (peça 24), opinou pela improcedência da Representação, tendo em vista que a irregularidade quanto à exiguidade do prazo para apresentação das amostras foi efetivamente corrigida mediante republicação do edital. Por outro lado, considerando que o Município descumpriu a liminar ao dar seguimento ao certame sem informar este Tribunal, sugeriu a expedição de recomendação para que, em futuros casos de edital suspenso por decisão cautelar proferida por esta Corte, se abstenha de dar prosseguimento ao certame impugnado antes da demonstração do cumprimento da decisão cautelar e de novo pronunciamento deste Tribunal.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.

A questão central da presente Representação diz respeito ao item 2 do Anexo I (Projeto Básico) do edital do Pregão Presencial nº 39/2017, que exigiu a apresentação de amostra da jaqueta de uniforme escolar e dos laudos de inspeção visual e técnicos de composição, gramatura e hidrorrepelência do primeiro colocado no certame em prazo exíguo, até 10 (dez) dias úteis após o certame.

A propósito da exiguidade do prazo, a representante alegou que: O prazo de entrega acima descrito é inexequível para qualquer licitante que não possua a amostra pronta, e um laudo já emitido para a referida amostra.

Mandar o fio para a tecelagem realizar a confecção do tecido, posteriormente tingir este, confeccionar a amostra e ao final enviar ao laboratório para realização dos ensaios e emissão dos laudos exigidos demanda tempo muito superior ao estipulado para apresentação de amostras e laudos.

O processo ora descrito, demanda em média 30 dias para tecer o fio, tingir o tecido, confeccionar amostra e realizar os ensaios para emissão dos referidos laudos.

Dessa forma, exigir que os laudos sejam apresentados juntamente com as amostras, no prazo de 10 (dez) dias úteis é uma nitida forma de restringir a participação e beneficiar alguma empresa que já possui a amostra e os laudos exigidos.

A razão assiste à representante.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, o estabelecimento de prazo exíguo para a apresentação de amostras configura cláusula restritiva à competitividade. A propósito, cite-se o julgado do Acórdão nº 1390/17, do Tribunal Pleno. Verbis:

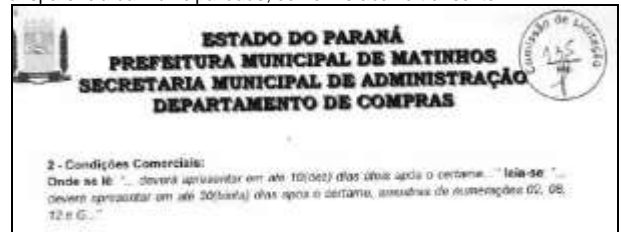
De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras. Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa "Andrade Confeções" demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela "Camisetas Curitiba", de 15 dias.

No presente caso, contudo, o Município informou que antes mesmo do recebimento da decisão liminar de 05 de junho, já havia promovido a suspensão do certame em 02 de junho em razão de ter acolhido o questionamento da representante e de outras licitantes interessadas quanto à exiguidade do prazo para entrega das amostras.

Assim, na sequência promoveu algumas alterações no edital do Pregão Presencial nº 39/2017, incluindo o alargamento do prazo inicial para entrega da amostra para 30 (trinta) dias, e republicou o edital em 13 de junho, dando seguimento ao certame.

Apesar de o Município não ter juntado a documentação comprobatória das alterações promovidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou sua ocorrência no Portal da Transparência da municipalidade, conforme abaixo transcrito:



Assim, considerando que o Município adotou prontamente medidas para corrigir a cláusula editalícia restritiva à concorrência, tendo saneado a falha no curso da instrução, conclui-se pela perda de objeto da presente representação.

Por outro lado, verifica-se que o Município deu seguimento ao certame na vigência de medida cautelar suspensiva, sem que tenha informado a esta Corte de Contas acerca da correção e republicação do edital para fins de revogação da ordem liminar. De fato, a sessão de lances foi realizada em 4 de julho e o certame homologado em 21 de julho de 2017.



Faltou, portanto, aos gestores municipais a necessária cautela e técnica jurídica para o requerimento do levantamento da cautelar imposta. Contudo, considerando que o ato atingiu a sua finalidade, bem como que a atuação dos gestores não evidencia má-fé, deixa-se de caracterizar o ato como descumprimento de ordem liminar.

Não obstante, faz-se oportuno a expedição da recomendação para que o Município, em futuros casos de edital suspenso por decisão cautelar proferida por esta Corte, busque demonstrar o cumprimento da decisão cautelar antes de dar prosseguimento ao certame impugnado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela perda de objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da adoção de medidas corretivas em relação às irregularidades apontadas.

Expeça recomendação para que o Município, em futuros casos de edital suspenso por decisão cautelar proferida por esta Corte, busque demonstrar o cumprimento da decisão cautelar antes de dar prosseguimento ao certame impugnado.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela perda de objeto em virtude da adoção de medidas corretivas em relação às irregularidades apontadas;
- II - recomendar ao Município, que em futuros casos de edital suspenso por decisão cautelar proferida por esta Corte, busque demonstrar o cumprimento da decisão cautelar antes de dar prosseguimento ao certame impugnado;
- III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 244279/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IVAN CROCETTI, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARLISE PEREIRA, SABINO PICOLO, WASHINGTON LUIZ MORENO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3771/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Retificação de acórdão lavrado com erro material.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de exame por parte desta Corte de Contas, senão vejamos o decidido por meio do Acórdão 6088/16-S2C (Peça 85):

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Não é irregular o pagamento de gratificação de representação a ocupantes de cargo em comissão, desde que a vantagem esteja prevista em lei e o valor seja uniforme para todos os ocupantes do mesmo cargo. Irregularidade das contas e determinação de ressarcimento, em decorrência de pagamento salarial a maior.

(...)

A rigor, a questão não diz respeito a acumulação de cargos, uma vez que o servidor encontrava-se afastado de suas funções junto à URBS, mas à suposta percepção da remuneração de ambos os cargos concomitantemente.

A Câmara comprovou que realizava a dedução da importância correspondente aos vencimentos que seriam recebidos da URBS. Assim, o Sr. Crocetti permaneceu percebendo da URBS (a remuneração de seu cargo) e da Câmara (a diferença entre o valor do cargo em comissão e o valor percebido da URBS).

O problema, todavia, reside no fato de que, de janeiro de 2007 a abril de 2012, os vencimentos do Sr. Crocetti junto à URBS gradualmente passaram de R\$ 6.043,53 para R\$ 8.973,81, mas a dedução mensal realizada pela Câmara em todo o período foi de R\$ 6.043,53.

A partir do primeiro aumento/reajuste da URBS, efetuado em julho de 2007, o servidor passou a receber uma pequena quantia indevidamente por mês e que, de acordo com a COFIM, acabou somando R\$ 77.974,48 no final de todo o período (v. tabelas nas páginas 09 a 12 da Peça 82, elaboradas a partir de documentos carreados pelo Interessado na Peça 67).

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marlise Pereira, Ivan Crocetti, Leônidas Edson Kuzma e Washington Luiz Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo, em razão do pagamento de remuneração em valor incorreto ao Sr. Ivan Crocetti, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

III. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo aos cofres do Município de Curitiba, do

montante impropriamente pago ao Sr. Ivan Crocetti durante seus respectivos períodos de gestão (respectivamente R\$ 66.836,00, R\$ 3.168,58 e R\$ 9.610,63), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela elaboração da folha de pagamento da Câmara; Em grau de recurso tal julgamento foi reformado para excluir a responsabilização dos Srs. Sabino Picolo e João Luiz Simões Cordeiro. Porém, foi mantido incólume o decisum em relação ao Sr. João Cláudio Derosso (v. Acórdão 2669/19-STP – Peça 99).

Quando da realização dos devidos registros a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções asseverou que (Informação 6148/19 – Peça 104):

No item III do Acórdão n. 6088/16 – S2C (peça 85), reformado parcialmente pelo Acórdão n. 2669/19 – STP (peça 99), há determinação de ressarcimento, pelo senhor João Cláudio Derosso, do montante de R\$ 66.836,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e trinta e seis reais), porém, ao identificar os valores individuais que compõem o referido montante, observando os critérios citados na nota de rodapé nº 5 do Acórdão n. 6088/16 – S2C (peça 85), constatamos o montante de R\$ 72.063,39 (setenta e dois mil, sessenta e três reais e nove centavos) conforme demonstrado na planilha anexa [folha 02, da Peça 104].

Encaminhei o expediente ao Ministério Público de Contas "para conhecimento da questão suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 104) e manifestação, desde já antecipando posicionamento no sentido de encaminhamento do feito a Plenário para (sem que haja alteração no fundamento dos julgados) que seja alterado o quantum da condenação" (Despacho 1115/19 – Peça 107), havendo o Parquet noticiado que "não se opõe ao recálculo do valor a ser ressarcido pelo jurisdicionado João Cláudio Derosso, nos termos indicados pela Informação nº 6148/19-CMEX" (Peça 110).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], bem como o disposto no parágrafo único, do art. 471, do RITCE/PR[2], voto pela retificação do Acórdão 6088/16-2PC, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(...)

III. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo aos cofres do Município de Curitiba, do montante impropriamente pago ao Sr. Ivan Crocetti durante seus respectivos períodos de gestão (respectivamente R\$ 72.063,39, R\$ 3.168,58 e R\$ 9.610,635), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela elaboração da folha de pagamento da Câmara; (o trecho alterado está grifado, havendo sido realizada a substituição do valor de R\$ 66.836,00 por R\$ 72.063,39).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação do Acórdão 6088/16-2PC nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(...)

III. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo aos cofres do Município de Curitiba, do montante impropriamente pago ao Sr. Ivan Crocetti durante seus respectivos períodos de gestão (respectivamente R\$ 72.063,39, R\$ 3.168,58 e R\$ 9.610,635), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela elaboração da folha de pagamento da Câmara; (o trecho alterado está grifado, havendo sido realizada a substituição do valor de R\$ 66.836,00 por R\$ 72.063,39).

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a retificação do Acórdão 6088/16-2PC nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(...)

III. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelos Srs. João Cláudio Derosso, João Luiz Simões Cordeiro e Sabino Picolo aos cofres do Município de Curitiba, do montante impropriamente pago ao Sr. Ivan Crocetti durante seus respectivos períodos de gestão (respectivamente R\$ 72.063,39, R\$ 3.168,58 e R\$ 9.610,635), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela elaboração da folha de pagamento da Câmara; (o trecho alterado está grifado, havendo sido realizada a substituição do valor de R\$ 66.836,00 por R\$ 72.063,39).

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

006/2012, entre o Município de Uraí e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Uraí, haver sido formalizado apenas em data de 15/03/2012, deixando sem respaldo os repasses financeiros realizados em 20/01/2012 e 24/01/2012, no valor total de R\$ 8.578,87 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos)[8].

Opinou assim pelo ressarcimento dos valores repassados antes da formalização do Convênio, de forma solidária, pela APMI de Uraí e pela Sra. Roseli Cristina Comar de Oliveira, então Presidente da Associação, bem como pela imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Presidente da Associação, Sra. Roseli Cristina Comar de Oliveira e ao Gestor municipal responsável, Sr. Almir Fernandes do Oliveira.

A análise inaugural da transferência voluntária, Instrução 5178/14 – DAT (peça 06) não contém tal apontamento, talvez em razão de que, no SIT, a transferência voluntária consta como respaldada pelos Termos de Convênio nº 07/2011 e nº 06/2012.

Em que pese a ausência de justificativas específicas quanto ao ponto, entendo que o item não deve ser causa de irregularidade, nem tampouco de determinação de ressarcimento de valores ou da aplicação de multa.

De fato, analisando a prestação de contas contida no SIT, depreende-se que o gestor municipal desde 22/06/2011, Sr. Almir Fernandes de Oliveira[9], lançou como fundamento dos repasses não apenas o Termos de Convênio nº 06/2012, mas também o de nº 07/2011. A cópia do Convênio de 2011 não consta do SIT nem tampouco destes autos, e ao que tudo indica, não havia qualquer previsão para a realização dos repasses realizados pelo Município à APMI no mês de janeiro de 2012. Contudo, o apontamento não foi objeto de contraditório, sendo relevante ainda indicar que a Sra. Roseli Cristina Comar de Oliveira, presidente da APMI no período e apontada como responsável juntamente com o gestor municipal, sequer consta da atuação, não lhe tendo sido concedida oportunidade de defesa acerca de qualquer dos itens de restrição apontados[10].

Dessa feita, e tendo em conta a ausência de intimação quanto a tal apontamento e o tempo transcorrido desde a finalização da transferência voluntária, em 31/12/2012, aliado ao fato de que o apontamento caracteriza uma falha formal de certa forma convalidada pela formalização posterior do termo de Convênio e pela emissão das leis municipais específicas acerca da subvenção social à Instituição, e ainda que, quanto a esses recursos (repassados no mês de janeiro) há a comprovação documental de que foram utilizados nas finalidades conveniadas, impõe-se o afastamento da apreciação do item neste feito.

Conclusão: item afastado, por tratar de apontamento trazido apenas na Instrução nº 602/19 – CGM (peça 51), sem contraditório aos interessados. Dado o transcurso do prazo prescricional, não se justifica a reabertura da instrução, face a aplicação Prejulgado nº 26, que tratou da prescrição quinquenal no âmbito de atuação desta Corte de Contas.

c) pagamento de despesas sem previsão no plano de trabalho Também não entendo configurada irregularidade consistente em “pagamento de despesas sem previsão no plano de trabalho”.

A restrição foi referida apenas na Instrução nº 602/19 – CGM (peça 51), que entendeu não ser pertinente ao objeto do repasse o “pagamento de indenização referente à ação trabalhista de período anterior ao repasse (2012), ao Sr. Cícero Fortunato (Presidente da Mobilização Nacional - PMN, Comissão Provisória de Uraí), em razão de acordo firmado no Processo nº 185.2006.93.9.0-1, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em 14/09/2012, temos a informar que em consulta ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), constatamos que foram feitos 04 (quatro) pagamentos de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), totalizando R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), ao Sr. Cícero Fortunato, a título de “acordo trabalhista” (peça 51, p. 13)

Observe que a Instrução nº 5178/14 – CGM (peça 51) não fez qualquer referência a essa restrição, somente incluída na Instrução nº 602/19 – GCM (peça 51, p. 13).

Quanto ao ponto, primeiramente deve ser destacado o fato de que não foi objeto de contraditório aos interessados, o que, caso entendesse se causa de dano ao erário a ser ressarcido, importaria a reabertura da instrução processual, com a intimação dos interessados para ampla defesa.

Contudo, e em que pese a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, entendo que a despesa impugnada, decorrente de acordo trabalhista, apresenta-se como despesa decorrente de relações de trabalho firmadas pela instituição para o atendimento de suas finalidades, razão pela qual pode efetivamente ser incluída nos desembargamentos previstos no plano de Aplicação fixado para a execução do Convênio, tanto na rubrica ‘outras despesas variáveis – pessoal civil’, como também em ‘vencimentos e salários’:

Descrição	Valor
4.4.90.32.90 - INQUILINIO, BOTAFOCOS E ATENDIMENTO DE SECRETARIE	R\$ 00,00
4.4.90.33.00 - PASSAGENS	R\$ 50.000,00
4.4.90.33.90 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	R\$ 11.000,00
4.4.90.34.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 28.800,00
4.4.90.34.90 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.000,00
4.4.90.35.00 - BENS, MATERIAIS E SUPRIMENTOS	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 100.800,00

Dessa feita, entendo que os pagamentos no valor total de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), realizados a título de “acordo trabalhista”, não configura despesa indevida, podendo ser inserida entre aquelas previstas no plano de trabalho, não havendo que se falar em irregularidade.

Conclusão: item regular.

d) saldo contábil da parceria não devolvido

Consoante consignado na Instrução nº 5178/14 – CGM (peça 06), o confronto entre as receitas e as despesas informadas pelo Tomador no SIT evidenciou a existência de saldo contábil após a vigência da transferência, no valor de R\$ 235,47 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Não houve defesa quanto ao ponto.

Por outro lado, consultando o Sistema Integrado de Informações, verifiquei que o Município de Uraí seguiu realizando repasses para a APMI municipal no exercício financeiro seguinte, 2013, com fundamento no Termo de Convênio 11/2013, registrado no SIT sob nº SIT 14258, razão pela qual procurei identificar ali o lançamento desse valor remanescente.

Contudo, na análise de referida prestação de contas, com vistas a eventual identificação da inclusão desses recursos na execução do exercício subsequente, apurei, primeiramente não apenas a inexistência dos extratos bancários referentes

ao período janeiro/2013, como também a inexistência de qualquer referência a utilização de eventuais saldos do exercício anterior na execução do convênio do exercício subsequente.

Ademais, e ainda mais grave, a transferência voluntária em questão foi objeto de abertura de Tomada de Contas Especial em razão da ausência de prestação de contas pela entidade, a qual foi julgada procedente em 29/11/2018. Após 2013 não há novo registro de repasses de transferência voluntária do Município de Uraí para a APMI relacionados no SIT.

Dessa feita, a não devolução do saldo de convênio, nem seu lançamento como receita no Termo de Convênio avençado com o Município no exercício seguinte, evidencia irregularidade, vez que afronta o art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93, e também o disposto no art. 15 da Resolução 28/2011.

O fato impõe a determinação de restituição do valor do saldo de convênio ao Município pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014) à época dos fatos.

Conclusão: item irregular, com determinação de restituição de valores.

e) ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro/12.

A unidade técnica, na instrução inaugural, apontou a ausência de extratos bancários do mês de dezembro de 2012, fato que prejudica a aferição da regularidade das despesas realizadas. Consta da Instrução 5178/14:

“Não foram apresentados no SIT os extratos bancários da conta bancária específica da transferência, relativo ao mês de Dezembro/2012, fato que acaba por dificultar a regular aferição da execução financeira da avença, bem como contraria o disposto no art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011.” (peça 06, p. 06)

A defesa apresentada pelos interessados não tratou do apontamento, nem tampouco regularizou o item com a juntada dos documentos.

Ainda que o Relatório Circunstanciado do Concedente ateste a regularidade da execução do Convênio (consoante lançado no SIT), não é possível acolher tais conclusões sem a apresentação dos extratos bancários do período, necessários e imprescindíveis para a realização do confronto entre as despesas lançadas e os pagamentos efetivados pela instituição com os recursos de transferência voluntária.

Ademais, consultando o SIT 8425, verifiquei que efetivamente não consta da prestação de contas o extrato bancário da conta de movimentação da transferência voluntária referente ao mês de dezembro de 2012. Nesse sentido, destaco também que, consultando os dados da Transferência Voluntária constantes do SIT nº 14258 (referente ao Termo de Convênio 11/2013) onde se constata que também o extrato bancário do mês de janeiro de 2013 não foi apresentado pelos responsáveis.

Dessa feita, “não há comprovação das despesas executadas no mês de dezembro de 2012, devido à ausência do extrato bancário do mês” razão pela qual, o item deve ser causa da irregularidade das contas, com determinação de restituição do valor relativo às despesas não comprovadas, no montante de R\$ 76.730,77 (setenta e seis mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, ao Município pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014) à época dos fatos.

A não comprovação das despesas realizadas no mês de dezembro de 2012 caracteriza omissão no dever de prestar contas, por parte da gestora da entidade tomadora, Sra. Lourdes Luiza dos Santos e também evidencia falhas no acompanhamento e controle da execução da transferência voluntária, por parte do gestor municipal, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, razão pela qual deve ser aplicada a cada um desses responsáveis a multa prevista no art. 87, VI, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005.

Conclusão: item irregular, com determinação de restituição de valores e imposição de multa aos responsáveis.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, ‘a’ e ‘b’[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ para a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À FAMÍLIA, no valor total de R\$ 576.850,00 (quinhentos e setenta e seis, oitocentos e cinquenta reais), com fundamento nos Termos de Convênio nº 06/2012, em razão de: a) existência de saldo contábil da parceria não devolvido; e de b) ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro.

3.2. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados:

a) ao valor de R\$ 235,47 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014), em razão da existência de saldo contábil da parceria não devolvido;

b) ao valor de R\$ 76.730,77 (setenta e seis mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014), em razão da ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro/2012;

3.3. Aplicar a multa prevista no art. 87, VI, ‘g’ da Lei Complementar nº 113/2005:

a) a Sra. Lourdes Luiza dos Santos, gestora da entidade tomadora, em razão da não comprovação das despesas realizadas com recursos do convênio no mês de dezembro de 2012, caracterizando omissão no dever de prestar contas;

b) ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, gestor municipal, por falhas no acompanhamento e controle da execução da transferência voluntária;

3.4. Tendo em conta as impropriedades formais registradas, emitir recomendação aos interessados para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, 'a' e 'b'[12] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ para a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À FAMÍLIA, no valor total de R\$ 576.850,00 (quinhentos e setenta e seis, oitocentos e cinquenta reais), com fundamento nos Termos de Convênio nº 06/2012, em razão de: a) existência de saldo contábil da parceria não devolvido; e de b) ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro.

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados:

a) no valor de R\$ 235,47 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014), em razão da existência de saldo contábil da parceria não devolvido;

b) no valor de R\$ 76.730,77 (setenta e seis mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014), em razão da ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro/2012;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, VI, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005:

a) a Sra. Lourdes Luiza dos Santos, gestora da entidade tomadora, em razão da não comprovação das despesas realizadas com recursos do convênio no mês de dezembro de 2012, caracterizando omissão no dever de prestar contas;

b) ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, gestor municipal, por falhas no acompanhamento e controle da execução da transferência voluntária;

IV. Tendo em conta as impropriedades formais registradas, emitir recomendação aos interessados para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A Lei "Autoriza o Executivo Municipal a conceder repasse financeiro a Associação de Proteção à Maternidade à Infância e à Família no exercício financeiro de 2012 e dá outras providências." (peça 24). O valor de subvenção social inicialmente estabelecido foi de R\$ 263.315,00.
2. Essa segunda lei amplia o limite do valor da subvenção social para R\$ 576.850,00 (peça 25)
3. Observe que o primeiro repasse contabilizado no sistema, encontra-se datado de 13/01/2012, no valor de R\$ 6.559,73.

- 4.
5. Conforme consta do Despacho nº 1399/13 – GCG – peça 35 do processo nº 170333/13.
6. Prejudicado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecerem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

- 7.
- 8.
9. O Despacho Nº 2603/14 – DAT (peça 07), determinou a intimação do Município de Uraí, da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Uraí, de Almir Fernandes de Oliveira, de Susumo Itimura; e de Lourdes Luiza dos Santos, bem como a citação de Joao Vitor Mariano e de Walter Carlos Frata, o que foi adequadamente providenciado pelo setor cartorial desta Corte (peças 08-21).
11. III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)
12. III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

PROCESSO Nº: 286820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: CALVINO DE LIMA, CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MUNICÍPIO DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3773/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista: despesas realizadas fora da vigência do convênio; despesas comprovadas mediante recibo simples; despesas com serviços técnicos contábeis; e despesas com segurança pública, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 8.029, relativo ao termo de convênio nº 003/2012, em cuja vigência (09/02/2012 a 31/12/2012) o Município de Douradina repassou R\$ 27.500,001 (vinte e sete mil, quinhentos reais) ao Conselho de Segurança Pública municipal, para execução de objeto consistente em "serviços voltados a integração da polícia com a comunidade, bem como o desenvolvimento de programas e projetos voltados a Segurança Pública".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3796/19 – peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da i) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio; ii) existência de despesas comprovadas mediante recibo simples iii) existência de despesas com serviços técnicos contábeis; e iv) pela existência de despesas com segurança pública, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 1150/14, peça 05, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 894/19 – 2PC, peça 28), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, i) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio; ii) existência de despesas comprovadas mediante recibo simples iii) existência de despesas com segurança pública, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico, por meio da peça 26, foi apresentada manifestação conjunta do Sr. Aparecido Francisco de Almeida, então Prefeito Municipal, o Sr. Calvino de Lima, como Presidente do Conselho, o Sr. Edson Antônio Gomes, como Controlador Interno, e o Sr. José Carlos Pedrosa, na condição de Ex-Prefeito Municipal, apontando o que segue:

"No tocante ao "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais", informou que "[...] ocorreu em virtude de uma adaptação do novo método de prestar contas em meio eletrônico."

No que se refere à ausência de certidões, esclareceu que "[...] as certidões anexadas a este petitório demonstram a regularidade do Tomador."

Quanto às "despesas realizadas fora da vigência do convênio", no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), pontuou que "[...] se refere a despesa bancária do dia 25/01/2013, e, por se tratar de um valor ínfimo, foi considerado pelo concedente."

Relativo aos "pagamentos realizados a própria parte da transferência", asseverou que "[...] Houve uma falha no lançamento no SIT, foi informado o CNPJ nº 78.200.110/0001-94, que é do Município, assim como ocorreu um erro na emissão da Nota Fiscal nº 33.328."

No que concerne às "despesas comprovadas mediante recibo simples", anexou "[...] os comprovantes de despesas devidamente assinados da Sra. Alzira Vieira, bem como uma Declaração dos valores recebidos no exercício de 2012." Já as "despesas de serviços contábeis", relatou que "[...] foram de despesas efetuados especificamente para execução de serviços específicos e não houve pagamento de honorários mensais."

Quanto à existência de "despesas com segurança pública", destacou que "[...] o objeto principal do convênio foi apoiar estas iniciativas tendo em vista que dificilmente o Governo Federal e Estadual destinam recursos para prevenção." Esclareceu também que "[...] no caso específico de Douradina, estamos em faixa de fronteira e se o Município não apoiar ações de segurança, poderá deparar com sérios problemas de violência, tráfico de drogas, e outros crimes." Relatou ainda que "[...] Mesmo não sendo obrigados a manter estes serviços, atuamos como parceiros, tanto do governo estadual como federal, na busca de alternativas para diminuir a insegurança pública." Por fim, "considerando que a finalidade do termo de convênio restou alcançada", requereu "[...] a inaplicabilidade das multas sugeridas, bem como a aprovação das contas em exame".

Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável aos itens em análise. Reforçando o raciocínio, cabe destacar que uma parcela considerável das decisões prolatadas por esta Casa em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios

de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA ao CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, existência de despesas comprovadas mediante recibo simples, existência de despesas com serviços técnicos contábeis e pela existência de despesas com segurança pública, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA ao CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, existência de despesas comprovadas mediante recibo simples, existência de despesas com serviços técnicos contábeis e pela existência de despesas com segurança pública, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 297074/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ALCEMAR CHEROBIN, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, GERSON LUIZ BARP, JAMES PAULO CALGARO, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KATIA SIMONE TARTARE, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3774/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 8.693, relativo ao termo de convênio nº 004/2011, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2012) o Município de Mangueirinha repassou R\$ 456.380,581 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais, cinquenta e oito centavos) à Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha, para execução de objeto consistente em recursos financeiros para manutenção das atividades da FESMAN.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3923/19 – peça 62) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da i) existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 3814/15, peça 28, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 469/19 – 7PC, peça 63), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, da i) existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico, por meio da peça 34 e 41 a 43, o Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, na condição de então Prefeito Municipal, apresentou documentos e esclarecimentos:

“Solicitou que “[...] sejam anexados ao Processo nº 297074/13, os documentos Cópia do Termo de Cooperação nº 004/2011 e respectiva publicação e Termo de Cumprimento de Objetivos, comprovando a realização das despesas no respectivo período.”

Observa-se a referida cópia do “Termo de Cooperação Financeira nº 004/2011”, devidamente assinado pelas partes, anexado à peça 34, bem como sua publicação à peça 42.

Também é possível atestar o envio da cópia do “Termo de Cumprimento de Objetivos” (peça 43), firmado pelo então Prefeito Municipal de Mangueirinha, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos”.

Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável aos itens em análise. Reforçando o raciocínio, cabe destacar que uma parcela considerável das decisões prolatadas por esta Casa em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: “(...) como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer existência de indício de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, acompanhando o posicionamento da Casa, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências no sentido de evitar falhas futuras.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 298747/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM ESCOLA MUNICIPAL MARTA FILIPOWSKI DE LIMA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, RAQUEL NADIAN BALBINO PINHEIRO, VERA LUCIA MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3775/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 5.698, relativo ao termo de convênio nº 58/2012, em cuja vigência (27/01/2012 a 31/03/2013) o Município de Ponta Grossa repassou R\$ 40.076,001 (quarenta mil, setenta e seis reais) à APM Escola Municipal Marta Filipowski de Lima, para execução de objeto consistente "manutenção da escola para dar atendimento a 382 alunos".
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3997/19 – peça 56) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005.
Ainda, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de: a) "Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais"; e b) "Ausência de certidões durante a execução da transferência".
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 959/19 – 3PC, peça 58), por sua vez, entende que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando o feito, verifica-se a ausência acerca de impropriedades, tendo o feito sido devidamente instruído com observância dos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas de transferência.
Cabe destacar, ainda, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, sendo o caso da ausência de certidões na formalização da transferência. Para tal situação se recomenda que o Concedente dos recursos observe a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, visando não permitir a ocorrência de atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA à APM ESCOLA MUNICIPAL MARTA FILIPOWSKI DE LIMA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que observe a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, visando não permitir a ocorrência de atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA à APM ESCOLA MUNICIPAL MARTA FILIPOWSKI DE LIMA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que observe a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, visando não permitir a ocorrência de atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 490122/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3776/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 17657, relativo ao Termo de Convênio nº 292/2013, com vigência de 20/08/2013 a 31/03/2015, pelo qual a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU), repassou R\$ 296.131,52 (duzentos e noventa e seis mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) ao Município de Guaraniaçu, tendo por objeto o recapeamento na Avenida Manoel Ribas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 628/19 – peça 08) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005.
Ainda, recomenda-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, ateste a verificação, de forma prévia e integral, da adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, com intuito de que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 950/19 – 3PC, peça 09), por sua vez, entende que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando o feito, verifica-se a ausência acerca de impropriedades, tendo o feito sido devidamente instruído com observância dos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas de transferência.

Cabe destacar, ainda, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, sendo o caso da ausência de certidões na formalização da transferência. Para tal situação se recomenda que o Concedente dos recursos verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, visando cumprir o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa nº 61/2011.
Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-(SEDU) ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a recomendação já supramencionada.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-(SEDU) ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que ateste a verificação, de forma prévia e integral, da adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, com intuito de que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-(SEDU) ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que ateste a verificação, de forma prévia e integral, da adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, com intuito de que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº

61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 929438/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3777/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso do Público. Recomendações. Legalidade do registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de médico, lavador de veículos e máquinas, mecânico e operário, relativos ao Edital nº 001/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP), por meio da Instrução nº 16399/16 – Fase 3 (Peça 32), analisou os documentos acostados aos autos tecendo, em síntese, os seguintes apontamentos:

“44 - Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 6/2006: cargo de Médico, com oferta total de 1 vagas e 0 vagas de reserva.

44 - Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 6/2006: cargo de Operário, com oferta total de 4 vagas e 0 vagas de reserva.

44 - Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 6/2006: cargo de Mecânico, com oferta total de 1 vagas e 0 vagas de reserva.

44 - Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 6/2006: cargo de Lavador de veículos e máquinas, com oferta total de 1 vagas e 0 vagas de reserva.

As irregularidades foram apontadas porque a lei municipal não prevê percentual máximo de reserva de vagas, de modo que sempre teriam de ser reservadas vagas para pessoas com deficiência.

Ante o exposto, recomenda-se que seja feita alteração na Lei Ordinária 6/2006, para inclusão de percentual máximo a ser observado.

66 - O processo de seleção de pessoal foi enviado em 21/11/2016, sendo que a Instrução Normativa nº 118/16, que tornou facultativo o uso do SIAP - Admissão e alterou as regras de fiscalização das admissões, foi publicada em 05/08/2016. Diante disso, há possibilidade de algumas das irregularidades constatadas nesta fase serem relevadas por este Tribunal, dado o período de transição do modo de fiscalização adotado nas admissões, considerando que alguns critérios de análise passaram a ser aplicados apenas após a nova IN 118/16. O termo

de referência não foi juntado, sendo apresentada justificativa à peça 12, sob o argumento da não obrigatoriedade de apresentação do documento durante a vigência da IN 71/2012. No entanto, entende-se que é um documento de fundamental importância para a elaboração das propostas, pois, como é cediço, é este que, em hipóteses de dispensa de licitação, define o que se espera do serviço contratado e o que deve ser encaminhado às instituições que possam se interessar pela realização do certame.

Ainda que não haja previsão na IN 71/2014, a obrigatoriedade do documento está prevista no artigo 6º da Lei 8666/93, que estabelece que, em caso de dispensa ou de inexigibilidade, é necessário termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante, que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica.”[1]

Desta feita, pugnou pela realização de diligência para que o Município corrigisse as impropriedades detectadas.

O Município apresentou o Termo de Referência solicitado pela unidade, bem como providenciou a alteração da Lei Ordinária nº 6/2006, para inclusão de percentual máximo de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Assim, a CAGE, por meio da Instrução nº 2306/17 (Peça 53), concluiu pela regularidade dos atos praticados nesta fase.

Da análise da Fase 1, por meio da Instrução nº 4010/17 (Peça 56), a CAGE constatou: “O termo de referência não estabeleceu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. Dessa forma, recomendasse que nas contratações futuras, haja previsão de fornecimento de dados em meio digital.

Não há previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro ou a forma de pagamento prevista no edital não inclui recebimento dos valores das inscrições diretamente pela contratada. Assim, tendo em vista que o concurso teve início anteriormente à implementação do SIAP e já se encontra em fase mais avançada, recomenda-se que haja previsão expressa de recolhimento das taxas de inscrição ao Tesouro para os concursos futuros.”[2]

Na sequência, da análise da Fase 2, Instrução nº 4028/17 (Peça 57), não detectou irregularidades.

Analisando a Fase 4, por intermédio da Instrução nº 3360/18 (Peça 58), a unidade técnica teve os seguintes apontamentos:

“a) Não foi encaminhada declaração pela FAU Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste (empresa responsável pela realização do concurso) de que os membros da comissão examinadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Somente foi enviada, às peças 39 e 40, declaração pelo Prefeito do Município, abrangendo, portanto, somente a comissão organizadora do concurso (servidores do Município), constante à peça 08.

b) A nomeação de SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA se deu em 01/10/16, período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 21, parágrafo único, sendo que, se houver aumento das despesas com pessoal, a nomeação é nula de pleno direito. Leia-se o parágrafo único do artigo 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Diante disso, o Ente deve apresentar documentos/esclarecimentos que demonstrem que referida nomeação não gerou aumento na despesa com pessoal na época dos fatos. Caso contrário, a nomeação é nula.

c) Quanto às irregularidades constantes na Instrução da fase 01, à peça 56, serão objeto de recomendação ao final do processo. Nas fases 02 e 03 (peças 57 e 53, respectivamente), não foram encontradas irregularidades.”[3]

Da reanálise da Fase 4, após manifestação do Município junto aos autos (Peças 65 e 66), a CAGE, em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3964/19 (Peça 68), opinou pelo registro das admissões com as seguintes ressalvas: (i) fazer constar no Termo de Referência/Contrato, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e; (ii) fazer constar no Termo de Referência/Contrato a previsão de os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro ou a forma de pagamento prevista no edital não inclui recebimento dos valores das inscrições diretamente pela contratada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 935/19 – 4PC (Peça 72), acolhe a manifestação da unidade técnica. Contudo, opina pela emissão de recomendação ao Município de Santa Isabel do Ivaí, em relação às ressalvas sugeridas pela CAGE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, os atos de admissão de pessoal realizados no âmbito do Edital de Concurso Público nº 001/2016 são dotados de legalidade, conforme restou consubstanciado nas análises realizadas pelos órgãos instrutivos desta Corte.

A Administração logrou êxito, durante o andamento da análise realizada pela unidade técnica, em esclarecer apontamentos, tendo carreado aos autos documentos que puderam sanar impropriedades.

Quanto às ressalvas sugeridas, quais sejam: (i) fazer constar no Termo de Referência/Contrato, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e; (ii) fazer constar no Termo de Referência/Contrato a previsão de os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro, discordo da CAGE, vez que o processo em análise é de ato de admissão de pessoal, submetido ao exame de legalidade por este Tribunal de Contas para registro, não se tratando, portanto, de julgamento ou emissão de Parecer Prévio em prestação de contas ou tomada de contas.

Por tal razão, entendo que os referidos apontamentos podem ser convertidos em recomendação, no sentido que de a Municipalidade doravante atente-se para o atendimento destes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2016, realizado pela Prefeitura de Santa Isabel do Ivaí, para preenchimento dos cargos de médico, lavador de veículos e máquinas, mecânico e operário;

3.2. expedir recomendação ao Município de Santa Isabel do Ivaí para que, em futura necessidade de provimento de cargos: (i) faça constar no Termo de Referência/Contrato, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e; (ii) faça constar no Termo de Referência/Contrato a previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2016, realizado pela Prefeitura de Santa Isabel do Ivaí, para preenchimento dos cargos de médico, lavador de veículos e máquinas, mecânico e operário;

II. expedir recomendação ao Município de Santa Isabel do Ivaí para que, em futura necessidade de provimento de cargos: (i) faça constar no Termo de Referência/Contrato, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e; (ii) faça constar no Termo de Referência/Contrato a previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 32, págs. 05 e 06 destes autos processuais.
2. Peça 56, pág. 04 destes autos processuais.
3. Peça 58, págs. 04 e 05 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 1033873/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: BRUNA MADEIRA CAMILLOTTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS EDUARDO PONTIN, CARLOS HENRIQUE COMIN, DAVID TREVIZAN JUSSIANI, GUILHERME CLAVERO MIQUELÃO, LEANDRO ANDREOTTI MARQUES DIAS, LEANDRO SERGIO PERES, LUCAS ADILSON ZAQUI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NELSON MARCOS RODRIGUES DE FARIAS, ROMEU GARCIA BARROS, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WELLINGTON RICARDO SASSÁ, WILDNER LUIS DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3778/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Recomendações. Legalidade do registro.

1.DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Apucarana, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de advogado, agente de trânsito, agente fiscal, analista programador, arquiteto, assistente administrativo, assistente técnico, assistente social, biólogo, contador, educador social, desenhista, eletricista, enfermeiro do trabalho, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, fiscal tributário, fiscal do meio ambiente, fonoadvogado, geógrafo, motorista de veículo pesado, músico, operador de máquinas, operário, preparador de cadáveres, psicólogo, técnico desportivo, técnico em contabilidade, técnico em edificações, técnico em informática e terapeuta ocupacional, relativos ao Edital nº 001/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio da Instrução nº 87/17 – Fase 1 (Peça 15), identificou as seguintes irregularidades:

“Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. O termo de referência faz a exigência de profissionais com titulação mínima de pós-graduação, porém não vincula a formação dos profissionais em opina pelo registro dos atos, porém relação às áreas de conhecimento dos cargos a serem preenchidos. Este item poderá ser objeto de recomendação quando da decisão final deste processo em virtude dos novos parâmetros de análise estipulados com o SIAP.”[1]

Após juntada de documentos pelo Município de Apucarana (peças 17/22), a COFAP procedeu a análise dos mesmos, por meio da Instrução 142/17 – Fase 2 (Peça 23), no seguinte sentido:

“Não restou demonstrada efetiva publicação do extrato do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. O documento acostado à peça 22 está ilegível, restando prejudicada a análise deste item. O Município deverá juntar novamente a cópia da publicação do extrato do contrato.”[2]

A Entidade então colacionou aos autos o documento apontado (Peças 28/32), tendo a unidade técnica declarado, por meio do Parecer 759/17 que a questão foi regularizada (Peça 33).

Por meio da Instrução 5286/17 – Fase 3 (Peça 52), a COFAP examinou novos documentos enviados pelo Município (Peças 37/50), tecendo, sem síntese, os seguintes apontamentos:

“Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi informado no SIAP o cargo de Engenheiro Agrônomo, o qual consta do Edital de abertura apresentado no processo. Além disso, no SIAP não constou a vaga prevista no edital para o cargo de Assistente Social (o sistema está preenchido com zero vagas) e de Preparador de Cadáveres (o sistema está preenchido com zero vagas). Por fim, não foi informada a banca examinadora no SIAP, sendo que o ente deverá providenciar a alimentação do sistema com estes dados.

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não há, na documentação a costada relativa à fase 3 do processo, informação acerca do vínculo de alguns examinadores: Janaina Botari, Leandro Vanalli, Marcia Valiati e Marcos Martins.

Foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP. Foram ofertadas vagas para Afrodescendente, porém não existe legislação cadastrada no SIAP. A entidade deverá providenciar o cadastro da legislação.”[3]

O Município corrigiu as informações e trouxe à baila os comprovantes de vínculo (Peças 27/59). Entretanto, a COFAP, analisando os documentos, reputou “necessário que o ente esclareça a forma de arredondamento da reserva de vagas para portadores de deficiência, pois a lei municipal nº 48/2002, lei nº 25/2000 e o decreto nº 36/2002 não especificam”, sugerindo nova diligência junto ao ente, em Parecer nº 2255/17 (Peça 60).

Ato contínuo, o Município esclareceu que utiliza para o arredondamento do cálculo da reserva de vagas para pessoa com deficiência, o contido no Decreto Federal nº 3298/99, tendo a COFAP acolhido a justificativa em Parecer nº 3774/17 (Peça 68).

Passando à análise dos documentos enviados na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (então COFAP), por meio da Instrução nº 2214/18 – Fase 4 (Peça 86), detectou irregularidades, diligenciando ao Município para adoção de providências.

Após juntada de documentos pela Municipalidade, por meio da Instrução 73379/19 – Fase 4 (Peça 99), a CAGE reanalisou a quarta fase, concluindo, em síntese:

“a) Da ausência de declaração de não parentesco dos membros da banca organizadora. (...)

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada pela entidade e da juntada das Declarações de Não Parentesco dos membros da banca organizadora (peça 98), o apontamento resta superado.

b) Do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. (...) Análise da CAGE: Os documentos agora juntados, às peças 92 e 94, afastam a irregularidade apontada através da Instrução nº 2214/18-CAGE (peça 86), acerca da incompatibilidade dos dados da primeira chamada de candidatos em relação aos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª Fase.

O Município informou que, após as convocações dos candidatos aprovados nos cargos de Agente de Trânsito e Motorista Veículo Pesado, as previsões orçamentária e financeira foram devidamente atualizadas. O novo Demonstrativo de Impacto Orçamentário confeccionado pela entidade (peça 94) demonstra, no exercício atual e nos exercícios seguintes, índices (abaixo do limite de alerta de 48,6%) permitidos para o aumento de despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. Visto isso, o apontamento resta superado. Como trata-se de item de análise automática por conta do Sistema SIAP, o ato está sendo enviado para a realização de diligência.”[4] (grifei)

Conclusivamente, opinou pelo registro das admissões com as seguintes ressalvas: (i) inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica de instituição e; (ii) obedecer aos limites estabelecidos pela legislação, ao reservar vagas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 835/19 – 3PC (Peça 102), acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, os atos de admissão de pessoal realizados no âmbito do Edital de Concurso Público nº 001/2017 são dotados de legalidade, incluindo os atos iniciais e finais, conforme restou consubstanciado nas análises realizadas pelos órgãos instrutivos desta Corte. A Administração logrou êxito, durante o andamento da análise realizada pela unidade técnica, em esclarecer apontamentos, tendo carreado aos autos documentos que puderam sanar impropriedades.

Quanto às ressalvas sugeridas, quais sejam: (i) inserir nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica de instituição e; (ii) obedecer aos limites estabelecidos pela legislação, ao reservar vagas, discordo da CAGE e do Parquet, vez que o processo em análise é de ato de admissão de pessoal, submetido ao exame de legalidade por este Tribunal de Contas para registro, não se tratando, portanto, de julgamento ou emissão de Parecer Prévio em prestação de contas ou tomada de contas.

Por tal razão, entendo que os referidos apontamentos podem ser convertidos em recomendação, no sentido que de a Municipalidade doravante atente-se para o atendimento destes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2017, realizado pela Prefeitura de Apucarana para preenchimento dos cargos de advogado, agente de trânsito, agente fiscal, analista programador, arquiteto, assistente administrativo, assistente técnico, assistente social, biólogo, contador, educador social, desenhista, eletricista, enfermeiro do trabalho, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, fiscal tributário, fiscal do meio ambiente, fonoadvogado, geógrafo, motorista veículo pesado, músico, operador de máquinas, operário, preparador de cadáveres, psicólogo, técnico desportivo, técnico em contabilidade, técnico em edificações, técnico em informática, e terapeuta ocupacional;

3.2. expedir recomendação ao Município de Apucarana para que, em futura necessidade de provimento de cargos: (i) insira nos editais de licitação/termos de referência, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica de instituição e; (ii) obedeça os limites estabelecidos pela legislação, ao reservar vagas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2017, realizado pela Prefeitura de Apucarana para preenchimento dos cargos de advogado, agente de trânsito, agente fiscal, analista programador, arquiteto, assistente administrativo, assistente técnico, assistente social, biólogo, contador, educador social, desenhista, eletricista, enfermeiro do trabalho, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, fiscal tributário, fiscal do meio ambiente, fonoadvogado, geógrafo, motorista veículo pesado, músico, operador de máquinas, operário, preparador de cadáveres, psicólogo, técnico desportivo, técnico em contabilidade, técnico em edificações, técnico em informática, e terapeuta ocupacional;

II. expedir recomendação ao Município de Apucarana para que, em futura necessidade de provimento de cargos: (i) insira nos editais de licitação/termos de referência, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica de instituição e; (ii) obedeça os limites estabelecidos pela legislação, ao reservar vagas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 15, págs. 04 e 05 destes autos processuais.

2. Peça 23, págs. 03 e 04 destes autos processuais.

3. Peça 52, págs. 04 e 05 destes autos processuais.

4. Peça 99, págs. 08 e 09 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 461235/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, THAIS FERNANDA SEHNEN DE SOUZA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3779/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro, sem prejuízo da emissão de recomendações para melhoria de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Teste Seletivo, para provimento de função temporária de Nutricionista, relativa ao Edital 04/2017.

Nas análises prévias à distribuição do expediente, realizadas em casa 'fase' da prestação de contas do processo de admissão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal [1] indicou haver identificado as seguintes impropriedades:

(i) Formalização da 'Fase 1' do processo em 23 de junho de 2017, ao passo que o respectivo prazo (consoante IN 118/16) venceu em 18 de abril de 2017; (ii) Formalização da 'Fase 3' do processo em 29 de junho de 2017, ao passo que o respectivo prazo (consoante IN 118/16) venceu em 18 de abril de 2017; (iii) O prazo para inscrição do teste seletivo foi de 14 dias, sendo que a orientação desta Corte é de que o prazo mínimo deve ser de 15 dias; (iv) O Edital do teste seletivo não regulamentou a apresentação de recursos; (v) A Administração deve divulgar a realização de testes seletivos em meios além da imprensa oficial; (vi) A função (alegadamente temporária) foi preenchida por meio do provimento de cargo efetivo (de acordo com informações constantes do SIAP); e (vii) O prazo da contratação informado no SIAP (6 meses e 5 dias) é superior ao previsto no edital do teste seletivo (90 dias).

O Município de Cândido de Abreu foi devidamente intimado para apresentar defesa/manifestação em cada fase do processo, havendo satisfatoriamente esclarecido os itens (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) (de acordo com o exame da Unidade Técnica, que se manifesta no máximo pela emissão de recomendação em relação a eles). Com relação aos atrasos na formalização das Fases 1 e 3, aduziu que se deram por dificuldades técnicas, já havendo sido providenciada, inclusive, a contratação de novo servidor para lidar com a remessa de informações ao TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2045/19 – Peça 74) opina pelo registro do ato de admissão. Entende, porém, que os itens (iii), (iv) e (v) devem ser motivo de expedição de recomendação para melhoria dos procedimentos do Município e que os atrasos no envio de informações devem ensejar a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1032/19-2PC – Peça 75) limita-se a endossar as conclusões da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas durante o deslinde do expediente:

(i) Formalização da 'Fase 1' do processo em 23 de junho de 2017, ao passo que o respectivo prazo (consoante IN 118/16) venceu em 18 de abril de 2017 e

(ii) Formalização da 'Fase 3' do processo em 29 de junho de 2017, ao passo que o respectivo prazo (consoante IN 118/16) venceu em 18 de abril de 2017 – Considerando que o presente feito foi instaurado pouco tempo depois da entrada em vigor da IN 118/16, bem como que os períodos de atraso não foram grandes (66 e 72 dias), não impossibilitando a adoção do quase concomitante exame por parte do TCE/PR, parece-me que as multas administrativas pugnadas pelas unidades instrutivas podem ser afastadas, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Município para aperfeiçoamento na formalização dos processos perante o TCE/PR.

(iii) O prazo para inscrição do teste seletivo foi de 14 dias, sendo que a orientação desta Corte é de que o prazo mínimo deve ser de 15 dias – Além de o 'déficit no período de inscrição' ser pequeno (um dia), observa-se que a realização de 27 inscrições para o teste seletivo, de modo que a questão não prejudicou a competitividade. Cabível, portanto, apenas a emissão de recomendação;

(iv) O Edital do teste seletivo não regulamentou a apresentação de recursos – Novamente observa-se a ausência de prejuízos aos interessados, inclusive porque, sem prejuízo da ausência de regulamentação da matéria, houve apresentação de recurso por um dos participantes do certame. Novamente, portanto, cabível a emissão de recomendação para implementação dos procedimentos do Município;

(v) A Administração deve divulgar a realização de testes seletivos em meios além da imprensa oficial – Na esteira dos apontamentos efetuados no item (iii), o número de inscrições no certame afasta qualquer conclusão de ausência de competitividade. Porém, necessária a emissão de recomendação para que se busque ampla publicidade acerca de processos de admissão de pessoal;

(vi) A função (alegadamente temporária) foi preenchida por meio do provimento de cargo efetivo (de acordo com informações constantes do SIAP) e

(vii) O prazo da contratação informado no SIAP (6 meses e 5 dias) é superior ao previsto no edital do teste seletivo (90 dias) – Foram realizadas as devidas correções junto ao SIAP, de modo que as irregularidades não subsistem.

Quanto ao ato de admissão em si, observa-se que as faltas identificadas são por demais pequenas para obstar seu registro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de admissão;

3.2. recomendar ao Município de Cândido de Abreu que: adote medidas visando evitar o atraso na formalização de processos perante o TCE/PR; institua o período de 15 dias como prazo mínimo para inscrições em procedimentos de admissão de pessoal; expressamente preveja nos editais de admissão de pessoal adequados procedimentos recursais; e busque dar ampla divulgação dos procedimentos de admissão de pessoal.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de admissão;

II. recomendar ao Município de Cândido de Abreu que: adote medidas visando evitar o atraso na formalização de processos perante o TCE/PR; institua o período de 15 dias como prazo mínimo para inscrições em procedimentos de admissão de pessoal; expressamente preveja nos editais de admissão de pessoal adequados procedimentos recursais; e busque dar ampla divulgação dos procedimentos de admissão de pessoal.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução 7217/17-Fase 1 (Peça 22), Instrução 7219/17-Fase 3 (Peça 23), Instrução 8971/17-Fase 4 (Peça 48) e Instrução 12125/17-Fase 4 (Peça 57).

PROCESSO Nº: 867720/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ANGELICA NOVI CAPELLASSI, JOSE CARLOS TOLIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3780/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Recomendações. Legalidade do registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Guaraci, mediante Processo Seletivo Simplificado, para contratação de Nutricionista, relativo ao Edital nº 030/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 848/18 – Fase 1 (Peça 32), analisou os documentos trazidos aos autos pelo Município e identificou as seguintes irregularidades:

"O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 02/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 07/12/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais)."[1]

Em análise da Fase 3 (Peça 34), a CAGE, por meio da Instrução nº 948/18, em síntese, fez os seguintes apontamentos:

"O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 07/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 13/12/2017.

O Edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e os critérios de desempate ou não respeita o determinado na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso). O primeiro critério de desempate deve ser sempre o determinado no art. 27, Lei nº 10741/2003."[2]

Por meio da Instrução nº 949/18 – Fase 4 (Peça 35), a CAGE sugeriu a comunicação do gestor para apresentar defesa em relação aos seguintes apontamentos:

"O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/01/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 12/04/2018.

Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. A declaração de não parentesco deve constar expressamente que os membros da banca/comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau."[3]

O Município manifestou-se nos autos (Peças 41/43).

Ato contínuo, a unidade técnica, analisando as justificativas apresentadas e os documentos colacionados aos autos, por meio da Instrução nº 3883/19 – Fase 4 (Peça 44), concluiu que não foram detectadas irregularidades no presente requerimento, de modo que opina pelo registro das admissões com as seguintes ressalvas ao Município: (i) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (ii) adotar critérios de desempate em observância ao estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso e; (iii) encaminhar declaração de não parentesco das comissões examinadora e organizadora que contenha o seguinte teor: "Os membros da banca/comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau". O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 922/19 – 2PC (Peça 48), acolhe integralmente a manifestação da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, os atos de admissão de pessoal realizados no âmbito do Edital nº 030/2017 são dotados de legalidade, conforme restou consubstanciado nas análises realizadas pelos órgãos instrutivos desta Corte.

A Administração logrou êxito, durante o andamento da análise realizada pela unidade

técnica, em esclarecer apontamentos, tendo carreado aos autos documentos que puderam sanar impropriedades.

Quanto às ressalvas sugeridas ao Município de Guaraci, quais sejam: (i) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (ii) adotar critérios de desempate em observância ao estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso e; (iii) encaminhar declaração de não parentesco das comissões examinadora e organizadora que contenha o seguinte teor: “Os membros da banca/comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau”, discordo da CAGE e do Parquet, vez que o processo em análise é de ato de admissão de pessoal, submetido ao exame de legalidade por este Tribunal de Contas para registro, não se tratando, portanto, de julgamento ou emissão de Parecer Prévio em prestação de contas ou tomada de contas.

Por tal razão, entendo que os referidos apontamentos podem ser convertidos em recomendação, no sentido que de a Municipalidade doravante atente-se para o atendimento destes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 030/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Guaraci, para preenchimento do cargo de Nutricionista;

3.2. expedir recomendação ao Município de Guaraci para que, em necessidade futura: (i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (ii) adote critérios de desempate em observância ao estabelecido na Lei 1.0741/2003 – Estatuto do Idoso e; (iii) encaminhe declaração de não parentesco das comissões examinadora e organizadora que contenha o seguinte teor: “Os membros da banca/comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau”;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 030/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Guaraci, para preenchimento do cargo de Nutricionista;

II. expedir recomendação ao Município de Guaraci para que, em necessidade futura: (i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (ii) adote critérios de desempate em observância ao estabelecido na Lei 1.0741/2003 – Estatuto do Idoso e; (iii) encaminhe declaração de não parentesco das comissões examinadora e organizadora que contenha o seguinte teor: “Os membros da banca/comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau”;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 32, pág. 03 destes autos processuais.

2. Peça 34, pág. 04 destes autos processuais.

3. Peça 35, págs. 04 e 05 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 197481/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3781/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com expedição de recomendação visando evitar atrasos futuros na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DINO ATHOS SCHRUT.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3131/18, peça 32) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 50 a 58.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3948/19, peça 59) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 946/19 – 1PC – peça 60) se manifestou pela regularidade com ressalva, com oposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi

devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	19
Janeiro	2016	31/05/2016	15/03/2017	288
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/03/2017	288
Março	2016	30/06/2016	15/03/2017	288
Abril	2016	29/07/2016	15/03/2017	229
Maior	2016	29/07/2016	15/03/2017	229
Junho	2016	31/08/2016	15/03/2017	196
Julho	2016	31/08/2016	15/03/2017	196
Agosto	2016	30/09/2016	15/03/2017	186
Setembro	2016	31/10/2016	15/03/2017	135
Outubro	2016	30/11/2016	15/03/2017	105
Novembro	2016	30/12/2016	15/03/2017	58
Dezembro	2016	29/02/2017	05/04/2017	36
Encerramento	2016	31/03/2017	05/04/2017	5

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 50, que os dados do SIM-AM foram entregues dentro do limite do prazo legal, entretanto, devido a necessidade de retificação de informações, os meses foram reabertos e as novas remessas ocorreram após o prazo final. Destacou, ainda, que apenas Maio, Julho e Agosto de 2016 foram entregues com atrasos de 14, 12 e 18 dias.

Mês	Ano	Data Limite Para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maior	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se os elementos apresentados pelos Interessados, não lograram êxito em desconstituir integralmente os apontamentos técnicos, tendo em vista que restou evidente que houve o atraso em ao menos 3 meses do exercício de 2016 (Maio 14 dias, Julho 12 dias e Agosto 18 dias). Nesse sentido, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Ademais, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Nesse contexto, também vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, setembro, outubro, novembro dezembro e encerramento de 2016 estão devidamente justificados, e que os meses de maio, julho e agosto não ultrapassaram 30 dias, conforme quadro acima, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, CNPJ 81.670.804/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DINO ATHOS SCHRUT, CPF 024.036.249-77, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, CNPJ 81.670.804/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DINO ATHOS SCHRUT, CPF 024.036.249-77, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 298800/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MARCIO FLAVIO DA SILVA, PARAILDO DE OLIVEIRA KING

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3782/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCIO FLAVIO DA SILVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2161/18, peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 28 a 34.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3502/19, peça 35) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 900/19 – 4PC – peça 36), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/02/2017	31/03/2017	62
Maio	2017	30/02/2017	31/03/2017	62
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Agosto	2017	02/10/2017	29/01/2018	119
Setembro	2017	31/10/2017	29/01/2018	90
Outubro	2017	30/11/2017	30/01/2018	61
Novembro	2017	30/11/2017	30/01/2018	15

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado que os atrasos ocorreram pela demora de adaptação ao novo sistema implantado e pela demora na recuperação de dados contidos em HDs que se danificaram.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas genericamente foram trazidas as alegações. Inclui-se a documentação juntada por meio da peça 34, apenas destaca que: “[...] no ano de 2017, ocorreram muitas quedas de energia e picos que ocasionaram defeito no hd do servidor da Câmara Municipal de Pirai do Sul, havendo alguma perda de dados no banco sql, que foram corrigidos pela empresa que presta suporte ao software de gestão”. Nesse contexto, a arguição trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não podem ser menosprezados, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento

da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados. Destaca-se, por fim, que os atrasos persistiram do mês de abril ao mês de novembro de 2017.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. MARCIO FLAVIO DA SILVA, CPF 017.502.999-76, responsável pelos meses de Abril (62 dias), Maio (62 dias), Junho (31 dias), Agosto (119 dias), Setembro (90 dias) e Outubro (61 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Novembro de 2017, foi de 15 dias, a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CNPJ 77.774.529/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCIO FLAVIO DA SILVA, CPF 017.502.999-76, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCIO FLAVIO DA SILVA, CPF 017.502.999-76, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CNPJ 77.774.529/0001-97, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (62 dias), Maio (62 dias), Junho (31 dias), Agosto (119 dias), Setembro (90 dias) e Outubro (61 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CNPJ 77.774.529/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCIO FLAVIO DA SILVA, CPF 017.502.999-76, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCIO FLAVIO DA SILVA, CPF 017.502.999-76, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CNPJ 77.774.529/0001-97, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (62 dias), Maio (62 dias), Junho (31 dias), Agosto (119 dias), Setembro (90 dias) e Outubro (61 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 237920/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 568/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JAIME LUÍS BASSO. Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 433/18, peça 17) a

Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 33 a 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3417/19, peça 46) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 377/19 – 7PC – peça 47), manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB – alegou o Interessado que em relação à cota parte do FPM, a divergência ocorreu no mês de setembro de 2019, no montante de R\$ 30.000,00. Tal equívoco se deu no momento da contabilização desse valor, tendo sido registrado na conta "Rend. Aplic. Recurso n/ Vinculados", conforme pode ser verificado por meio do Razão da Receita (peça 35, fl. 45), e no SIM-AM – Receita Realizada. No tocante à Cota Parte do IPVA (R\$ 3,29), e das Transferências do FUNDEB (R\$ 568,29), esclarece a defesa que podem ter se dado em razão dos rendimentos de aplicações financeiras ainda na conta do Ente repassador.

No que se refere às inconformidades desse item, considerando que os montantes em questão são diminutos, o item enseja apenas a aposição de ressalva em função do erro na contabilização do FPM.

Despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – por meio da Instrução nº 433/18 – COFIM, peça 17, restou demonstrada restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato, no montante de R\$ 2.153.377,21 no saldo de Transferências Voluntárias e de R\$ 1.072.371,24 no saldo de Operações de Crédito. Em sede de contraditório, o

O Interessado alegou que em relação às Operações de Crédito (Fonte 619), o assunto já foi matéria de mérito no Processo nº 349680/17, que tratou da Certidão Liberatória. Justificou que se tratou do Contrato de Financiamento nº 3655/2016, junto à Agência de Fomento do Paraná S/A, para execução dos projetos envolvendo a execução da "Pavimentação de Vias Urbanas, Capela Mortuária". Ainda, esclareceu que estavam vinculados aos contratos desta operação os empenhos nº 6608/2016 e nº 7154/2016 e que, em resumo, os recursos foram liberados conforme medição das obras, o que se deu nos exercícios seguintes. Juntou documentos comprobatórios que constam na peça 38. Em relação às Transferências Voluntárias, esclareceu que se trataram de Convênios e Contratos de Repasses de diversas obras, portanto, sofreram atrasos e percalços que demandaram elasticidade dos contratos e convênios para os devidos cumprimentos. Apontou os ajustes que sofreram impactos e juntos os documentos comprobatórios do alegado: Contrato de Repasse nº 787777/2013/MTUR/CAIXA (Fonte 818), Contrato de Repasse nº 789655/2013/MCIDADES/CAIXA (Fonte 823), Contrato de Repasse nº 804285/2014/MCIDADES/CAIXA (Fonte 828), Convênio nº 694/2013/SEAB (Fonte 813), Convênio nº 052/2014/SEAB (Fonte 825), Convênio nº 4500039076/ITAIPU BINACIONAL (Fonte 836) e Convênio de Cooperação Técnica nº 0504/2010 (Fonte 341).

No tocante a esse item, o Setor Técnico bem aponta que em análise aos documentos apresentados e os confrontando com os dados do SIM-AM, foi possível verificar o alegado, de que ocorreram as seguintes operações nos exercícios de 2017 e 2018:

Table with columns: OPERAÇÃO, REPASSOS DEB, REPASSOS CRD, CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2017, CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2018, CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2019. It lists various financial operations and cancellations.

Nesse sentido, a CGM aponta que estão corretos os repasses recebidos no exercício de 2017 e que em verificação ao SIM/AM, há lançamentos das receitas em valores aproximados.

Em relação ao exercício de 2018, em consulta ao SIM/AM, apenas foram localizados os lançamentos referente às fontes 341 e 619, portanto, conforme a instrução técnica aponta, "muito embora tenham sido juntados os comprovantes bancários dos recebimentos de recursos dos convênios vinculados às fontes 813 e 825 (R\$ 95.542,76 e R\$ 56.443,06, respectivamente), estes não serão considerados no cálculo, dada a ausência de registro contábil".

Ainda, a CGM destacou que no tange aos cancelamentos de restos a pagar, "observa-se que estes estão em consonância com os dados do SIM-AM, porém, verifica-se que parte dos cancelamentos realizados vinculados à fonte 825, no valor de R\$ 28.818,19, são restos a pagar processados, portanto, não serão excluídos do passivo financeiro quando do recálculo".

Table similar to the one above, showing financial operations and cancellations for 2017, 2018, and 2019.

Table showing the 'SALDO DE RESTOS A PAGAR' (Balance of Rests to Pay) with columns for various financial items and their respective amounts.

Ademais, destacou a instrução técnica que o resultado financeiro das fontes deficitárias após as operações acima demonstradas foi o seguinte:

Table showing financial results for various sources, including columns for 'OPERAÇÕES DE CRÉDITO APÓS AJUSTE' (Credit Operations After Adjustment).

Em relação à origem das Operações de Crédito, após o ajuste e considerando a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, obtém-se o seguinte saldo positivo:

Table titled 'OPERAÇÕES DE CRÉDITO APÓS AJUSTE' showing positive balances for different credit operations.

Por fim, em relação à origem de Transferências Voluntárias, mesmo constatando que as fontes 813 e 825 permaneceram deficitárias após o ajuste individualizado, se considerado o ajuste no total das fontes, geraria um saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R\$ 145.465,00.

Dessa forma, com base em todo o exposto e na análise técnica, bem como os documentos apresentados, pode-se considerar regularizado com ressalva esse item, nos termos das LC 113/2005, com afastamento da multa pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, CNPJ 76.206.473/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JAIME LUÍS BASSO, CPF: 277.730.000-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, CNPJ 76.206.473/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JAIME LUÍS BASSO, CPF: 277.730.000-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte;

- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 246776/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, LORENO

BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 569/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Aparente ofensa ao disposto no art. 42, da LRF. 'Déficit' referente a operações de crédito relativas a financiamento. Ausência de efetiva transferência de obrigações à gestão seguinte. Regularidade – Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Ausência de análise efetiva dos gastos. Montante reduzido que supera a média. Regularidade – Atrasos na entrega de dados do SIM-AM em apenas quatro módulos e inferiores a 30 dias. Afastamento de multa – Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Antonio Cezar Creplive e Loreno Bernardo Tolaro como Prefeitos de Quatro Barras no exercício de

2016 (o primeiro de 15 de fevereiro a 02 de março e o segundo em todo o período restante).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 358/18 – Peça 38) indicou a existência de quatro impropriedades, a saber:

(i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

Table with 5 columns: Descrição (Parte II), Recesso Liquidado em Maio e Setembro, Limite Despesa em Maio e Setembro, Empenho de Maio a Setembro, Resultado em 31/12/2016. Rows include Recursos Ordinários - LRF, Transferências do FINEC, Transferências Interiores, etc.

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

Table with 2 columns: Descrição, Valor. Rows show 1º Semestre de 2013 (43.237,70), 1º Semestre de 2014 (34.254,53), 1º Semestre de 2015 (31.220,58), Média dos três últimos anos (36.237,59), 1º Semestre de 2016 (48.380,00).

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – No item 4 do Relatório não foram especificadas as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016 tal como no modelo preestabelecido por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 128/2017 (...).

(iv) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Table with 5 columns: Mês, Ano, Data Limite p/ Envio, Data do Envio, Dias de Atraso. Rows for Março 2016, Julho 2016, Outubro 2016, Dezembro 2016.

Realizadas as devidas citações/intimações, os Srs. Angelo Andreatta (atual Prefeito de Quatro Barras), Antonio Cezar Creplive e Loreno Bernardo Tolardo apresentaram defesas (Peças 51/53, 54/55 e 58/59, respectivamente), aduzindo, em síntese: Srs. Angelo Andreatta e Loreno Bernardo Tolardo (as defesas possuem idêntico teor):

(i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 – A insuficiência financeira indicada em 31/12/2016 não se aplica diante fonte de recursos vinculados, sendo relativa à Operação de Crédito contraída pelo Município de Quatro Barras junto ao BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, onde sua liberação dispõe de autorização realizada pela fiscalizadora, sendo o Paraná Cidade, assim não há que se destacar saldo negativo para a respectiva fonte.

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito – (...) considerando que o ordenador da despesa não foi candidato, consequentemente não estava em campanha para sua eleição, não configurando propaganda eleitoral antecipada prevista na legislação. Demonstrando que não foi intencional, verificamos os gastos anuais realizados para verificação de crescimento de um ano para o outro:

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Conforme documento assinado pelo responsável pelo Controle Interno: Este ex-Coordenador da CC1 informa que, infelizmente, não observou a existência do novo formato estabelecido no modelo determinado pela Instrução Normativa 128/2017-TCE-PR, sendo utilizado o formato da resolução anterior, possivelmente devido às atribuições do início do mandato do Gestor atual (2017-2020) quando assumi a administração de uma Secretaria Municipal, acabando por não compilar e nem preencher exatamente como previsto na IN 128/2017-TCE-PR. Faz-se importante ressaltar que tal equívoco não ocorreu nos anos anteriores, tendo seguido as orientações desse respeitável Tribunal de Contas.

Fator relevante identificado foi que nos 03 (três) primeiros meses que antecedem a eleição não houve despesas com publicidade institucional.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Conforme documento assinado pelo responsável pelo Controle Interno: Este ex-Coordenador da CC1 informa que, infelizmente, não observou a existência do novo formato estabelecido no modelo determinado pela Instrução Normativa 128/2017-TCE-PR, sendo utilizado o formato da resolução anterior, possivelmente devido às atribuições do início do mandato do Gestor atual (2017-2020) quando assumi a administração de uma Secretaria Municipal, acabando por não compilar e nem preencher exatamente como previsto na IN 128/2017-TCE-PR. Faz-se importante ressaltar que tal equívoco não ocorreu nos anos anteriores, tendo seguido as orientações desse respeitável Tribunal de Contas.

Todavia, este ex-Coordenador entende que dentro do seu relatório constam as informações coletadas durante o ano de 2016 e que as mesmas demonstram as atividades da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, bem como as dificuldades operacionais de atuação deste ex-Coordenador (ressaltando-se o fato de que atuou sozinho, sempre aferindo indiretamente as atividades desempenhadas pelos vários setores); faz-se necessário também destacar que o relatório deste ex-Coordenador foi efetivamente apresentado dentro do prazo, embora não tenha sido apresentado no formato exigido pela Instrução nº 128/2017.

(iv) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Destacamos que nenhum dos atrasos foi superior a 27 (vinte e sete) dias, onde justificamos pelo encerramento do mandato do gestor da época (Gestão 20 13- 2016), que tem por obrigação promover o fechamento de todas as obras, programas e ações de seu plano de governo, devendo ainda disponibilizar as informações ao novo governo, conforme determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 71, devidamente nomeada pelo Decreto 5229/2016. (Anexo 4).

No que cabe a multa vale lembrar o Acórdão 4553/17 – Segunda Câmara, referente ao Processo 197050/15, onde no voto este enfatiza que o atraso, sendo este de 17 (dezesete) dias não resultando em prejuízo as funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida." O atraso máximo do município foi de 27 (vinte e sete) dias.

Sr. Antonio Carlos Creplive: No período compreendido entre 15 de Fevereiro de 2016 a 02 de Março de 2016 Sr. Antonio Cezar Creplive, como presidente da câmara municipal, exerceu a Chefia do Poder Executivo Municipal de Quatro Barras durante a ausência do mandatário Prefeito Loreno Bernardo Tolardo. Neste curto período, em que esteve na condição de Prefeito em exercício não realizou/autorizou, deu causa/origem a quaisquer despesas com publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Quatro Barras.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4168/19 – Peça 60), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 – Em consulta ao SIM-AM, verifica-se que o saldo negativo da origem Operações de Crédito decorre da fonte de recursos 607, consoante demonstrativo abaixo:

Com o intuito de sanar a irregularidade, foram apresentados extratos bancários relativos a 2016 (folhas 39-55 da peça nº 55). Contudo, o saldo da fonte apurado na instrução já considera tais valores, uma vez que evidencia sua posição no encerramento do exercício.

Para regularizar o apontamento, deveria o gestor comprovar a entrada de recursos destinados à cobertura do déficit nos exercícios subsequentes. Destaca-se que relatórios gerenciais extraídos do sítio da entidade concessionária de crédito não são suficientes para essa finalidade, uma vez que não demonstram o efetivo ingresso da receita pública.

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito – No caso em tela, verifica-se que a gestão local gastou com publicidade a quantia de R\$ 49.380,00 no primeiro semestre de 2016, havendo um incremento de R\$ 13.142,41 em relação à média das despesas incorridas no primeiro semestre dos últimos três exercícios.

Com efeito, ainda que se tenha extrapolado o limite legal de gastos com publicidade, o TCE-PR assentou entendimento de que as implicações relativas ao descumprimento da regra sejam determinadas caso a caso, levando-se em conta a natureza do gasto, a despeito da rubrica orçamentária sob a qual se registra a despesa. (Prejulgado nº 13, Tribunal Pleno)

Na hipótese dos autos, não se vislumbra esclarecimentos que possibilitem examinar a natureza dos dispêndios. Fatores alheios a isso, como a alegação de que o ordenador de despesa não foi candidato e a ausência de intenção ao infringir a norma não possuem o condão de regularizar a situação apontada.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Compulsando os autos, verifica-se que as informações faltantes foram supridas com o encaminhamento do quadro de atividades desenvolvidas pela Controladoria Interna do ente (peça 52, folha 10).

(iv) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – (...) não se vislumbra nos autos elementos que possuem o condão de alterar o entendimento inicial da unidade técnica. O Ministério Público de Contas (Parecer 1044/19-1PC – Peça 61) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Creplive – Além de haver atuado como Prefeito por período diminuído, não se verifica responsabilidade do Sr. Creplive por qualquer ato referente às questões suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

(i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 – Conforme tabela elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (já exposta no relatório do presente), as obrigações em aparente ofensa ao disposto no art. 42, da LRF, são apenas as referentes a operações de crédito, senão vejamos:

Table with 5 columns: Descrição (Parte II), Recesso Liquidado em Maio e Setembro, Limite Despesa em Maio e Setembro, Empenho de Maio a Setembro, Resultado em 31/12/2016. Rows include Recursos Ordinários - LRF, Transferências do FINEC, Transferências Interiores, etc.

Devidamente intimado, o Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva apresentou defesa (Peças 28/57), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado de fontes não vinculadas – Foi providenciado o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 259.609,82; o aumento das despesas no exercício foi menor que o aumento das receitas; se o resultado negativo de 2015 não fosse acumulado, o de 2016 seria inferior a 5%; o ativo realizável, que também é herança de exercícios anteriores, impacta negativamente no resultado do exercício; a receita recebida a título de FPM é incompatível com as obrigações, estando o Município a apenas 186 habitantes de conseguir absolutamente justo e necessário incremento de R\$ 2,5 milhões na arrecadação; finalmente, o Município vem atendendo a todas as necessidades da comunidade;

(ii) Limite de gastos com pessoal – O aumento das despesas com pessoal não se deu por ação positiva do Poder Executivo, mas por causa da inclusão das despesas terceirizadas com médicos plantonistas e dos reajustes legais; os repasses do FUNDEB não apresentam incremento compatível com as despesas que tem de ser custeadas; a questão dos gastos com pessoal atinge muitos Estados e Municípios; tramita no Congresso projeto de lei complementar que retira do cômputo de gastos com pessoal as despesas necessárias à manutenção de programas criados pela União; a receita recebida a título de FPM é incompatível com as obrigações; O Município conta com muitas propriedades rurais, demandando a conservação de estradas rurais; habitantes de municípios vizinhos buscam serviços médicos em Jaguapitã; estão sendo adotadas medidas para incremento da arrecadação; o Município vem atendendo a todas as necessidades da comunidade;

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Foram repisados os argumentos tecidos nos itens anteriores e esclarecido que (conforme Instrução 3651/19-CGM, na qual as justificativas foram expostas de maneira pedagógica):

Ainda, justificou que o resultado financeiro dos Recursos Ordinários/Livres de 30/04/2016 foi de -R\$ 2.864.242,15 e o de 31/12/2016 foi de -R\$ 3.059.217,36, e que, se deduzidos os restos a pagar cancelados, no valor de R\$ 259.609,82, a importância reduziria para -R\$ 2.799.607,54, saldo menor do que o do Primeiro Quadrimestre.

Em relação às Transferências do FUNDEB, justificou que a diferença de R\$ 1.889,05 entre o valor disponível e a obrigação, por ser de pequeno valor e com a possibilidade de crédito até o final do exercício, que suprisse o valor negativo, teve o empenho mantido, contudo, justificou que não houve a realização da receita esperada e que, por lapso, não houve o cancelamento do empenho.

Justificou que, em relação às Transferências do FUNDEB, os valores que faltavam no mês de dezembro de 2016 sobraram em janeiro de 2017, possibilitando custear as despesas do mês e reservar para o mês seguinte.

Em relação às Transferências Voluntárias, justificou que a fonte 790 se refere ao Termo de Compromisso PAR nº 32696, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para construção de creche no Jardim Paraíso, firmado em 03/07/2014, com prazo de execução até 01/02/2019, e que houve liberação de recursos em 2017, porém, devido a problemas na execução da obra, houve a rescisão contratual e estorno do empenho relacionado, em 05/06/2017.

Também justificou, em relação à fonte 793, que se refere ao Convênio nº 100/2016, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, para execução de obras de infraestrutura urbana, e que ocorreu liberação de recursos em 2017, no valor de R\$ 19.346,89, suficiente para quitação da obrigação.

Em relação às Operações de Crédito, justificou que o valor apurado se refere ao empenho nº 1496/2015, cancelado em 30/12/2017, por falta de cumprimento do contrato.

(iv) Publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – As publicações faltantes foram encaminhadas, sendo que o atraso na publicação do relatório do quinto bimestre se deu em razão de problema do Jornal Diário Oficial para conversão do respectivo arquivo PDF para Word;

(v) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Foi encontrada dificuldade na integração dos sistemas e na capacitação de servidores, além de problemas na rede do Município. Foram adotadas medidas corretivas, observando-se sensível melhora nos respectivos trabalhos já no exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3651/19 – Peça 58), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado de fontes não vinculadas – Da análise das justificativas e em consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que foram cancelados os restos a pagar apresentados pela defesa, no valor total de R\$ 259.609,82, os quais poderão ser subtraídos do cálculo do resultado ajustado do exercício.

As demais justificativas não contrapuseram os valores do demonstrativo, não apresentaram ato legal que tenha promovido a limitação de empenhos e movimentação financeira e, dentro da análise técnica, não foram suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que esta Unidade Técnica se restringe à verificação da ocorrência de resultado deficitário das fontes não vinculadas.

(...) Dessa forma, considerando o resultado financeiro acumulado deficitário do exercício de 2016, relativo às fontes não vinculadas, no valor de -R\$ 2.518.046,87, equivalente a -8,05% do total das respectivas receitas, mantém-se a restrição do item.

(ii) Limite de gastos com pessoal – Da análise das justificativas e dos documentos apresentados, verificou-se que não houve o retorno ao limite legal das despesas com pessoal.

Embora a defesa tenha apresentado medidas para aumento da Receita Corrente Líquida, verificou-se que ocorreu aumento das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2016.

Além disso, as justificativas das dificuldades relacionadas à gestão da saúde no município e a problemas nos repasses federais não foram suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que esta Unidade Técnica se restringe à verificação do retorno do índice de despesa com pessoal ao limite legal.

Dessa forma, considerando a extrapolção do limite com despesas com pessoal nos quadrimestres anteriores e a manutenção da extrapolção do limite no primeiro quadrimestre do exercício de 2016, mantém-se a restrição do item.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – (...) considera-se que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista o resultado deficitário dos Recursos Ordinários/Livres e das Transferências do FUNDEB, que representam o empenho de despesas acima do limite calculado para os dois últimos quadrimestres do exercício, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos ajustado:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO AJUSTADO (R)	PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO (R)	CONTAS PENDENTES (T.C.)	REALIZÁVEL (R)	RESULTADO (ESTATAL)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (R=0 a 640)
Recursos Ordinários/ Livres	1.008.702,54	3.484.541,85	0,00	343.296,23	0,00	-2.799.607,54
Transferências do FUNDEB	43.371,02	43.260,07	0,00	0,00	0,00	-1.889,05
Transferências Voluntárias	632.777,80	229.014,44	0,00	943,90	0,00	403.814,46
Alienação de Bens	263.443,78	100.794,50	0,00	0,00	0,00	162.659,22
Operações de Crédito	466,85	0,00	0,00	0,00	0,00	466,35
Contratos de Rato de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	987.574,46	331.723,98	0,00	0,00	0,00	655.850,48
Antecipação da Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos/Cancelados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 346 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	290.144,75	290.144,75	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	152.892,06	90.155,50	0,00	7.623,27	0,00	55.113,29
Total	3.409.462,95	4.571.635,13	0,00	352.425,40	0,00	-1.514.567,79

(iv) Publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Da análise dos documentos encaminhados, nas peças processuais nº 53 a nº 57, constatou-se a publicação dos relatórios do primeiro segundo, terceiro, quarto e sexto bimestres. Portanto, a irregularidade poderá ser afastada.

Quanto ao atraso na publicação do relatório do quinto bimestre: (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.

(v) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Da análise das justificativas, verifica-se que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente. Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acordão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 864/19-1PC – Peça 60) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado de fontes não vinculadas – Inobstante a longa argumentação tecida pelo gestor responsável, apenas a alegação tangente ao cancelamento de restos a pagar efetivamente traz efeitos práticos na análise do presente item.

Porém, mesmo com acolhimento de parte das justificativas, verifica-se que o resultado financeiro deficitário permanece em patamar de 8.05%, portanto, superior à “linha de corte” sedimentada pela jurisprudência desta Corte como ensejadora da conversão da impropriedade em ressalva.

As críticas aos cálculos não encontram guarida, sendo que alguns itens de exercícios anteriores efetivamente impactam no exame das contas do exercício. No entanto, trata-se de metodologia de análise já previamente conhecida e amparada em manuais técnicos.

As dificuldades pelas quais os entes públicos vêm passando desde o início da crise econômica que assola nosso país são notórias. Além disso, não se olvida que o Município de Jaguapitã tenha problemas próprios que tornem ainda mais complicado o atendimento a determinados comandos legais.

Porém, o exame a ser ora realizado se pauta especialmente no princípio da legalidade, sendo que as questões trazidas visando atenuar as faltas são por demais abstratas e versam sobre problemas estruturais cuja regulamentação é desfavorável às orientações defendidas pelo Interessado e cuja adequação seara para discussão não é em sede do processo de prestação de contas anual e, em muitos casos, sequer é junto ao TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Limite de gastos com pessoal – Os apontamentos efetuados no item anterior em relação a cálculos e análise econômica também aqui se aplicam.

Sem prejuízo da longa defesa apresentada, observa-se a ausência de medidas eficazes visando à diminuição dos gastos com pessoal, sendo o problema absolutamente endêmico no Município, sem solução desde o exercício de 2014 (quando já era Prefeito o Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva) e até o momento da presente análise. Inevitável portanto, é a conclusão de que houve injustificada ofensa à previsão do art. 23, da lei de Responsabilidade Fiscal.

Repiso que as dificuldades são notórias. Porém, não há como se conceber que muitos anos depois de identificada a irregularidade pela primeira vez não tenha sido logrado qualquer medida com resultados efetivos. Desta feita, entendo necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento da situação e, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, inclusão do Município de Jaguapitã entre os objetos de futuros procedimentos do controle.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Os apontamentos efetuados no item ‘i’ em relação a cálculos e análise econômica também aqui se aplicam.

Ademais, neste item, mais uma vez, a única justificativa procedente diz respeito aos comprovados cancelamentos de restos a pagar. Entretanto, mesmo com os respectivos ajustes, observa-se grande variação negativa das disponibilidades no período dos últimos dois quadrimestres do mandato.

Finalmente, consoante bem indicado pela CGM, “Em relação à justificativa de que o saldo de -R\$ 2.799.607,54 foi menor do que o saldo de 30/04/2016, no valor de -R\$ 2.864.242,15, observou-se que o resultado do primeiro quadrimestre já era deficitário, portanto, tinha o valor negativo incluído no valor limite dos empenhos de maio a dezembro, de forma que, mesmo ao desconsiderar o valor de empenhos cancelados em 2017, foi empenhado um valor acima do limite para o período de maio a dezembro”.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Em sede de contraditório foi comprovada a tempestiva publicação dos relatórios referentes a cinco bimestres. Além disso, apesar de não justificado devidamente, entendo que o atraso

de 30 dias na publicação do relatório do quinto bimestre não deve ensejar a aplicação de multa, uma vez que restou atendido o princípio da publicidade, mostrando-se desarrazoada penalidade pugnada pelos órgãos instrutivos.
 Conclusão: Item regularizado.

(v) **Entrega de dados do SIM-AM com atraso** – Sem prejuízo da ausência de capacitação do corpo técnico do Município e das dificuldades inerentes ao encaminhamento dos dados, entendendo que estamos a tratar de obrigação de pleno conhecimento dos agentes locais, além de que nenhuma ocorrência que efetivamente impossibilitasse o cumprimento dos prazos foi comprovada. Destaca que o atraso na remessa dos dados (que em vários meses superou o lapso temporal de 30 dias) traz dificuldades às atividades de controle externo às quais está constitucionalmente incumbido o TCE/PR.

Portanto, ainda que a questão não seja ser causa de ressalva ou irregularidade (por não tratar de elementos intrínseco às contas), inevitável se mostra a aplicação de penalidade pecuniária prevista na LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva** como Prefeito de Jaguapitã no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas, contração de obrigações em valor superior às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do Mandato e não retorno dos gastos com pessoal aos adequados parâmetros depois que constatada a respectiva extrapolação;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento das questões ora tratadas e, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, inclusão do Município de Jaguapitã em procedimentos de fiscalização, uma vez constatado que seu índice de gastos com pessoal encontra-se ininterruptamente extrapolado desde o exercício de 2014;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, em razão de atraso na entrega de dados de doze módulos do SIM-AM 2016;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva** como Prefeito de Jaguapitã no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas, contração de obrigações em valor superior às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do Mandato e não retorno dos gastos com pessoal aos adequados parâmetros depois que constatada a respectiva extrapolação;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento das questões ora tratadas e, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, inclusão do Município de Jaguapitã em procedimentos de fiscalização, uma vez constatado que seu índice de gastos com pessoal encontra-se ininterruptamente extrapolado desde o exercício de 2014;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, em razão de atraso na entrega de dados de doze módulos do SIM-AM 2016;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 254698/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 571/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com recomendação pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de **MOACIR FIAMONCINI**.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3315/17, peça 16) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 21 a 33.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3993/19, peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 952/19 – 5PC – peça 33), manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com o afastamento

das multas pecuniárias.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM e as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado que os reflexos da atualização de sistemas tanto por parte dos sistemas da entidade quanto os do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de Notas Técnicas editadas pela Corte de Contas no ano de 2016, como, exemplo da NT nº 05 do TCEPR, contribuíram para os dois atrasos registrados.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que o Interessado não logrou êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não houve a demonstração de que as atualizações dos sistemas possam ter sido responsáveis pelos atrasos. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais como o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria. Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Julho e Setembro de 2016, foram respectivamente de 02 e 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM – Em sede de contraditório foi regularizado o item com apresentação de novo Balanço.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 76.205.715/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **MOACIR FIAMONCINI**, CPF 031.907.239-82, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ 76.205.715/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **MOACIR FIAMONCINI**, CPF 031.907.239-82, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes,

com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

PROCESSO Nº: 309077/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 572/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas do Município de Pato Branco. Exercício de 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Irregularidade das contas com aplicação de multa. Ressalva quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes livres e quanto à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato acima dos valores de disponibilidade de caixa. Atraso no envio mensal de dados aos sistemas informatizados do TCE-PR. Imposição de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pato Branco, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Augustinho Zucchi, instruída com os documentos apresentados pela entidade (peças 02 até 23).

A Instrução nº 586/18 - COFIM (peça 29) contendo o primeiro exame, apurou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Apontou também atrasos na entrega dos dados mensais do SIM-AM.

Determinada a intimação do responsável pelas Contas, Sr. Augustinho Zucchi, consoante Despacho nº 951/18 – COFIM (peça 30), foi apresentada defesa pelo interessado (peça 57), à qual foram acostados documentos comprobatórios (peças 40-56), objetivando a regularização dos apontamentos de restrição inicialmente formulados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 4026/19 (peça 58), entendeu passível de regularização exclusivamente o item atinente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Considerou passível de conversão em ressalva com aplicação de multa a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Mantidas as demais restrições, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de três multas do art. 87, IV, 'g', e uma multa do art. 87, III, 'b', todas da Lei Complementar 113/2005, ao gestor das contas.

Consoante Parecer nº 512/19 – 7PC (peça 60), o órgão ministerial corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica, acrescentando sugestão de inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, passando tal item a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas se encontram irregulares, nos termos que passo a expor.

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário de 3,95%:

Table with 4 columns: Item, Valor, Diferença, etc. It shows financial results for 2016, including total active and passive, and the resulting deficit of 3.95%.

A defesa dos interessados argumentou que, durante o exercício de 2016, diversas obras executadas com recursos de fontes livres tiveram a totalidade de seus recursos empenhados mesmo sendo obras cuja previsão de conclusão superaram o exercício em questão. Assim defendeu:

"Em análise (...) verificamos um grande número de empenhos referentes a obras e convênios, cujos valores foram liberados de acordo com as medições (execução da obra) e seus valores globais já estavam empenhados.

Em anexo segue relatório da relação de empenhos de obras a liquidar 2016 - total com um valor de R\$ 9.489.607,65 (...), onde os empenhos foram realizados de forma global, conforme arts. 58 a 60 da Lei 4.320/64, utilizando o total de seus créditos orçamentários, fato este que veio a acarretar um acréscimo de despesas para o

exercício financeiro de 2016, sendo a execução destas obras previstas para um período superior ao do exercício financeiro de 2016.

Também, enviamos em anexo a relação de obras referentes às fontes de recursos livres, sendo a fonte 000, fonte 103, fonte 104 e fonte 303, no valor de R\$ 1.601.004,71 (...), sendo o valor empenhado de forma global para obras em execução para um período superior ao exercício financeiro de 2016.

Outro fato relevante a situação apontada e demonstra a observância dos arts. 9º a 13 da LRF, foi a contenção de despesas por parte da Administração Municipal, realizado por meio do Decreto Municipal nº 8.026, de 20 de outubro de 2016, com o objetivo de adequar as finanças municipais à realidade da execução da receita daquele mesmo ano e também levando em consideração a queda de arrecadação apurada no exercício (...).

Entretanto, o valor de R\$ 6.826.148,53 (...) apurado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná através das informações do SIM-AM (...), corresponde a aproximadamente 2,73% (...) do valor total do orçamento executado do Município que foi de R\$ 249.866.934,96 (...) sendo um valor irrelevante perante o valor total da execução orçamentária do município, como também irrelevante perante o valor da arrecadação do Município." (peça 57, p. 04)

Em que pesem as razões de defesa, fato é que as obras públicas devem ter seu valor total empenhado antes do início de sua execução, garantindo assim que sejam completa, adequada e tempestivamente finalizadas, revertendo o investimento dos recursos públicos em favor da comunidade. Dessa feita, ainda que tais valores não estivessem 'devidos' no exercício financeiro de 2016, não poderiam ser excluídos da análise do resultado orçamentário, como pretendem os defendentes.

Por outro lado, deve ser reconhecido o esforço, ainda que tardio e não totalmente resolutivo, de contenção de despesas, realizado por meio do Decreto Municipal nº 8.026, de 20 de outubro de 2016 (peça 45).

Contudo, evidenciada a situação deficitária, caracterizou-se a inobservância aos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Tendo em conta a pequena expressividade do valor do déficit que, de acordo com o apurado pela unidade técnica alcançou o valor de - R\$ 6.826.148,53 (-3,95%), bem como ausência de evidências acerca de descontrole financeiro durante o período, e seguindo os precedentes deste Tribunal que vem afastando o item como causa de reprovação das contas para déficits inferiores a 5% sobre a receita, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva sem aplicação de sanção administrativa ao responsável.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo:

Table titled '2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS' with columns: Descrição, Transferência, Contabilizado, Diferença. It lists transfers for FPM, ICMS, IPVA, and FUNDEB, showing a total difference of 0.00.

O Município apresentou defesa quanto ao ponto, esclarecendo que o valor contabilizado referente à Cota Parte do FPM, de R\$ 38.859.260,40, encontra-se em conformidade com as informações obtidas por meio do Sistema do Banco do Brasil (SISBB), disponível no Portal do Banco do Brasil[1] (peça 57, p. 06). Juntou aos autos o Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação, extraído do referido Portal, bem como o Razoão da Receita Arrecadação (peça 54).

A unidade técnica certificou que, com base nos dados constantes do portal eletrônico do Banco do Brasil, os valores contabilizados pelo Município estão em consonância com os informados pelo SISBB, razão pela qual o item apresenta-se regularizado. Conclusão: Irregularidade sanada.

c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e

Também foi apontada como restrição à regularidade das contas a identificação de discrepâncias entre os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciando contrariedade aos artigos 105 e 106 da Lei 4320/64.

Table titled 'VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL' with columns: Descrição do item, SP - SIM AM (R\$), BP - ENTIDADE (R\$), Diferenças (R\$). It compares active and passive values between the municipality and the entity, showing differences.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
DESCRIÇÃO DO ITEM	RP - SIM AM (R\$)	RP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Alvo circulante	87.958.000,02	87.958.000,02	0,00
Alvo não circulante	399.796.176,79	399.796.176,79	0,00
Total do ativo	487.855.176,81	487.855.176,81	0,00
Alvo financeiro	22.646.963,84	22.646.963,84	0,00
Alvo permanente	445.006.182,87	445.006.182,87	0,00
Saldo Patrimonial	462.442.976,96	462.442.976,96	0,00
Saldo dos atos parlamentares ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	5.355.162,80	5.355.162,80	0,00
Passivo não circulante	31.588.890,00	31.588.890,00	0,00
Total do passivo	36.944.052,80	36.944.052,80	0,00
Total do patrimônio líquido	430.711.163,41	430.711.163,41	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	467.655.176,81	467.655.176,81	0,00
Passivo financeiro	33.812.034,22	33.812.034,22	0,00
Passivo permanente	51.880.365,73	51.880.365,73	0,00
Saldo dos atos parlamentares passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-10.943.946,28	0,00	-10.943.946,28

Obs: *Diferença no total das contas de natureza do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

A defesa apresentada restringiu-se a aduzir que as diferenças apuradas decorreram de inconsistências na apuração via software, informando juntada aos autos nova publicação do Balanço (peça 44), sem as divergências inicialmente apuradas:

"(...) executamos rotinas de verificação de saldo via software de contabilidade utilizado pelo Município, como também rotinas de verificação de inconsistências via software, e na emissão de um novo Balanço Patrimonial da entidade verificou-se a igualdade nos grupos e classes do Balanço Patrimonial do exercício de 2016. Assim enviamos Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2016, publicado novamente, com assinatura do Contador responsável, Prefeito e Controle Interno, conforme consta página B3, Edição nº 7109 de 03 de abril de 2018, que segue em anexo, com os valores de classes e grupos de acordo com as informações do SIM-AM, salientamos que na página citada acima consta a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 e do exercício de 2017." (peça 57, p. 07)

As razões de defesa não se apresentam aptas a sanar o item. Consoante bem destacado nas conclusões técnicas manteve-se a restrição como causa de irregularidade das contas, vez que o novo Balanço Patrimonial apresentado não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN), pois não contém o quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Conclusão: Irregularidade mantida com aplicação de multa ao responsável pela irregularidade das contas.

d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Foi ainda apontada como causa de irregularidade das contas a identificação de déficit financeiro no encerramento de mandato de R\$ 8.854.018,53 no saldo de Recursos Ordinários/Livres, de R\$ 15.781.179,28 no saldo de Transferências Voluntárias e de R\$ 1.332.838,15 no saldo de Operações de Crédito, em descumprimento ao art. 42 da LRF, que prescreve:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Em sede de defesa, arguiu o gestor das contas: "(...) elaboramos planilha denominada demonstrativo da Disponibilidade Líquida por origem de recurso, a qual segue em anexo (...).

Assim, temos na soma das linhas 1 a 17 (numeração da coluna referência) a soma dos empenhos anulados no exercício de 2017 referentes ao exercício de 2016, e empenhos globais de 2016 para serem liquidados e pagos conforme as parcelas a vencer dos referidos contratos, sendo estes contratos de alugueis, obras em execução, entre outros, onde apuramos um valor de R\$ 6.292.311,70 contabilizando as diversas fontes de livre aplicação do município, para um total de R\$ 8.854.018,53 de resultado financeiro negativo apontado pelo TCE-PR, resultando no saldo de R\$ 2.561.706,83 de saldo financeiro negativo para o exercício de 2016, referente às fontes livres.

Para o grupo de fontes de transferências voluntárias, apuramos o valor de R\$ 13.66.892,97, conforme soma das linhas 18 a 32 (referência) entre empenhos globais do exercício de 2016 e empenhos anulados no exercício de 2017 referentes ao exercício financeiro de 2016, apontando assim um saldo financeiro negativo no valor de R\$ 2.116.286,31 para o bloco das transferências voluntárias, sendo estas fontes todas vinculadas de convênios com outros órgãos da administração pública, sendo a grande maioria de obras a serem executadas e seus respectivos créditos liberados após vistorias e realização de medições, conforme definido em seus termos de convênio.

Analisamos a conta de operações de crédito que apresenta o resultado financeiro de R\$ 1.332.838,15 negativo, entretanto verificamos que no exercício de 2016 os empenhos foram realizados de forma global, sendo que a liberação dos recursos foi feita conforme a execução da obra financiada, fato este que gerou o déficit financeiro no exercício de 2016, porém no exercício de 2017 esta situação é corrigida com a liberação de recursos conforme as medições, sendo que no exercício de 2017 o valor da receita com operações de crédito é de R\$ 1.420.472,55, sendo o valor referente às fontes 610, 616 e 617, conforme demonstrado na planilha em anexo, conforme soma da linha 33 a 34 (coluna de referência).

Desta forma apuramos um saldo final de R\$ 21.377.677,22 em empenhos globais, empenhos de obrigações patronais com vencimento no exercício seguinte, empenhos anulados e receitas realizadas no exercício de 2017, sendo o saldo financeiro negativo no bloco de recursos livres e saldo financeiro negativo no bloco de transferências voluntárias, sendo R\$ 2.561.706,83 para o bloco de recurso livre e R\$ 2.116.286,31 para o bloco de transferências voluntárias, totalizando R\$ 4.677.993,14 valor este que corresponde a 1,87% sobre o valor do orçamento executado pelo município no exercício de 2016, que corresponde a R\$ 249.866.934,96." (peça 57, p. 07)

Foram juntados aos autos Balancete por fonte de recursos (peças 41 a 43); saldo de bancos e balancete da receita e relação de empenhos emitidos (peça 46); relação de

empenhos a liquidar (peças 48 a 50); relação de empenhos a pagar (peça 51); e relação de restos cancelados (peça 52).

A unidade técnica não acolheu a defesa apresentada, entendendo que "os documentos encaminhados foram insuficientes para afastar a irregularidade." Arguiu ainda:

"Para comprovar que, conforme alegado pelo interessado, parte dos empenhos se tratavam de convênios ou operações de créditos, cuja a liberação de recursos se daria conforme medição das obras em execução, caberia o envio dos termos de convênios e contratos de operações de créditos, que demonstrassem a situação vigente dos convênios e das operações, assim como a comprovação por meio de extratos bancários, que de fato os ingressos de recursos nos cofres do Município ocorreram em período posterior ao de análise.

Ressalta-se ainda, em relação as despesas com contratos de aluguel, obrigações patronais com vencimento no exercício seguinte e outras citadas na defesa, que se entende que são despesas calculáveis e precisam de respaldo financeiro, assim, são despesas conhecidas pelo gestor e integram, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Acerca dos cancelamentos de empenhos realizados no exercício de 2017, não foram apresentadas as motivações detalhadas para sua realização, portanto, não serão excluídos do cálculo." (peça 58, p. 15-16)

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, entendo que a particularidade da situação apresentada permite a conversão do item de restrição em ressalva.

Primeiramente, entendo que devem ser afastados dos cálculos elaborados para apuração da restrição os empenhos relacionados à execução de objeto de convênios cujos recursos advenham de outras esferas administrativas.

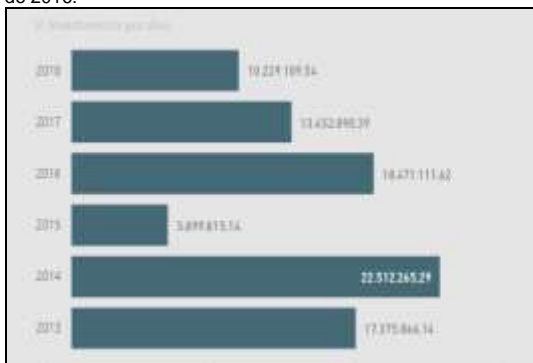
Ora, a responsabilidade financeira pela assunção de despesas relacionadas à execução de transferências voluntárias não pode ser atribuída ao gestor das contas municipais. Encontrando-se os objetos conveniados dentro do prazo de execução, e havendo sido recebidas e pagas do ente concedente as parcelas correspondentes ao percentual do objeto já executado, não é razoável incluir-se no cálculo de despesas assumidas sem disponibilidade de caixa aquelas despesas cujo pagamento não decorra de receitas próprias do ente municipal.

De fato, os empenhos vinculados à execução de objetos de convênio, supostamente sem cobertura financeira no exercício, encontram-se garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes da transferência voluntária, não havendo qualquer prejuízo ao equilíbrio das contas públicas decorrente, e nem violação ao previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Afastado esse montante do cálculo das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, observo que resta um valor próximo a meros 1% do valor do orçamento executado pelo município naquele exercício de despesas assumidas (R\$ 2.561.706,83 para o bloco de recurso livre, sendo que o valor do orçamento executado pelo município no exercício de 2016, correspondeu a R\$ 249.866.934,96), evidenciando configurar inexpressivo o comprometimento da despesa municipal do exercício seguinte.

Ademais, inexistem nos autos indícios de que tais valores tenham sido direcionados a atividades de autopromoção. Portanto, não há indícios de que a diferença havida viole o intento de garantir isonomia de oportunidade entre os candidatos e a busca da moralização do processo eleitoral, contidos na Lei nº 9.504/97, combinada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao Código Penal (art. 359-C e G), que impõe a contenção de diversas despesas públicas em ano eleitoral, como corte das transferências voluntárias (1º quadrimestre do último ano de mandato); impedimento à realização de revisão remuneratória (180 dias antes da eleição); aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias (a partir de 5 de julho do último ano do mandato); impedimento de realização de despesas de publicidade (a partir de 90 dias antes do pleito); impedimento à realização de empréstimos e financiamentos (ARO: todo o ano eleitoral); operações orçamentárias de crédito: 180 dias antes do pleito); realização de despesas sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato (a partir de maio); além de vedação a novos programas de distribuição gratuita de materiais e serviços (todo o ano eleitoral).[3]

Ainda em outro matiz, em que pese a ausência de apresentação de novos documentos comprovando a execução de obras, como requerido pela unidade técnica, os dados de execução orçamentária constante do banco de dados deste Tribunal evidencia o significativo montante vertido em investimentos, durante o exercício de 2016:



Ano	População Estimada	VI RCL	VI Investimento	% Investimento sobre RCL
2013	77.230	175.296.843,22	17.373.666,14	9,91
2014	78.136	191.059.597,07	22.312.265,28	11,78
2015	79.011	210.133.366,44	5.899.815,14	2,81
2016	79.869	233.579.774,89	18.471.111,62	7,94
2017	80.710	261.309.070,34	13.432.892,39	5,13
2018	81.692	281.776.623,21	10.229.109,54	3,63
2019	81.853			

Por fim, e não menos importante, é o fato de que o artigo 42 veda ao titular de

Poder contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato. Contudo, a situação específica ora analisada envolve continuidade de mandato, eis que o gestor do exercício de 2016, Sr. Augustinho Zucchi, foi reeleito, consoante consta do cadastro desta Corte, mantendo-se como gestor do Município de Pato Branco até o exercício de 2020:

Dessa feita, tendo em conta a continuidade do mandato do gestor das contas até dezembro de 2020, aliado ao fato de que a assunção de despesas acima da disponibilidade de caixa deu-se em um percentual inexpressivo face ao orçamento executado, e ainda à ausência de indício de que tais despesas tenham sido dado com intuito de autopromoção, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
 e) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite de Envio	Data de Envio	Das de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	23/05/2016	24
Junho	2016	31/05/2016	08/07/2016	38
Julho	2016	30/06/2016	18/07/2016	18
Março	2016	30/06/2016	23/07/2016	39
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	21
Maio	2016	29/07/2016	01/09/2016	54
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	12
Novembro	2016	18/01/2017	30/03/2017	73
Dezembro	2016	28/02/2017	3/03/2017	52
Enejaneeo	2016	31/03/2017	31/05/2017	61

Dirigindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal. No que tange às razões apresentadas pela defesa (peça 57, p. 09), quanto à inoocorrência de prejuízo decorrente dos atrasos ocorridos, releva destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade.

Ademais, as alegações de defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor Sr. Augustinho Zucchi, responsável pelos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016 e 2017 que, ciente dos prazos fixados para o envio das informações aos sistemas informatizados deste Tribunal, não adotou providências à adequação e cumprimento da obrigação.

Entendo ainda que a situação fática deve ser equiparada à continuidade delitiva, devendo ser aplicada uma única multa ao descumprimento dos prazos de encaminhamento durante todo o período em que se deu o descumprimento do prazo legal para o envio das informações.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, como Prefeito do Município de Pato Branco, CNPJ 76.995.448/0001-54, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

3.2. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ressalva nas presentes contas, em razão:

- do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

3.3. Aplicar ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas:

- por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
- por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, como Prefeito do Município de Pato Branco, CNPJ 76.995.448/0001-54, no exercício de 2016, com base no disposto no

art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ressalva nas presentes contas, em razão:

- do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

III. Aplicar ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas:

- por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
 - por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;
- IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList.bbx>

2. Nesse sentido já decidido no Acórdão de Parecer Prévio 119/18 – S1C, e no Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16 – STP, nos quais foi decidido:

"Atinente ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme manifestações uniformes, este restou sanado, eis que apesar de aparentemente haver empenhos sem cobertura financeira no encerramento do exercício de 2012, estes estavam garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes dos convênios, além de ter ocorrido equívoco nos lançamentos, estornado no encerramento do exercício de 2014."

3. Vide, por pertinente, a doutrina de TOLEDO JR, Flávio C. de. *Fim de mandato – as despesas proibidas*. In: file://tcp/ptfiles/users/ptfiles/5tc514640/Downloads/451-Texto%20do%20artigo-917-1-10-20151001.PDF

PROCESSO Nº: 166474/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 573/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro declaratório de fontes não vinculadas. Índice inferior a 5%. Ressalva – Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidade – Injustificados estornos de empenhos referentes a encargos previdenciários. Irregularidade – Injustificados atrasos no envio de dados dos SIM-AM. Multa – Demais impropriedades detectadas durante a instrução foram esclarecidas, podendo ser consideradas regularizadas ou convertidas em ressalvas – Parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo de oposição de ressalvas, bem como da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Cesar Matucheski como Prefeito de Tijucas do Sul no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1250 18/ – Peça 32) indicou a existência de oito impropriedades, a saber:

(i) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR – A certidão de regularidade profissional encaminhada à peça nº 4 não é a certidão de acesso restrito, conforme solicitado no item 2, anexo 1, da Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	8.103.123,81	8.103.123,81	0,00
Ativo não circulante	37.312.841,83	37.312.841,83	0,00
Total do ativo	45.415.965,64	45.415.965,64	0,00
Ativo financeiro	3.238.858,97	3.238.858,97	0,00
Ativo permanente	42.177.106,67	42.177.106,67	0,00
Saldo Patrimonial	19.877.812,53	19.877.812,53	0,00
Saldo das atas pendency ativos	1.859.902,52	1.859.902,52	0,00
Passivo circulante	16.526.497,38	16.526.497,38	0,00
Passivo não circulante	5.736.103,95	5.736.103,95	0,00
Total do passivo	22.262.601,33	22.262.601,33	0,00
Total do patrimônio líquido	23.153.364,31	23.153.364,31	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	45.415.965,64	45.415.965,64	0,00
Passivo financeiro	10.280.780,42	10.448.924,35	-168.143,93
Passivo permanente	15.277.372,89	15.089.228,78	188.143,93
Saldo das atas pendency passivo	90.744.816,31	90.744.816,31	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	-7.021.921,45	-7.021.921,45	0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Tabela com 4 colunas: Descrição do Item, SP - SIM AM (R\$), SP - ENTIDADE (R\$), DIFERENÇA (R\$). Inclui subtotais para Ativo Circulante, Ativo não Circulante, Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Baldo Patrimonial, Baldo das Ações Potenciais Ativas, Passivo Circulante, Passivo não Circulante, Total do Passivo, Total do Patrimônio Líquido, Total do Passivo e Patrimônio Líquido, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, Baldo das Ações Potenciais Passivas, Total do superávit/déficit financeiro.

(iii) Resultado de fontes não vinculadas - A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente].

Tabela de execução orçamentária e financeira. Colunas: Rubricação, Execução de 2014, %, Execução de 2015, %, Execução de 2016, %, Execução de 2017, %. Aborda Rubricas 1 a 18, incluindo receitas, despesas, investimentos e transferências.

(iv) Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS - Não foi encaminhada Lei ou Decreto revendo o valor da amortização atuarial para 2017 em conformidade com o apurado no laudo aplicável ao exercício.

(v) Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial - Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Tabela com 4 colunas: Descrição, a) Valor do laudo Atuarial (R\$), b) Valor pago (R\$), c) Diferença a menor (R\$) (a-b). Mostra uma diferença de R\$ 422.511,60.

Como não foi encaminhada Lei ou Decreto revendo o valor da amortização atuarial para 2017, em conformidade com o apurado no laudo aplicável ao exercício, foi considerado o valor do aporte para 2017 previsto no Decreto nº 2696/2016, peça nº 10.

(vi) Reconhecimento de despesa previdenciária - A presente análise evidenciou a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

Conforme relação abaixo a entidade efetuou o estorno de empenhos relativos a obrigações patronais previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Municipal no montante de R\$ 385.436,12, com motivo de ajuste de fonte.

Tabela de empenhos e cancelamentos. Colunas: Nº do Documento, Data, Valor, Descrição. Detalha empenhos em nome do Município e seus respectivos cancelamentos em nome do Município.

Diante disso, devem ser apresentados os esclarecimentos e documentos acima descritos, comprovando as bases de incidência das folhas mensais, o valor devido e o valor recolhido mensalmente, comprovando o devido empenho e recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas. Ainda, em caso de ter sido efetuado novo empenho relativo às despesas estornadas, deve ser indicado qual o número do empenho correspondente.

(vii) Comprovação da publicação de Relatório da LRF - Não foi comprovada a completa publicação e/ou foi realizada intertemporaneamente a publicação dos RREOs referentes a: 6º bimestre de 2016, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2017. Além disso, houve atraso na publicação dos RGFs referentes a: 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017.

(ix) Entrega dos dados do SIM-AM - Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Tabela de entrega de dados do SIM-AM. Colunas: Mes, Ano, Data Limite p/ Envio, Data do Envio, Dias de Atraso. Mostra atrasos em meses como Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro.

Devidamente intimado, o Sr. Antonio Cesar Matucheski apresentou defesa (Peças 36/43), aduzindo, em síntese:

(i) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR - Segue certidão de regularidade do contador emitida pelo CRC, certidão de acesso restrito.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade - Encaminhamos balanço publicado com valores que mantem correspondência com o SIM-AM.

(iii) Resultado de fontes não vinculadas - Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, informamos que o município elaborou um cronograma de receitas e despesas afim de atender a questão orçamentária, apresentando no exercício um déficit de 4,75% sendo que para o exercício ficou abaixo dos 5% que o Tribunal de Contas tem entendido que até este índice não compromete as finanças do município, verificamos que o maior déficit trata-se de exercícios anteriores o qual estamos fazendo um levantamento de todas as despesas empenhas em exercícios anteriores que não foram liquidadas ou efetivamente não são devidas e já se apurou várias situações que está empenhado e a despesa não existe sendo necessário seu estorno, tão logo concluirmos o levantamento e posterior cancelamento dos empenhos, encaminhamos no quadro. Verificamos ainda que no resultado do total das fontes o município apresentou resultado no exercício positivo de 5,32%.

(iv) Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS - A forma de equacionamento da déficit atuarial foi formalizado pela Lei municipal nº 489/2014 a qual segue anexa, e regulamentada pelo decreto nº 2696/2016.

(v) Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial - O município solicitou ao Instituto de Previdência a opção de parcelamento do déficit atuarial o qual está sendo formalizado, tal logo esteja concretizado juntamos no processo.

(vi) Reconhecimento de despesa previdenciária - Quanto aos estornos dos empenhos da previdência informamos que os mesmos foram gerados com valor maior, e que todas as despesas de 2017 foram quitadas junto ao instituto de previdência conforme declaração do Instituto de Previdência, exceto o pagamento de aportes.

(vii) Comprovação da publicação de Relatório da LRF - Encaminhada complementação de publicações defeituosas e informado que "houve alguns problemas com o sistema na geração dos relatórios para publicação, contudo foram publicados, e todas as informações estão disponíveis no portal transparência".

(ix) Entrega dos dados do SIM-AM - (...) é sabido das dificuldades no fechamento das informações do SIM-AM por partes dos municípios tendo em vista a deficiência de pessoal, equipamentos e internet, contudo a prestação de contas anual foi entregue no prazo e não houve prejuízos ao Tribunal de contas na referida análise, o município vem estruturando os setores no sentido de eliminar estes atrasos para os próximos exercícios.

A Coordenadora de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3976/19 - Peça 44), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR - Em sede de contraditório, o interessado encaminha cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico da municipalidade (peça processual nº 39), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade - Considerando os documentos encaminhados pelo responsável e consulta a base de dados do SIM, que demonstrou não haver divergências com o demonstrativo republicado pelo Município (conforme se observa do demonstrativo apresentado a seguir), considera-se regularizado o apontamento inicial.

Tabela de divergências de dados. Colunas: Descrição, Valor em R\$. Apresenta uma lista extensa de itens com valores em reais, incluindo rubricas e valores de divergências.

(iii) Resultado de fontes não vinculadas - Primeiramente, quanto às despesas inexistentes e que, portanto, poderiam ser canceladas em 2018, registra-se que, com efeito, houve o cancelamento de restos a pagar inscritos com recursos de fontes livres no exercício de 2018, na monta de R\$ 370.442,22. Este cancelamento reduziu o passivo financeiro do exercício de 2018, atenuando o déficit acumulado daquele

exercício (Instrução 2.502/19-CGM, peça 16, folha 07, processo nº 18.737-8/19). Não obstante, destaca-se que este valor não regulariza a situação financeira da entidade. Quanto ao precedente mencionado pelo responsável, registra-se que não compete a esta unidade técnica adentrar em tal abordagem, não tendo esta unidade maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Quanto ao resultado considerando todas as fontes, registra-se que este é apurado no item 2.3.2 da Instrução de Primeiro Exame e demonstra um resultado positivo no exercício, porém negativo sob a perspectiva acumulada. Cumpre destacar que o presente item de análise considera apenas as fontes livres, isto é, as fontes que não estão vinculadas a despesas específicas. Quando consideradas todas as fontes (não é o caso em análise), leva-se em consideração também as fontes que possuem destinação específica. Não obstante, os recursos de fonte vinculadas não podem ser utilizadas para cobrir o déficit nas fontes livres, em razão de disposição legal ou contratual, tais como convênios e receitas com destinação vinculada.

(iv) Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS – Nesta oportunidade, o responsável encaminha novamente os documentos contidos nas peças 10 e 11, Lei Municipal nº 489/2014 e Decreto nº 2686/2016, que atualizaram o valor dos aportes conforme resultado do Laudo Atuarial de 2016 (peça 08, processo nº 18.964-0/17). Este Decreto demandava aporte de R\$ 422.511,66 a ser realizado em 2017.

Ocorre que o laudo atuarial para o exercício de 2017 (peça 09, processo nº 17.688-7/18) atualizou o valor a ser aportado, recomendando o aporte atuarial no montante de R\$ 465.792,03. Desse modo, este seria o valor que entendemos correto a ser positivado em ato normativo.

Considerando que não houve o encaminhamento do ato normativo que formalizou a opção escolhida para equacionamento do déficit levando em consideração os resultados da reavaliação atuarial referente ao exercício de 2017, mantemos a opinião pela irregularidade deste item de análise.

(v) Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando o manifestado pelo responsável, registra-se que, nesta oportunidade, não fora encaminhada Lei Municipal que autoriza o parcelamento, tampouco Termo de Acordo de Parcelamento, previsto no artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402, de 2008. Desse modo, restou impossibilitada a esta unidade técnica apurar detalhes do parcelamento que efetivamente será procedido, de maneira a acompanhar se estariam regulares os pagamentos do aporte.

(vi) Reconhecimento de despesa previdenciária – Não se localizou nos autos a declaração mencionada pelo responsável, bem como registra-se que o motivo elencado em contraditório pelo responsável diverge daquele informado via SIM-AM. Além disso, em contraditório o responsável não esclarece a razão pela qual os empenhos teriam sido efetuados a maior, bem como não encaminha documentos comprobatórios que demonstrem o correto recolhimento das despesas obrigatórias e de caráter continuado aqui tratadas. Registra-se que este tipo de despesa tem de ser reconhecidas (empenhadas) no exercício de sua ocorrência, e não do recolhimento, tendo em vista que devem impactar as despesas com pessoal do exercício de sua competência.

(vii) Comprovação da publicação de Relatório da LRF – É dever da gestão publicar os relatórios regularmente e dentro do prazo, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de intercorrências ocorridas nos sistemas eletrônicos da municipalidade. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

(ix) Entrega dos dados do SIM-AM – Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de deficiências de pessoal, de equipamentos e de internet. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 949/19-5PC – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR – O documento faltante foi devidamente apresentado na Peça 39.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Compulsando-se o Balanço Patrimonial apresentado na Peça 38, é possível verificar que as inconsistências anteriormente verificadas em relação aos dados constantes do SIM-AM foram devidamente corrigidas.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Resultado de fontes não vinculadas – Considerando que o déficit do exercício (4,75%) está aquém da ‘linha de corte’ fixada por esta Corte como limite para que a ocorrência seja motivo de ressalva (5%), além de que em exame da evolução mensal do resultado não foram verificadas ocorrências que demonstrem ações atentatórias ao equilíbrio financeiro, entendo que a questão não deve ser causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do RPPS e (v) Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Divirjo do exame realizado pelos órgãos instrutivos apenas no que tange à consideração de cada item como causa de irregularidade de contas. Explico: Se a ausência do ato legal que indica a opção para equacionamento do déficit do RPPS no exercício de 2017 é motivo de irregularidade – não sendo possível aproveitamento do ato referente ao exercício anterior –, parece-me incongruente que seja utilizado justamente o ato relativo a 2016 para indicação de que não houve pagamento dos aportes devidos.

Dentro de tal contexto, entendo que a única falta que remanesce é a ausência de pagamento dos aportes, cuja regularização pode ser demonstrada mediante

recolhimento dos valores devidos (conforme Lei Municipal 489/2014 e Decreto 2686/2016) ou mediante demonstração de existência de ato referente ao exercício de 2017 com novo cálculo atuarial que esteja em perfeita harmonia com os recolhimentos efetuados no período.

Conclusão: Item (iv) regularizado e irregularidade mantida em relação ao item (v).

(vi) Reconhecimento de despesa previdenciária – Com vênia às alegações trazidas em sede de defesa, observa-se que restam desprovidas de comprovação documental, havendo divergência, inclusive, em relação a informações apresentadas via SIM-AM.

Desta feita, permanecem inexplicados os estornos de empenhos tocantes a obrigações patronais, bem como ausentes os registros dos respectivos encargos previdenciários.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vii) Comprovação da publicação de Relatório da LRF – Concorro com a análise da CGM e do Parquet de Contas no sentido de que a argumentação de defesa é lacônica e não indica elementos específicos comprovando a impossibilidade de atendimento dos prazos previstos na LC 101/00.

Porém, considerando que as publicações, ainda que de forma tardia, foram devidamente realizadas, além de que os respectivos dados estão divulgados no site do Município, entendo que podem ser afastadas as gravosas penalidades pecuniárias pugnadas pelos órgãos instrutivos, mostrando-se razoável a simples emissão de ressalva em relação ao fato.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ix) Entrega dos dados do SIM-AM – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR.

Ademais, com vênia às justificativas apresentadas, elas não demonstram de modo específico a existência de ocorrências que impossibilitassem o envio das informações devidas.

Desta feita, ausentes fatos que tenham inviabilizado o atendimento dos prazos regulamentares, entendo que a imposição de multa administrativa, para cuja aplicação é desnecessária a demonstração de prejuízo ao Erário, mostra-se inafastável.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Cesar Matucheski como Prefeito de Tijuca do Sul no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial” e “reconhecimento de despesa previdenciária”;

3.2. apor ressalvas às contas relativas a “resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas de 4,75%” e “atrasos na publicação de relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal”;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Antonio Cesar Matucheski, em razão de atraso no envio de todos os catorze módulos do SIM-AM 2017 (sendo que em relação a doze deles o atraso foi superior a trinta dias);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Cesar Matucheski como Prefeito de Tijuca do Sul no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial” e “reconhecimento de despesa previdenciária”;

II. apor ressalvas às contas relativas a “resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas de 4,75%” e “atrasos na publicação de relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal”;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Antonio Cesar Matucheski, em razão de atraso no envio de todos os catorze módulos do SIM-AM 2017 (sendo que em relação a doze deles o atraso foi superior a trinta dias);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 288626/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 574/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre de 2017. Multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOÃO TOLEDO

COLONIEZI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 753/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3895/19, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para as falhas apontadas, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 915/19 – 5PC – peça 22) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: os atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Janeiro	2017	02/05/2017	23/06/2017	52
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/05/2017	31/06/2017	02
Maio	2017	30/05/2017	08/09/2017	70
Junho	2017	31/05/2017	12/09/2017	43
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – conforme destacou a CGM, o Interessado, por meio da peça 20, alegou que os atrasos teriam decorrido principalmente da dificuldade na entrega dos meses de dezembro e encerramento do exercício de 2016. Essas intercorrências teriam ocorrido na contabilização dos valores arrecadados com a Lei de Repatriação de Ativos, bem como da forma como se procedeu o aporte atuarial à entidade previdenciária. Com esses atrasos, as remessas referentes a 2017 também atrasaram, tendo o Município dificuldades em regularizar as demais remessas. De acordo com o responsável, em 2018 a entidade estaria regular quanto aos prazos aqui mencionados.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, ainda que o fechamento do exercício anterior houvesse impactado em 2017, restaram atrasados os meses de abertura até outubro. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, CPF 328.339.709-00, responsável pelos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (52 dias), Abril (62 dias), Maio (70 dias) e Junho (43 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte, fato cabível para os atrasos nos meses de Fevereiro, Março, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2017, motivo pelo qual entendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017 – o Interessado, por meio da peça 20, alegou que o atraso foi devido a falha no sistema de informações da entidade, tendo demandado atualização no software.

Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente restou registrado o atraso.

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 10/04/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2017, ou seja, 11 dias de atraso;

Entretanto, conforme se observa na peça 20, fls. 09 a 25, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, CNPJ 76.244.961/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, CPF 328.339.709-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, CPF 328.339.709-00, representante legal do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, CNPJ 76.244.961/0001-03, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (52 dias), Abril (62 dias), Maio (70 dias) e Junho (43 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, CNPJ 76.244.961/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, CPF 328.339.709-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, CPF 328.339.709-00, representante legal do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, CNPJ 76.244.961/0001-03, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (52 dias), Abril (62 dias), Maio (70 dias) e Junho (43 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 289274/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 575/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com expedição de recomendação visando evitar atrasos futuros na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de WALTER VOLPATO. Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1174/18, peça 30) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 41.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3694/19, peça 42) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art.

16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 927/19 – 3PC – peça 43) se manifestou pela regularidade com ressalva, com oposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/05/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8
Novembro	2017	15/01/2018	05/02/2018	21
Dezembro	2017	28/02/2018	17/03/2018	17

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Interessado, peça 42, se ateve a alegar que a Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, estabelece a pena de multa administrativa pelo atraso dos envios de informações a este Tribunal de Contas, a IN TCE-PR nº 115/2016, que regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2016, não explicitaria a penalidade de aplicação de multa administrativa como sanção pelo descumprimento do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, ao contrário da IN TCE-PR nº 129/2017, que em seu artigo 4º previu tal possibilidade.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que restaram evidentes os atrasos e não foram apresentados documentos capazes de justificá-los. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Ademais, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Ademais, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que em nenhum dos meses os atrasos ultrapassaram 30 dias, conforme quadro acima, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. WALTER VOLPATO, CPF 204.888.239-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, CNPJ 78.200.482/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. WALTER VOLPATO, CPF 204.888.239-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros

competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 303382/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 576/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal, sem indicio de dano. Recomendação pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 869/18, peça 35) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 41 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3495/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre do exercício de 2017, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa última falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 880/19 – 4PC – peça 49), manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com o afastamento das multas pecuniárias, considerando que [...] “os atrasos no envio de informações ao SIM-AM não ultrapassaram o prazo tolerado de 30 dias estabelecido pela jurisprudência dominante do Tribunal”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM e o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre do exercício de 2017.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/04/2017	05/05/2017	7
Junho	2017	02/06/2017	30/06/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	04/06/2017	4
Maio	2017	30/05/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Setembro	2017	31/09/2017	05/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado que o cabimento das multas é questionável, tendo em vista que a norma não é clara se a sanção se daria nas remessas mensais ou anuais. Destaca, ainda, que há grande complexidade na geração dos arquivos dos diversos módulos existentes no Sistema, bem como grande quantidade de outras obrigações acessórias a serem desempenhadas pelos servidores municipais, que compõem quadro reduzido.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que o Interessado não logrou êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não houve a apresentação de documentos que comprovem o alegado, quedando-se apenas no mundo das alegações. Nesse contexto, as justificativas trazidas não se revestem de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara

ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar ressaltar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria. Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que nenhum dos atrasos foram superiores a 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre do exercício de 2017 – nessa oportunidade o Interessado alegou que a elevação no índice de gasto com pessoal no 2º semestre de 2016 teria se dado devido à queda na arrecadação, que teria reduzido a Receita Corrente Líquida do Município, o que teria impossibilitado a redução de 1/3 das despesas com pessoal no prazo legal. O responsável justifica ainda que teria efetivado a exoneração de quatro servidores comissionados e a aposentadoria de diversos servidores efetivos, sem reposição das vagas.

No tocante a esse item, o Setor Técnico aponta que não houve a redução das despesas de pessoal no período determinado pela LRF, conforme quadro abaixo.

2016				2017			
1º QUADRIMESTRE		2º QUADRIMESTRE		1º QUADRIMESTRE		2º SEMESTRE	
Índice	% DTR	Índice	% DTR	Índice	% DTR	Índice	% DTR
94%	57,02%	103%	57,91%	94%	55,51%	94,00%	56,21%

Não obstante, considerando os dados declarados e encaminhados via SIM-AM, no 2º quadrimestre do exercício, o Executivo Municipal reconduziu suas despesas com pessoal aos limites legais. Nesse sentido é importante destacar que a apuração do índice da despesa com pessoal nos últimos quadrimestres, conforme consta da Instrução nº 3200/19-CGM (peça 16), nos autos do processo nº 17617-1/19.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	14.995.818,30	3.873.877,00	88,38	Exatidão
8/2016	14.830.818,12	3.823.788,07	58,51	Exatidão
12/2016	15.737.759,70	3.189.638,94	58,24	Exatidão
4/2017	16.532.871,88	3.181.208,59	55,41	Exatidão
8/2017	17.044.521,88	3.078.095,94	52,86	Alerta 95
12/2017	16.531.518,18	3.987.298,22	51,94	Alerta 95
6/2018	17.217.940,83	3.393.055,89	46,78	Alerta 90
12/2018	17.172.948,07	3.781.735,70	51,14	Alerta 90

Nota: A Receita Corrente Líquida por mês de observação da despesa com pessoal está em valores decorrentes das Contas Parlamentares, conforme Emissão Constitucional nº 89/2015.

Dessa forma, pode-se considerar regularizado com ressalva esse item, tendo em vista a intempestiva regularização do descumprimento a LRF, além de que persistindo a situação de alerta ao Município, considerando que as despesas se mantiveram em limite prudencial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CNPJ 76.238.435/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, CPF 142.633.439-72, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver tempestivamente retornado ao limite no prazo legal (1º quadrimestre de 2017);

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CNPJ 76.238.435/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, CPF 142.633.439-72, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver tempestivamente retornado ao limite no prazo legal (1º quadrimestre de 2017);

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 304567/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 577/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Divergências de saldos do Balanço Patrimonial e dados enviados pelo SIM/AM. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho. Em sua primeira Instrução[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de diversas possíveis irregularidades.

Nos termos do Despacho nº 888/18[2], foi determinada a intimação do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, então Prefeito Municipal e responsável pelas contas.

Após a devida citação, o Município de Ibaíti, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, apresentou peça de defesa[3] e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação[4], a CGM verificou que o Município regularizou diversos apontamentos e considerou ressalvados os seguintes: a) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; b) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017; c) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; d) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017; e) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

No entanto, a CGM opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; c) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial dos dados enviados pelo SIM/AM; d) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 971/19 – 3PC[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às ressalvas apontadas pela COFIM, acompanho integralmente seu opinativo, pois restou verificado que o Município comprovou a Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, apesar de ter sido realizada com atraso, somente em 08/08/2017, sem qualquer prejuízo para a municipalidade; e que o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, os atrasos para Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro e do terceiro bimestre do exercício de 2017, e os atrasos para a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 foram de poucos dias, sendo o maior atraso de 03 dias, não trazendo qualquer prejuízo para a municipalidade.

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 09 da peça nº 85 destes autos, verifica-se que ocorreram 02 atrasos, com até 21 dias.

Tendo em vista o entendimento deste Tribunal de Contas, de que os atrasos não possuem o condão de causar a irregularidade das contas, mas apenas ressalvas, e que atrasos de até 30 dias não sofrem aplicação de multa administrativa, verifico que tais atrasos não ensejam qualquer qualquer sanção.

Superados os apontamentos que culminaram em ressalvas às contas, passo à análise dos apontamentos de irregularidade.

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas;
 A CGM aponta que a execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.768.591,28, representando 3,37% das receitas.

O Município alega que a receita apresentou um incremento inferior ao que foi verificado em outros exercícios; que o Município possui uma estrutura em funcionamento que precisa ser mantida, visando o atendimento dos municípios; que este Tribunal de Contas possui tolerância quando o déficit não ultrapassa os 5%.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Conforme alegou o Município, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os déficits financeiros abaixo de 5% da receita do ente podem ser considerados ressalvados, nos seguintes termos:

“Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.

[...]

b) Insuficiência do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.”[6]

(grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da gestão do Recorrente foi de 3,37% das receitas do ente, abaixo de 5%, não se verificando ocorrências que demonstrem desequilíbrio financeiro no período em exame, deve ser considerado regular com ressalvas o presente apontamento.

b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

A CGM aponta que foram verificadas divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, conforme quadro constante na pg. 13 da peça nº 38 destes autos.

O Município alega que as divergências foram insignificantes; que o ICMS apresentou divergência de R\$ 0,22 e o FUNDEB de R\$ 8,20; que o FPM apresentou divergência de R\$ 37.572,85, que se refere a uma parcela extra recebida em 17/02/2017; que tal valor não foi registrado como receita de FPM, mas de receita de ISSQN e IRRF; que tal equívoco decorreu do servidor responsável pelos registros, que não se atentou se tratar de parcela extra, uma vez que já havia lançado as parcelas ordinárias; que tal lançamento ter sido realizado em outra conta não trouxe qualquer prejuízo ao destino dos recursos, que seria para saúde e educação, uma vez que as receitas de ISSQN e IRRF também tem parcelas destinadas a tais setores; que a receita de IPVA apresentou divergência de R\$ 16.890,72, por terem sido lançados somente os valores líquidos, já descontado o valor para a dedução para formação do FUNDEB, por equívoco; que o valor é insignificante ao total recebido, pois a transferência bruta foi de R\$ 2.625.452,19, sendo que o valor contabilizado a menor representa somente 0,64%; que as aplicações de recursos em educação e saúde foram de 28,72% e 30,55%, superiores ao mínimo; que as divergências na contabilização não prejudicou a aplicação de recursos nas áreas vinculadas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Inicialmente, as divergências de R\$ 0,22 do ICMS e de R\$ 8,20 do FUNDEB se mostram insignificantes frente ao orçamento municipal, não caracterizando falha grave, devendo ser ressalvadas.

Quanto à divergência de R\$ 16.890,72 referente ao IPVA, contabilizado a menor, verifico que tal lançamento abaixo do valor devido poderia impactar na apuração dos mínimos constitucionais. No entanto, verifico que deve ser ressalvado este item, tendo em vista o seu baixo valor e o Município ter aplicado valores bem acima dos mínimos devidos e saúde e educação, conforme bem verificou a CGM, nos seguintes termos:

"De fato, observa-se que a municipalidade investiu montantes tanto superiores aos mínimos, de modo que o montante lançado a menor não inverteria o cumprimento dos limites mínimos em saúde e educação." [7]

No entanto, quanto à divergência de R\$ 37.572,85 no FPM, o Município não apresentou documentos que comprovassem suas alegações, não sendo possível verificar os registros procedidos na contabilidade, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

"Consultado os dados do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, do Banco do Brasil, verificou-se que, de fato, houveram receitas do FPM, mas na monta de R\$ 37.681,04, no dia 17/02/2017. Por outro lado, não se localizou nos registros encaminhados ao SIM-AM receitas nessa monta (R\$ 37.681,04), nem na monta correspondente à divergência (R\$ 37.572,85), de modo que restou impossibilitada a esta unidade verificar os registros procedidos pela entidade. Registra-se que o responsável também não juntou aos autos documentos que comprovassem o registro efetuado, motivos pelos quais se opina pela manutenção da irregularidade apontada em Primeiro Exame.

[...]

Vale dizer, por oportuno, que, considerando a alegação como verdadeira, o lançamento equivocado não traz maiores prejuízos à municipalidade, tendo em vista que as receitas registradas como ISSQN e IRRF também devem seguir as vinculações legais, tais como em saúde e educação, bem como tem tratamento semelhante na apuração da Receita Corrente Líquida." [8]

Desse modo, deve ser julgado irregular o presente apontamento quanto à divergência de R\$ 37.572,85 no FPM, por ausência da documentação comprobatória, sendo ressalvados os demais.

c) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial os dados enviados pelo SIM-AM; A CGM aponta que houve divergências dos saldos do balanço patrimonial referentes aos saldos do exercício anterior com os saldos constantes no SIM-AM.

O Município alega que essa divergência é somente do exercício de 2016; que os saldos das contas do exercício de 2017 não apresentam diferenças; que é impossível fazer qualquer correção, pois não é possível reenviar os dados ao SIM-AM; que a igualdade de valores do exercício de 2017 demonstra que as inconsistências foram resolvidas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Inicialmente, verifico que os saldos do balanço patrimonial do exercício de 2017, objeto dos presentes autos, não apresentam quaisquer diferenças com os saldos do SIM-AM. Somente os saldos do exercício anterior, ou seja, de 2016, apresentam divergências de R\$ 2.000,00 em alguns grupos patrimoniais, conforme quadro constante na pg. 18 da peça nº 85 destes autos.

Tendo em vista que os saldos do encerramento do exercício de 2017 estão com consonância com os saldos do SIM-AM, verifica-se que quaisquer divergências de saldos contábeis de 2016 foram corrigidos no decorrer do exercício de 2017. Além disso, a diferença de R\$ 2.000,00 em alguns grupos patrimoniais de 2016 não possuem o condão de macular a prestação de contas do exercício de 2017.

Assim, deve ser considerado regular com ressalvas o presente apontamento.

d) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

A CGM verificou que o Município não comprovou a realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

O Município alega que os comprovantes enviados se referem ao mesmo período do exercício de 2017, ou seja, houve engano em juntar tais documentos ao processo de prestação de contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Conforme bem apontou a CGM, "às peças nº 23 e 25 foram encaminhados os documentos referentes à audiência do 3º quadrimestre de 2017. No entanto,

conforme estabelecido nos itens 9 e 10, anexo 1, da Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR, deveria ser encaminhada a documentação relativa à audiência do 3º quadrimestre de 2016, cujo prazo para realização era até 28/02/2017" [9].

Assim, "o alegado pelo responsável, com efeito, coaduna-se à manifestação desta Unidade em sede de Primeiro Exame. Inobstante, o intimado não juntou aos autos, também nesta oportunidade, comprovantes da realização da audiência em questão, de forma que permanece o apontamento inicial" [10], razão pela qual deve ser julgado irregular o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Ibitai, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, em razão de: a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, no valor de R\$ 37.572,85; b) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, em razão da irregularidade das contas.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Ibitai, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, em razão de: a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, no valor de R\$ 37.572,85; b) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, em razão da irregularidade das contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 38 destes autos.

2. Peça 39 destes autos.

3. Peça 49 destes autos.

4. Peça 85 destes autos.

5. Peça 86 destes autos.

6. Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.

7. Pg. 32 da peça 85 destes autos.

8. Pg. 31 da peça 85 destes autos.

9. Pg. 22 da peça 85 destes autos.

10. Pg. 23 da peça 85 destes autos.

PROCESSO Nº: 181094/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 578/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 76.208.495/0001-00 relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR.

A CGM (Instrução nº 4156/19, (peça 18) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1005/19 – 2PC – peça 19) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, a analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 76.208.495/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, CPF 870.075.259-20, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 76.208.495/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, CPF 870.075.259-20, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ 76.208.495/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, CPF 870.075.259-20, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 210485/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 579/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Parecer prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TAMARANA relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ROBERTO DIAS SIENA.

A CGM (Instrução nº 4100/19, (peça 28) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/19 – 7PC – peça 30) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAMARANA, CNPJ 01.613.167/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ROBERTO DIAS SIENA, CPF 623.960.999-49, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TAMARANA, CNPJ 01.613.167/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ROBERTO DIAS SIENA, CPF 623.960.999-49, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TAMARANA, CNPJ 01.613.167/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ROBERTO DIAS SIENA, CPF 623.960.999-49, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 303688/19

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1899/19

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela PARANAPREVIEDÊNCIA[1], contra o Acórdão nº 2724/19 – 2ª Câmara, que decidiu pela negativa de registro ao ato de

revisão de proventos do militar Antônio Aparecido de Souza. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 21/11/2019. Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 19/09/2019, esgotado o prazo de recurso em 10/10/2019. Do exposto, nos termos do art. 477[2] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo. Encaminhe-se ao CAGE para registro e após a CMEX para acompanhar a execução. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Sr. Fabiano Jorge Stainzack - Coordenador Jurídico Previdenciário.
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 235366/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1926/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para intimar os interessados, Elza Aparecida da Silva, bem como o Município de Altamira do Paraná nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando novos elementos de defesa nos termos requeridos na petição de peça 94, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Alerte-se que a não apresentação “dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa” poderá resultar na “irregularidade das contas/negativa de registro do ato” e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 279607/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1929/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 756631/19 (peças n. 63-68). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 221823/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1931/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 621850/19 (peças n. 42-45). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 302343/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1932/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a

juntada da petição e documentos protocolados sob o n. 789807/19, peças processuais nº 46 a 61. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 305156/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1933/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Sérgio Panizio e Câmara Municipal de Lupionópolis, representada por seu Presidente da Mesa Diretora, Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Júnior (peça 44). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 737888/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA TEREZA SENS KRAPP, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1934/19

Intime-se o Município de Reserva do Iguaçu para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências sugeridas no Parecer nº 2600/19-CGM (peça 90), observadas as disposições regimentais. À Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206984/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1936/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas (parecer nº 1131/19 – peça 24), intimar a entidade e interessados nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da pendência levantada no referido parecer, bem como apresente os documentos descritos na Instrução nº 4606/19 (peça 23), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Alerte-se que a não apresentação “dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa” poderá resultar na “irregularidade das contas/negativa de registro do ato” e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 726910/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1937/19

Efetuada as anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno pra comunicação da decisão judicial em sessão plenária, nos termos do artigo 436, Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562404/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA CHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, JOSIANE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1939/19

Retornam os autos, em razão da juntada da Petição Intermediária nº 789173/19 (peças 151/152).
Diante da informação constante na petição de peça processual 152, defiro a desabilitação do Procurador Thiago de Araújo Chamulera, OAB/PR 62.203.
À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 851340/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1940/19

Retornam os autos, em razão da juntada da Petição Intermediária nº 789246/19 (peças 69/70).
Diante da informação constante na petição de peça processual 70, defiro a desabilitação do Procurador Thiago de Araújo Chamulera, OAB/PR 62.203.
À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.
Após, à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 290651/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1949/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ROBERTO REGAZZO (peças 59/61).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 317917/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE, CRYNS ANGELICA ULRICH, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1950/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por GERALDO GARCIA MOLINA (peças 133/135).
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Para inclusão da procuradora da parte na autuação do feito (vide instrumento de subestabelecimento à peça 135).
b) Para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 163304/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1954/19

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio da qual notícia a instauração da Notícia de Fato n.º MPPR 0030.18.001568-4 em face do Município de Lindoeste.
O referido protocolado iniciou-se por denúncia de vereadores e destinou-se a apurar possível descumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de despesas com pessoal.
Consta do expediente, contudo, que o órgão ministerial arquivou a notícia de fato após encaminhá-la a esta Corte, diante da competência do Tribunal de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das contas públicas.
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 419/19, peça 05), a unidade técnica opinou pelo não recebimento da demanda, considerando que não houve a extrapolação do limite prudencial no período questionado, bem como que a matéria já é objeto dos autos n.º 210370/19 (Instrução n.º 4727/19, peça 07).
Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.
Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "o Poder Executivo do Município de Lindoeste não extrapolou o limite prudencial no primeiro semestre do ano de 2018, tendo despendido 50,09% da receita corrente líquida com despesas de pessoal." (Instrução n.º 4727/19, peça 07).
Ainda, a questão faz parte do escopo da prestação de contas do exercício de 2018, nos autos n.º 210370/19.
Assim, em conformidade com a unidade técnica, deixo de receber a demanda.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 809379/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1955/19

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 741120/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1956/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Ferdado

Engenharia Civil Eireli, por meio da qual questiona a adoção de índices contábeis em licitações do Município de Rondonópolis.

Por meio do Despacho n.º 1770/19 (peça 04), determinei a intimação da requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e de documento de seu representante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 08/11/2019, edição n.º 2182 (peça 05). Considerando que até o momento a representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 789602/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

DESPACHO: 1580/19

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 144/2019, tipo menor taxa de administração, promovido pelo Município de Terra Boa, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar.

O representante se insurge contra cláusula do edital que veda a apresentação de propostas cuja taxa de administração seja negativa.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação até decisão final desta Corte de Contas, cuja data de abertura da sessão está prevista para 03/12/2019.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo existência de vício no certame licitatório em comento, consubstanciado na vedação contida no subitem 6.1.1 do edital de oferta de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

6. CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 “PROPOSTA DE PREÇOS”

(...)

6.1.1. - O valor percentual da taxa de administração, limitado ao percentual máximo estabelecido neste Edital, com duas casas decimais após a vírgula, que deverá ser o mesmo para os vales-alimentação, inclusos todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais, os custos de emissão, remissão, fornecimento e entrega de cartões, assim como os de manutenção do sistema informatizado e quaisquer outras despesas. Quaisquer tributos, custos e despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os objetos licitados ser prestados sem ônus adicionais. O PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER MENOR DO QUE O (ZERO). Para a apresentação da proposta, utilizar o modelo constante do anexo II deste Edital;

6.1.2. A taxa máxima aceitável para o certame será de 2,00% (dois por cento).

No entanto, como bem observou a representante, tal previsão editalícia vai de encontro ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e, também, desta Corte de Contas no sentido da aceitabilidade das taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe citar trechos de decisão recente exarada no Acórdão nº 1482/2019 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

(...)

2. A irregularidade apontada refere-se à existência de cláusula no edital com vedação à oferta de taxa de administração negativa, vedação essa formulada em cumprimento à Portaria 1.287/2017, emitida pelo antigo Ministério do Trabalho (MTb). Todavia, a norma já havia sido objeto de apreciação pelo TCU, que a considerou ilegal. Por essa razão, o Acórdão 2.619/2018-Plenário determinou ao referido ministério que promovesse a anulação do normativo.

(...)

9. É importante ressaltar que essa providência visa ampliar a competição entre as

licitantes e reduzir os custos para a empresa contratante. Como já registrado quando da prolação do Acórdão 2.619/2018-Plenário, a possibilidade de oferta de taxa negativa deriva do fato de que a remuneração das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de vale-refeição/alimentação não se limita ao eventual recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. No caso em tela, tem-se que a adoção da taxa negativa pode vir a acarretar relevante economia para a empresa estatal (...)

Inferir-se dessa decisão, conforme já havia sido apontado pela representante, que a Portaria nº 1287/17 do antigo Ministério do Trabalho, a qual vedava a cobrança de taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, foi revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia.

Além disso, nota-se que a oferta de taxa de administração negativa não resulta em proposta inexecutável, uma vez que a renda das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de vale-refeição/alimentação decorre também de outras fontes.

Nesse sentido, cabe mencionar também a seguinte decisão deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citada pelo representante na inicial:

“(…) as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

“2 – (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital’.(...)”

Sendo assim, nessa fase de cognição sumária, verifico que a vedação contida no edital quanto à aceitação de taxas de administração negativas em relação ao objeto do certame em apreço configura cláusula que pode restringir indevidamente a competitividade da disputa, em afronta ao artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a sessão de abertura do pregão está prevista para 03/12/2019, sendo que a continuidade da licitação sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida poderá resultar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo da disputa. Deste modo, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial nº 144/2019, no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Presencial nº 144/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Terra Boa e do Prefeito Municipal, senhor Valter Peres, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 887910/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPAN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

DESPACHO: 1607/19

I. Em complemento ao Despacho n.º 1593/19-GCDA (peça 216), recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 806477/19 (peças 217 a 219), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) adotar as providências relacionadas no Despacho mencionado;
- b) cadastrar os procuradores como representantes da interessada, de acordo com o documento juntado na peça 219;
- c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 772289/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1608/19

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331274/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1609/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados nos Pareceres n.ºs 2589/19-CGM e 690/19-7PC (peças 31 e 32, respectivamente), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633670/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOJA

DESPACHO: 1614/19

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Carambeí, por meio da qual aponta possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2019, que tem por objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através do sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja com

tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos e Máquinas da Prefeitura Municipal de Carambeí -PR e Fundo Municipal de Saúde, por um período de 12 meses".

II. O representante alega, em síntese, que: (a) não foi admitida impugnação ao edital por via eletrônica (e-mail); (b) ausência de exigência de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômica e financeira das participantes, tendo o edital estabelecido somente a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial; (c) requisitos excessivos impostos para a rede credenciada da contratada. Ao final, pugna pela suspensão do certame, bem como pela determinação de correção dos itens questionados.

III. Instado a se manifestar, o ente municipal informou que a licitação em apreço foi revogada, juntando aos autos cópia do Termo de Revogação (peças 10/12). Posteriormente, atendendo à determinação exarada no Despacho nº 1467/19 (peça 13), o Município apresentou cópia da publicação do referido ato (peças 17/18).

IV. Considerando a notícia de que a licitação em apreço foi revogada, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, uma vez que o presente feito perdeu o objeto.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 794940/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: BETHA SERVICOS LTDA

PROCURADOR: JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK

DESPACHO: 1629/19

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por BETHA SERVIÇOS LTDA., em face de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Matinhos e a empresa M.F. FRAGA MATIAS EIRELI - ME, decorrente do Pregão Presencial n.º 073/2019, cujo objeto é a "execução de serviços de limpeza urbana, mão-de-obra de varrição, coleta, pintura de guias públicas e serviços gerais de limpeza e conservação do Município, incluindo materiais, equipamentos, pessoal com EPI's e demais itens necessários para a execução dos serviços."

II. A representante alega, em síntese, que:

A empresa M.F. Fraga Matias Eirelle ME não possui nem 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal exigido no contrato, conforme item 14 do edital de licitação, bem como também não está apresentando a GFIP exigida para recebimentos dos serviços. A empresa está fazendo remanejamento de funcionários de outros municípios, como de Ivaiporã no norte do PR, onde a mesma presta também serviços. A empresa M.F. Fraga Matias Eirelle ME também não apresentou em sua planilha de custos, ao vencer o ato licitatório, impostos obrigatórios como 20% de INSS e 3% de RAT/FAP, pois se trata de prestação de serviços e locação de Mão de obra, tornando seus valores INEXEQUÍVEIS, mas mesmo assim foram aceitos pela pregoeira/Prefeitura Municipal de Matinhos.

III. Tem-se, contudo, que não restou demonstrada a legitimidade para o oferecimento da presente. Veja-se, por exemplo, que a petição inicial não está instruída com o respectivo ato constitutivo e demais documentos que demonstrem a legitimidade da representante e do senhor João Miguel G. Blasczyk, na qualidade de procurador daquela.

IV. Assim, preliminarmente à realização do juízo de admissibilidade do expediente, à Diretoria de Protocolo para que oficie a parte representante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade, sob pena de não recebimento da Representação por descumprimento do artigo 276, §1º[1], do Regimento Interno, o qual aplica-se aos processos de representação em razão do disposto no artigo 282, §2º[2], do mesmo diploma normativo.

V. Após, regressem os autos.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 817185/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: R.A. MARTINS - DISTRIBUIDORA - EIRELI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 1632/19

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA -EIRELI, por meio da qual notícia suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 159/2019 promovido pelo Município de Rolândia, visando ao registro de preços para eventual aquisição de materiais e reagentes para o Laboratório Municipal.

II. Insurge-se a representante contra ato do pregoeiro que a inabilitou do certame por não ter apresentado a certidão do cartão CNPJ no invólucro nº 02, referente aos documentos de habilitação jurídica. No entanto, afirma que tal documento foi apresentado no ato de credenciamento, razão pela qual alega que o ato que resultou em sua desclassificação estaria desprovido de razoabilidade e proporcionalidade,

configurando excesso de formalismo.

III. Analisando-se o feito, verifica-se que consta registrado na ata de sessão do pregão juntada à peça 6 que a ora representante manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro. No entanto não há qualquer informação nos autos, nem no site da municipalidade, sobre a eventual interposição de recurso, razão pela qual reputo necessária a manifestação prévia do Município.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, bem como o Pregoeiro, senhor Marcelo da Silva Ferreira, o qual deverá ser incluído como interessado, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 horas, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 389339/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELIANE REGINA GUERREIRO, LUAN VICENTE DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS, UNIAO CENTENARIENSE DOS ESTUDANTES DE CENTENARIO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/19

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5.677, relativo ao termo de Convênio nº 40/10, celebrado entre Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto Ações Transversais – Desenvolvimento de Terapia Celular Autóloga para Doenças Neurológicas, visando desenvolver modelos animais de doenças neurológicas para avaliar novas terapias baseadas em células-tronco autólogas de diversas origens teciduais; identificar, caracterizar e quantificar as diversas células-tronco e suas interações teciduais; adaptar as terapias inovadoras, se resultados científicos demonstrados benéficos para o ser humano; enviar projetos de terapia celular a partir das pesquisas à CONEP; assim como iniciar os ensaios clínicos após a aprovação da CONEP.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33081/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1677/19

Tratam os autos do procedimento de monitoramento instaurado por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno (autos 208.386/17), para fins de acompanhamento, pela 2ª Inspeção de Controle Externo, da elaboração, pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, de proposta legislativa para criação de quadro de carreira da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

A 2ª ICE informou que o quadro de carreira da CGE não foi criado, sugerindo que seja oportunizado contraditório “à Casa Civil da Governadoria do Poder Executivo do Estado do Paraná e para a SEAP (Secretaria de Estado da Administração e da Previdência) a respeito da criação do quadro próprio da CGE, por terem participação no referido ato administrativo” (peça 33).

Acato a proposta da 2ª ICE e considero necessária, ainda, a citação do responsável pela Controladoria-Geral do Estado, para ciência e manifestação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar, por ofício, os agentes abaixo indicados a fim de que apresentem manifestação sobre a criação do quadro de carreira da Controladoria-Geral do Estado, no prazo regimental de 15 dias úteis, contado a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos:

- Luiz Augusto Silva – Chefe da Casa Civil;
- Reinhold Stephanes – Secretário de Estado da Administração e da Previdência; e
- Raul Clei Coccaro Siqueira - Controlador-Geral do Estado.

Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 315504/12

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DILCEU GROSSELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSE ANTONIO BRUGNARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1682/19

Considerando o contido no Despacho nº 1188/19, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (peça 87), e parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), autorizo a baixa das responsabilidades dos senhores Jose Antonio Brugnara (peças 83 e 84) e Dirceu Grosselli (peças 85 e 86) em relação aos itens III, IV e V do Acórdão nº 844/18 – Primeira Câmara (peça 51).

Desta forma, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, registros e, posteriormente, continuidade da execução em relação ao item II da decisão.

Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 728294/18

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BENONI CONSTANTE MANFRIN, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FABIULA MOREIRA, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, LUIZ DA SILVA BAVAROSKI, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, RODRIGO MENDES ABUD
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JORDANA MARCOLINA, MANUEL GUILHERME LEANDRO DE BARROS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALHO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1684/19

Retornam os autos diante de nova manifestação do senhor Luiz da Silva Bavaroski (peça 115).

Inobstante o jurisdicionado já haver se manifestado nos autos (peças 108/112), considerando que não foi concluída a fase processual da instrução, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno[1] recebo a petição.

A questão do julgamento antecipado em relação às matérias de ordem pública não afeta o presente caso, pois ao deliberar no feito, em duas oportunidades, pude analisar a questão da legitimidade de partes, tanto em meu Despacho nº 1.565/18 (peça 19), quanto no Despacho nº 1.184/19 (peça 84).

Quanto à valoração das condutas, das provas e dos elementos dos autos, serão todos analisados no julgamento de mérito do processo, assim como eventuais impropriedades do próprio Comunicado de Irregularidade.

Com relação à prescrição, que é objeto do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, considero que esse elemento também deve ser levado a voto para deliberação plenária, em momento oportuno, após as manifestações técnicas da unidade e do Ministério Público de Contas.

Descabe, por outro lado, a “citação de todos responsáveis pela aprovação das contas anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no período em questão para que compunham o polo passivo, bem como, oportunização de prazo para que exerçam a ampla defesa e contraditório”, uma vez que o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária não compunha o escopo do processo de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Por fim, destaco que o feito já se encontrava para análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e, após, seguiria para manifestação do Ministério Público de Contas (art. 353 do Regimento Interno[2]).

Diante do exposto, retornem os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO Nº: 250963/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1685/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 353/19 – Primeira Câmara (peça 38) e respectiva comunicação ao Poder Legislativo do Município, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 290856/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1690/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 351/19 (peça 58), a respectiva comunicação ao Poder Legislativo do Município e que foram realizados os registros pertinentes, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 782554/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, VALMOR ANTONIO MATIELLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1692/19

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, advinda de conversão da Comunicação de Irregularidade (peça 3) apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face dos gestores e responsáveis técnicos pela contabilidade do Poder Executivo do Município de Guaratuba, nos exercícios de 2006 a 2016, senhores Miguel Jamur (Falecido), Evani Cordeiro Justus, Joelson Correa Travassos, Valmor Antonio Matiello, Evaldo Rapp e Osnil da Silva Medeiros.

A Comunicação de Irregularidade teve origem no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 3.889, em razão dos “Valores Pendentes em Conciliações Bancárias” do Poder Executivo do Município de Guaratuba em 31/12/2016, referentes aos exercícios de 2006 a 2016, no montante de R\$ 87.628.690,11, conforme tabela abaixo:

Nº do Achado	Descrição do Achado	Valor Envolvido	Contrapartida	Total
1	ENTRADAS e SAÍDAS não consideradas pela contabilidade.	4.292.334,92	4.292.334,92	8.584.669,84
2	ENTRADAS e SAÍDAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.	23.653.444,83	23.653.444,83	47.306.889,66
3	ENTRADAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.	3.744.906,50	Sem contrapartida	3.744.906,50
4	ENTRADAS não consideradas pela contabilidade.	3.123.248,18	Sem contrapartida	3.123.248,18
5	SAÍDAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.	12.426.013,70	Sem contrapartida	12.426.013,70
6	SAÍDAS não consideradas pela contabilidade.	12.442.962,23	Sem contrapartida	12.442.962,23
TOTAL				87.628.690,11

Observe que todos os interessados foram citados, mas apenas o senhor Evaldo Rapp, responsável técnico pela contabilidade de 11/1/2008 a 31/12/2008, apresentou manifestação à peça 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58), analisando o contraditório apresentado, sugeriu a inclusão no polo passivo dos responsáveis pela tesouraria nos exercícios de 2006 a 2016, bem como a realização de inspeção in loco para “apuração de possíveis desvios de recursos públicos, assim como para a regularização da contabilidade municipal”.

O Ministério Público de Contas (peça 59) concordou com a citação dos responsáveis pela tesouraria, conforme sugerido pela unidade técnica.

Tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária versa sobre “Valores Pendentes em Conciliações Bancárias”, defiro a inclusão no polo passivo dos responsáveis pela tesouraria.

Entretanto, indefiro o pedido para realização de inspeção in loco, pois as informações das conciliações bancárias foram encaminhadas pelo município a este Tribunal de Contas, por meio do SIM-AM, restando aos interessados comprovar a origem e destino dos valores da Tomada de Contas Extraordinária em tela.

Considero necessário, ainda, a inclusão no polo passivo do processo do atual gestor e responsáveis pela contabilidade e tesouraria, a fim de que informem e comprovem as providências adotadas visando a regularização da situação ou justifiquem os valores registrados, uma vez que repercutem na evidenciação patrimonial do município.

Alerto aos interessados que a não comprovação dos valores em conciliação bancária poderá redundar em penalidade de devolução de valores.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

AUTUAR E CITAR:

- Manuel Estevez Rodriguez, responsável pela tesouraria de 1º/1/2005 a 11/11/2007;
- José Luiz Sari, responsável pela tesouraria de 11/11/2007 a 31/12/2008;
- Robson Pinheiro, responsável pela tesouraria de 1º/1/2009 a 31/12/2018;
- Rui Sérgio Jacobovski, responsável pela tesouraria de 1º/1/2019 a 31/12/2019;
- Roberto Cordeiro Justus, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2020; e
- Maricel de Souza, responsável pela contabilidade de 1º/1/2017 a 31/1/2019.

INTIMAR:

- espólio de Miguel Jamur, prefeito de 1º/1/2005 a 31/12/2008;
- Evani Cordeiro Justus, prefeita de 1º/1/2009 a 31/12/2016;
- Joelson Correa Travassos, responsável pela contabilidade de 1º/1/2005 a 22/8/2007 e 1º/2/2015 a 31/12/2016;
- Valmor Antonio Matiello, responsável pela contabilidade de 23/8/2007 a 10/12/2008;
- Evaldo Rapp, responsável pela contabilidade de 11/1/2008 a 31/12/2008;
- Osnil da Silva Medeiro, responsável pela contabilidade de 1º/6/2009 a 31/1/2015;

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 208386/17

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1693/19

Tratam os autos da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, na qual o Tribunal de Contas

emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com apontamentos de ressalvas, determinações e recomendações, conforme o Acórdão nº 548/17-STP (peça nº 143), integrado pelo Acórdão nº 243/19-STP (peça nº 219).

Considerando que foram realizados os encaminhamentos pertinentes, o Ministério Público de Contas (peça 247) não se opôs ao encerramento dos autos, na forma regimental.

Diante do exposto, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

I. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 288588/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1694/19

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e do Ministério Público de Contas em relação ao cumprimento da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 23/19 – Primeira Câmara (peça 31). A CMEX entendeu que a determinação constante do item “III”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 23/19 – S1C, foi integralmente cumprida (peça 84, fl. 3).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da unidade técnica, na medida em que “... se esclareceu que o servidor então designado para a função de Controle não detinha a indispensável qualificação técnica” (peça 85, fl. 2).

Passo a deliberar.

Verifico que a premissa da unidade técnica para concluir pelo cumprimento da decisão é diversa daquela adotada pelo Ministério Público de Contas para afirmar o seu não cumprimento.

A CMEX parte do pressuposto de que a decisão teve por objetivo a regularização do provimento do cargo de controlador interno; ao passo que o MPC concentrou-se na literalidade da decisão, visto que esta determinou a comprovação da qualificação técnica, especificamente, do senhor Pablo Hector Casanova, então responsável pela Controladoria Interna da entidade no exercício das contas (2017), e não do atual responsável (peça 85, fl. 2).

Para o deslinde da questão observo que, conforme constou das razões de decidir do Acórdão de Parecer Prévio nº 23/19 – Primeira Câmara, ponderei que ... observo que a Unidade Técnica não apontou falha material nas contas, bem como não existem indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento. Ademais, torna-se mais adequado a expedição de determinação ao Município para que demonstre a qualificação do atual ocupante do cargo, razão pela qual, a converto em ressalva” (peça 31, fl. 4).

Portanto, embora tenha constado o nome do responsável pelo Controle Interno (Pablo Hector Casanova), o objetivo era a regularização do apontamento, se comprovada a ausência de qualificação técnica do agente.

Superada esta questão, passo a decidir se o senhor Felipe da Luz Machado, atual responsável pelo Controle Interno, atende os requisitos mínimos de qualificação técnica que suas atribuições exigem.

Conforme se observa dos documentos apresentados pela municipalidade (peças 81 e 82), o servidor participou de cursos voltados para as atribuições de controle interno, sendo eles: Atos de Pessoal; Emissão de Normativas pelo Controle Interno; Controles na Administração Pública; e Controle Interno – Organização e Operação dos Controles Interno e Externo na Administração Pública.

Assim, partindo do pressuposto de que a municipalidade deveria comprovar a regularização da situação, entendo que atualmente o controle interno municipal está a cargo de servidor com qualificação mínima necessária, que está buscando seu aprimoramento, de modo que considero cumprida a determinação.

Diante disso, passo a analisar o seguinte pedido do Ministério Público de Contas (peça 85, fl. 3):

Como consequência disso, requer-se ao N. Relator a reabertura do trâmite desta Prestação de Contas, considerando-se nulos de pleno direito os documentos inseridos na peça n.º 7 e todas as certificações realizadas pelo Controlador Interno à época designado, acolhendo-se esta manifestação como Pedido de Rescisão, com esteio no artigo 77, II, da LCE n.º 113/05, dada a superveniência de novos elementos de prova, eis que reconhecida a falta de qualificação profissional do responsável assim nomeado, cumprindo ser alterado o teor do Parecer Prévio proferido, a fim de se recomendar o julgamento pela irregularidade das contas caso não apresentados documentos firmados por servidor dotado da formação necessária.

Deixo de admiti-lo ante a sua inadequação procedimental, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica[1], combinado com os artigos 494 e 495 do Regimento Interno, que denotam a necessidade de abertura de processo novo, com sorteio de relator, estando impedido o relator da decisão rescindenda.

Sequer considero possível a aplicação do princípio da fungibilidade consagrado no art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica[2], uma vez que não se trata de recurso, mas de pedido novo, com características próprias, inclusive de fundamentação vinculada, que devem ser observadas pelo proponente.

Diante de todo o exposto, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo Parquet de Contas, com fundamento no art. 514, caput, do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação da obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade.

Adotadas as providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 518480/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1696/19

Em face do contido no Parecer nº 2.172/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de São Miguel do Iguaçu, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 409660/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: ANTONIO ALVES NETO, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1698/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Xambre (peça 47), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 809115/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1592/19

1. Trata-se de denúncia formulada por C.S.V., em que apresenta pedido de investigação quanto às despesas contraídas e pagas pelo Município denunciado relacionadas à manutenção de máquinas e equipamentos de propriedade da municipalidade. Para tanto, anexa documentos pertinentes a dispêndios pagos para os supostos prestadores de serviço.

2. Da análise do pedido inicial, identifica-se que o denunciante não indicou quais seriam os fatos irregulares, acompanhados das respectivas provas ou mesmo de indícios.

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para intimação do denunciante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer as irregularidades ventiladas, juntando a respectiva documentação probatória, sob pena de não conhecimento.

3. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 213/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no site oficial do Município de Almirante Tamandaré no período de 28/11/2019 a 02/12/2019; CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios indicados no Portal de Transparência estão, em regra, acompanhados apenas do Edital, anexos técnicos e atas correspondentes;

CONSIDERANDO que os processos de Dispensa e Inexigibilidade não possuem nenhum documento que justifique a excepcionalidade da contratação/aquisição direta;

CONSIDERANDO que os dados relativos aos Contratos e aditivos firmados pelo Município, não estão acompanhados dos arquivos correspondentes;
CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;
CONSIDERANDO que não é disponibilizado quadro de cargos, sendo possível apenas aferir cargos a partir da consulta de "níveis salariais";
CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;
CONSIDERANDO que não é possível verificar pormenorizadamente os salários e as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional de insalubridade, gratificação;
CONSIDERANDO que não foram localizadas informações acerca do pagamento de diárias;
RECOMENDA ao Município de Almirante Tamandaré, representado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, e ao Controlador Interno, Sr. Carlos Roberto Zilli, para que, considerem:
i) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
iv) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vincimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município;
v) Disponibilizar informações acerca do pagamento de diárias ou quanto à inexistência de despesa dessa natureza.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 214/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressionalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabem aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impressionalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vincimentos e vantagens pecuniárias;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, no período de 02/12/2019 a 03/12/2019;
CONSIDERANDO que o Mural de Licitações indica que no ano de 2019 foram realizados 07 procedimentos licitatórios (03 Dispensas de Licitação, 02 Convites, 01 Inexigibilidade e 01 Pregão);
CONSIDERANDO que no Portal de Transparência constam apenas 02 procedimentos licitatórios vinculados ao exercício financeiro de 2019 (02 Convites);

CONSIDERANDO que no Convite nº. 01/2019 estão anexados apenas Edital, Ata de Convite e Termo de Homologação e no Convite nº. 02/2019 consta apenas o Edital;
CONSIDERANDO que inexistem informações e documentos relativos às Dispensas de Licitação, à Inexigibilidade e ao Pregão realizados;
CONSIDERANDO que os dados relativos aos Contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, não estão acompanhados dos arquivos correspondentes;
CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela entidade é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;
CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;
CONSIDERANDO que, a despeito da divulgação do salário base, salário bruto e salário líquido, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem a remuneração, tais como Gratificação, Progressão Funcional e Gratificação Pós-Graduação;
CONSIDERANDO que não foram localizadas informações acerca da existência de servidores cedidos;
RECOMENDA às Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, representada pelo Sr. João Marcelo Bini, e à Controladora Interna, Sra. Caroline Shoffen, para que, considerem:
i) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios, inclusive processos de Dispensa e Inexigibilidade, no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
iv) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vincimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;
v) Disponibilizar informações acerca da cessão de servidores ou quanto à sua inexistência.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 210/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, do Município de Guarapuava, para "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", disponível na página da Transparência do Município em seu item 2.2.5, estabeleceu o valor da Contraprestação Mensal Máxima em até R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil reais);
CONSIDERANDO que a Lei nº 2.914/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Guarapuava para o Exercício Financeiro de 2019 em seu Anexo 2 estabelece para a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, unidade orçamentária 09.01, a despesa corrente, sob o Código 3.3.67.00.00.0000 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, no valor de R\$ 1.001.480,00 (um milhão, um mil e quatrocentos e oitenta reais) não sendo tal valor suficiente para cobrir sequer o pagamento de 2 (dois) meses, considerando o Edital de Concorrência Pública 1/2019;
CONSIDERANDO que o mesmo Anexo 2 contém previsão de investimento, com o Código 4.4.67.00.00.0000 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), monta aparentemente insuficiente para aquisição de algum ativo imobilizado ou diferido;
CONSIDERANDO ter sido encaminhado por este Ministério Público de Contas, por intermédio do ofício nº 879/2019, pedido de informações acerca de tais circunstâncias, em específico quanto à natureza e aplicação das despesas sob o código 3.3.67.00.00.0000 e 4.4.67.00.00.0000 da unidade orçamentária 09.01, sem que tenha a municipalidade providenciado qualquer esclarecimento ou justificativa tempestiva;
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, ao Procurador Geral do Município, ao Controlador Geral e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Guarapuava:
i) A adequação no orçamento municipal do exercício de 2020, das despesas correntes (Código 3.3.67.00.00.0000) e previsão de investimentos (Código 4.4.67.00.00.0000) para Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, para contemplar, em específico, valores consentâneos com o que prevê o Edital de Concorrência Pública 1/2019.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal proceda os devidos ajustes no Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 215/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no

art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Mariópolis no período de 03/12/2019 a 05/12/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações concluídas no Portal da Transparência verifica-se que parte das dispensas de licitação realizadas pelo Município de Mariópolis não estão disponibilizadas na íntegra;
CONSIDERANDO que a busca por Contratos no Portal da Transparência não disponibiliza o anexo dos documentos e eventuais aditivos firmados pelo Município de Mariópolis;
RECOMENDA ao Município de Mariópolis - representado pelo Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Regeane Pacheco Refinski, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar o anexo na íntegra de todos os processos de Dispensa faltantes no campo de licitações do Portal da Transparência[1], em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por "Contratos", facilitando a localização dos documentos e informações.
Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Dispensa por limite nº 005/2019, Dispensa por limite nº 017/2019, Dispensa por justificativa nº 031/2019 e Dispensa por limite nº 039/2019.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 216/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Mariópolis no período de 03/12/2019 a 05/12/2019;
CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência parte dos Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Mariópolis - representada pelo Sr. Dejair de Paula Ferreira e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Julio César Holtz, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos nos 003/2008, 003/2013, 004/2013 e 005/2013 que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Mariópolis, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2019

Processo Nº: 815484/19

Data e hora da distribuição: 05/12/2019 10:17:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2019

Processo Nº: 799101/19

Data e hora da distribuição: 05/12/2019 10:21:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2019

Processo Nº: 816561/19

Data e hora da distribuição: 05/12/2019 10:24:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, SONIA MARIA SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2019

Processo Nº: 816901/19

Data e hora da distribuição: 05/12/2019 11:19:04

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2019

Processo Nº: 531784/18

Data e hora da distribuição: 05/12/2019 11:24:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2019

Processo Nº: 816952/19

Data e hora da distribuição: 05/12/2019 11:57:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA

Interessado: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2019

Processo Nº: 768591/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 12:06:18
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2019

Processo Nº: 816499/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 12:36:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE UMUARAMA
Interessado: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2019

Processo Nº: 817185/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 13:29:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: R.A. MARTINS - DISTRIBUIDORA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2019

Processo Nº: 817738/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 14:01:21
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCOS FIORAVANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2019

Processo Nº: 817754/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 15:26:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2019

Processo Nº: 786484/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 15:41:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICIPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2019

Processo Nº: 819110/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 16:29:34
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2019

Processo Nº: 815310/19
Data e hora da distribuição: 05/12/2019 16:38:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: COLIBRI PAPEIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2019

Processo Nº: 819935/19
Data e hora da distribuição: 06/12/2019 00:00:03

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 171873/17

ORIGEM MUNICIPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA FERREIRA DUNIN, ADRIANA APARECIDA GONCALVES DO VALLE, ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2397/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE Balsa Nova, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 90) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/11/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 83500/18

ORIGEM MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO ALJIAN ANTONIO ALBAN, ALVARO LUIZ GUANCINO, ANDREIA HELENA SCANDOLARA ZOLETT, CAMILA DALLA CORTT, CASSIANO ELISSON PEREIRA PINTO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2401/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4646/19 - CAGE (peça nº 7).
- MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 782241/19

ORIGEM FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO ROBSON DA SILVA REIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2402/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4650/19 - CAGE (peça nº 13).
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 787162/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2403/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4659/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 788517/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO IONE ELISABETH ALVES ABIB

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2404/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4660/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 985443/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NILSON BARCELO DE MIRANDA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2405/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4664/19 - CAGE (peça nº 55). - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 855450/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, CRISTIANE MARQUEZI MARTINEZ, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2406/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4665/19 - CAGE (peça nº 33). - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 693268/17

ORIGEM MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO DARCY FURQUIM NETO, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2407/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4666/19 - CAGE (peça nº 27). - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 684374/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOACIR KINOPK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2408/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4667/19 - CAGE (peça nº 28). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 688361/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOAO CORREA DA SILVA, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2409/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4668/19 - CAGE (peça nº 28). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 445454/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA E OUTROS.

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2410/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4670/19 - CAGE (peça nº 59). - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 589413/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ADALCI LEITE TORRES, ALBINO SZESZ JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA PEDRO, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS.

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2411/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4632/19 - CAGE (peça nº 7). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 250371/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2412/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4676/19 - CAGE (peça nº 61).
- MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 548423/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO ALAIDE FELIPE TERASSI, ANGELA CRISTINA LIMA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE AURELIANO, EDSON VIEIRA BRENE E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2413/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3928/19 - CAGE (peça nº 64).
- Sr. João de Sena Teodoro Silva, (CPF 449.394.699-72) – ex-gestor do Município de Bela Vista do Paraíso

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 465297/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO ADEMAR SIQUEIRA, CLEBERSON RODRIGUES, IDITE POLTRONIERI DE MIRANDA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2414/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4683/19 - CAGE (peça nº 39).
- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 273924/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2416/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4681/19 - CAGE (peça nº 59).
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 491891/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2417/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4684/19 - CAGE (peça nº 43).
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 798474/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2418/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4687/19 - CAGE (peça nº 13).
- MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 408628/17
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ADRIANA STALL DE SOUZA, ALINE AMANDA RIBEIRO, ALINE GELINSKI DE SOUZA, ANA CAROLINA DOS SANTOS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2419/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4690/19 - CAGE (peça nº 58).
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 225473/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2421/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4215/19 - CAGE (peça nº 44).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 353889/16
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, TERESA CRISTINA RIBAS TAQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2422/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE

INATIVAÇÃO originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4346/19 - CAGE (peça nº 32). - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 657241/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA CELIA DE PAULA RISSEM, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO 2423/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4550/19 - CAGE (peça nº 31). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 300459/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, RUBERLEI ALVES, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2262/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2682/19 (peça processual nº 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 647212/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4602/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em que solicita baixa junto aos cadastros deste Tribunal, do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP, regularmente inscrito no CNPJ 76.510.908/0001-07, tendo em vista a extinção e liquidação da empresa, no exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação nº 296/19 (peça 3), manifestou-se nos termos seguintes:

“Esta Coordenadoria de Gestão Estadual constata que a entidade não apresentou processo de prestação de contas anuais do exercício de 2018, nos termos da Instrução Normativa nº 144/2018 – TCE/PR, a qual atende os artigos 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, assim deve-se apresentar o rol de documentos, conforme art. 11, da referida Instrução, por meio de instauração de processo no Portal e-Contas, no assunto: —prestação de contas anuais. Inclusive, na hipótese de descumprimento estará sujeito a Tomada de Contas Ordinária. Ainda, na inaplicabilidade ou impossibilidade de apresentação de quaisquer elementos previstos no citado artigo deverá ser expressamente esclarecido pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Acréscita-se que para a baixa da entidade estadual, além de instaurar o citado processo de prestação de contas, no Portal e-Contas Paraná, também, deve cumprir os requisitos dos Sistemas desta Corte de Contas, a saber:

Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED e do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP para, então, ocorrer a devida baixa no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, a ser operacionalizada pelo setor de Cadastro, da Diretoria de Protocolo.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 1251/19 (peça 4), ratifica o posicionamento daquela unidade técnica, sugerindo a conversão do feito em diligência, para que a entidade requerente apresente as providências supracitadas.

Tendo em vista o contido nas manifestações das unidades técnicas desta Corte converto o feito em diligência e determino a expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rêne de Oliveira Garcia Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 296/19 (peça 3).

À Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, e controle do prazo.

Após o retorno, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 761490/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5368/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1510/19-CGF (peça nº 6), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao Requerimento Protocolado

pela Câmara Municipal de Quatro Barras (peças nº 3 e 4), informa que registrou as informações em seu banco de dados com o fulcro de subsidiar futuras auditorias ou fiscalizações envolvendo o assunto abordado e o Município de Quatro Barras. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 653646/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5373/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2019, 30/06/2019, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM).

Por meio da Instrução nº 4547/19-CGM (peça nº 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela inclusão da importância de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) na data base de 30/06/2019, referentes a plantões médicos diurnos, exclusão de R\$ 1.244.216,40 (Um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos), referentes aos valores dos contratos com a Casa de Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi Ltda – Epp, posto que excedem os serviços de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município, e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente à data-base de 30/06/2019, de 57,39% para 52,57%.

Através da Informação nº 527/19-COSIF (peça nº 17), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM (peça nº 16), para a data-base de 30/06/2019, reemissão da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2019 e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para conhecimento. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1512/19-CGF (peça nº 18), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento parcial do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM para a data-base de 30/06/2019 e, logo em seguida, à CAGE para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647212/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5400/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em que solicita baixa junto aos cadastros deste Tribunal, do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP, regularmente inscrito no CNPJ 76.510.908/0001-07, tendo em vista a extinção e liquidação da empresa, no exercício de 2018.

Esta Presidência, por meio do Despacho nº 4602/19 (peça 5), determinou a expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rêne de Oliveira Garcia Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 296/19 (peça 3).

A Secretaria da Fazenda por meio do Ofício 1350/2019/GS (peças 8 a 13) solicitou a juntada dos documentos anexados, bem como a prorrogação do prazo para responder a determinação desta Corte.

Defiro a prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias para que a Secretaria da Fazenda atenda ao Despacho nº 4602/19.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente,

conforme artigo 7º da Instrução de Serviço 115/2017 e controle do prazo. Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 581858/19
ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI
INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5423/19

Retornam os autos com a Informação nº 9871/19-DP (peça nº 9) por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa o fim do prazo regimental para a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, relacionados ao Ofício nº 2154/19-GP (peça nº 5).

Assim sendo, considerando o decurso do prazo concedido e a inércia do Requerente, determino o encaminhaamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 583133/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROMULO MARINHO SOARES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5429/19

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 785976/19 e anexo (peças nº 16 e 17), por meio das quais o Município de Paranavaí informa estar ciente da solução apresentada para dirimir a divergência de entendimento sobre a inserção do Convênio nº 008/2019 – SESP/DEPEN no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Assim sendo, considerando que foram tomadas as providências necessárias ao atendimento do pleito, determino o encaminhaamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573320/18
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5443/19

Trata-se de Requerimento Externo originário da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, Ofício nº 665/2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0030.15.001580-5.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 141/19-DIJUR (peça nº 5), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público em 21/08/2015, devido ao Ofício nº 617/2015-OPD/GP e processo nº 279620/08 desta Corte de Contas e que o seu arquivamento é consequência da não caracterização do ato de improbidade, não caracterização do dano ao erário e da prescrição, conforme palavras do Promotor: "Consoante já dito, nos autos de PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS, o gestor deixou de apresentar a documentação necessária, conduta que detinha habilidade para caracterização de irregularidade, naquela seara. Entretanto, em tema de improbidade, a verificação deve ser realizada sob outro plano, vez que a ausência de documentos, a organização administrativa deficiente ou ainda a ausência de controles eficazes pela administração pública (diga-se, pelo agente público), per se não caracterizam prática de ato de improbidade."

"No presente caso, conveniente ressaltar que eventual ato de improbidade restaria prescrito vez que o gestor, responsável pela prestação de contas - exercício 2005, tidas por irregulares pelo TCE, LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ, findou sua gestão em 2008."

"Fato é que, o repasse (transferência voluntária) se deu em 2005 para consecução da finalidade com cumprimento do projeto de informática, no mesmo ano. Não se observou lesão efetiva ao erário, porquanto restou o programa cumprido. Ademais quaisquer assertivas acerca de lesão presumida ao erário restam afastadas porquanto prevalece o entendimento de que a lesão ao erário, como requisito elementar do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, não pode ser meramente presumida (STJ - REsp 8050801SP, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j

23.06-2009)."

Ao final, a Unidade manifestou-se pelo encerramento e posterior arquivamento deste expediente.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros, se necessários, conforme art. 153, I,[1] do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7726/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5448/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual notícia a concessão da ordem pleiteada no Mandado de Segurança nº 1.747.057-4, impetrado por Rodrigo Barros Cavalcanti, objetivando a declaração de nulidade do Acórdão que negou registro às admissões decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2009.

Retornam os autos em consequência da Informação nº 171/19-DIJUR (peça nº 21), onde a Diretoria Jurídica, após o acolhimento das medidas judiciais pertinentes ao caso, informa que o mencionado Mandado de Segurança consta como arquivado definitivamente, com informação de trânsito em julgado, no site do TJPR. Em consequência, tal unidade conclui que a prestação jurisdicional está encerrada e estável juridicamente, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido, sendo assim desnecessário o acompanhamento da ação judicial, e opina pela adoção das seguintes providências:

a) Remessa dos autos ao Gabinete do E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, E presente Requerimento Externo, nos termos regimentais.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Relator do processo nº 353077/10, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência da definitividade da decisão judicial.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins consignados no item "c".

Em seguida, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da Informação contida à peça nº 21 deste expediente ao processo nº 353077/10, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 498187/19

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRATI
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5457/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Irati, por meio do qual requer orientações sobre a partilha de recursos para as organizações da sociedade civil que possuem o vínculo na política de assistência social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº 1831/19-CGM (peça nº 7), afirmou que as dúvidas relativas à aplicação de dispositivos legais e regulamentares deve ser feito por meio do procedimento de "Consulta" e opinou pelo recebimento deste expediente como tal, desde que o solicitante emende a inicial com o fulcro de preencher todos os requisitos do art. 311 do Regimento Interno.

Esta Presidência, através do Despacho nº 3792/19-GP (peça nº 8), corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determinou o envio de ofício ao requerente para que emendasse a inicial conforme orientação da unidade técnica.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Irati, por meio da Certidão de Juntada nº 776705/19 e anexo (peças nº 13 e 14), encaminhou o Ofício nº 067/2019-CMAS contendo informações para a continuidade do pleito.

Analisando as informações encaminhadas verifico que o requerente não seguiu a orientação da CGM e a determinação desta Presidência, presentes nas peças nº 7 e 8, visto que não emendou a inicial e não preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 311[1], incisos IV e V do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de dar continuidade ao presente Requerimento Externo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski